



Jornal Oficial do Município de Londrina

IMPrensa Oficial DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

ANO XV

Nº 1955

Publicação Semanal

Segunda-feira, 27 de agosto de 2012

JORNAL DO EXECUTIVO ATOS LEGISLATIVOS

LEIS

DECRETO Nº 987, DE 08 DE AGOSTO DE 2012

SÚMULA: Aprova o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Planejamento Orçamento e Tecnologia

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e em consonância com disposto na Lei nº 11.610, de 11 de junho de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Planejamento Orçamento e Tecnologia, que com este ato se institui, fixado nos termos da Lei n.º 11.610, de 11 de junho de 2012.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Londrina, 08 de agosto de 2012. José Joaquim Ribeiro - Prefeito do Município, Gervázio Luiz de Martin Junior - Secretário Municipal de Governo, Denilson Vieira Novaes - Secretário Municipal de Gestão Pública, Lindomar Mota dos Santos - Secretário Municipal de Planejamento Orçamento e Tecnologia

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E TECNOLOGIA REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 1º À Secretaria Municipal de Planejamento Orçamento e Tecnologia, órgão diretamente subordinada ao Prefeito do Município, compete:

- I. Realizar estudos e pesquisas para o planejamento das atividades do Governo Municipal;
- II. Elaborar o Plano Plurianual de Investimentos;
- III. Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV. Elaborar o Orçamento Fiscal do município, compreendendo a Administração direta e Indireta, orçamento de investimento das empresas públicas e orçamento da seguridade social;
- V. Controlar a execução orçamentária da administração direta e indireta e dos fundos municipais;
- VI. Implementar a integração das atividades e dos programas do governo municipal;
- VII. Elaborar projetos e estudos que visem à captação de recursos perante as instituições públicas ou privadas;
- VIII. Coordenar e executar as atividades, na área de informática da administração municipal;
- IX. Efetuar outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A Secretaria Municipal de Planejamento Orçamento e Tecnologia é constituída das seguintes unidades organizacionais:

- I- Assessoria de Planejamento
- II- Assessoria Técnica Administrativa
- III- Diretoria da Tecnologia da Informação
 - a) Gerência de Infraestrutura;
 - i. Coordenadoria de Cabeamento
 - ii. Coordenadoria de Banco de Dados e Segurança da Informação
 - b) Gerência de Desenvolvimento de Sistemas;
 - i. Coordenadoria de Desenvolvimento de Sistemas I
 - ii. Coordenadoria de Desenvolvimento de Sistemas II
 - c) Gerência de Internet;
 - d) Gerência de Tecnologia da Informação em Saúde;
 - i. Coordenadoria de Atendimento ao Usuário de Informática em Saúde
 - ii. Coordenadoria de Desenvolvimento de Sistemas em Saúde
 - e) Gerência de Tecnologia da Informação em Educação;
 - f) Gerência Administrativa e de Atendimento e Suporte ao Usuário;
 - i. Coordenadoria de Suporte Técnico
 - ii. Coordenadoria de Inclusão Digital
- IV- Diretoria de Planejamento
 - a) Gerência de Captação de Recursos;
 - i. Coordenadoria de Cadastramento, Acompanhamento e Controle de Contratos e Convênios
 - b) Gerência de Pesquisas e Informações.
 - i. Coordenadoria de Dados Sócioeconômicos
- V- Diretoria de Orçamento
 - a) Gerência de Programação Orçamentária;
 - i. Coordenadoria de Elaboração Orçamentária
 - b) Gerência de Controle de Limites e Prazos Orçamentários.
 - i. Coordenadoria de Execução Orçamentária e Avaliação de Resultados

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES

Seção I DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

Art. 3º À Assessoria de Planejamento, unidade diretamente subordinada ao titular da pasta, compete:

- I. Acompanhar e assessorar a elaboração de prestação de contas e relatórios institucionais;
- II. Assessorar as diretorias e gerências nas aplicações do Planejamento Estratégico Institucional, acompanhando seu desenvolvimento e atualização;
- III. Auxiliar o titular da pasta no exercício das atribuições que lhes são pertinentes;
- IV. Compilar resultados institucionais, através de relatórios técnicos, administrativos e financeiros das diversas diretorias e recomendar ao titular da pasta ou diretores intervenções sempre que necessário;
- V. Coordenar as atividades dos servidores e servidoras lotados no gabinete do titular da pasta, definindo suas atribuições e movimentações funcionais;
- VI. Coordenar estudos de caráter regional, combinando ações que propiciem soluções integradas com outros municípios;
- VII. Coordenar o recebimento e distribuição dos expedientes, encaminhados ao gabinete do titular da pasta;
- VIII. Dirigir, orientar e coordenar todos os serviços administrativos do gabinete do titular da pasta;
- IX. Encaminhar e fazer publicar, através do órgão competente, atos oficiais carentes dessa providência;
- X. Examinar e emitir parecer nos processos e documentos que lhes forem encaminhados;
- XI. Examinar expedientes submetidos à consideração do titular da pasta, solicitando as diligências necessárias à sua perfeita instrução;
- XII. Minutar a correspondência oficial e os atos administrativos do titular da pasta, quando solicitado;
- XIII. Minutar, quando solicitado, projetos de lei, convênios, regulamentos, decretos, portarias e outros atos administrativos;
- XIV. Orientar o atendimento de pedidos de informações e pareceres em projetos de lei;
- XV. Planejar, coordenar e avaliar as atividades desenvolvidas pelo seu órgão, bem como, organizar e manter arquivo de documento;
- XVI. Prestar assessoramento especializado nos assuntos que lhes forem submetidos;
- XVII. Proceder a estudos e sugerir medidas que visem à melhoria dos trabalhos de sua unidade organizacional;
- XVIII. Exercer outras atividades pertinentes ou que lhes forem delegadas.

Seção II DA ASSESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA

Art. 4º À Assessoria Técnica Administrativa, unidade diretamente subordinada ao titular da pasta, compete:

- I. Minutar a correspondência oficial, projetos de lei e demais atos administrativos de sua área de atuação;
- II. Coordenar o atendimento de pedidos de informações e pareceres em projetos de lei na área de sua atuação;
- III. Acompanhar os processos licitatórios que afetam a secretaria;
- IV. Manter o controle de gastos da secretaria;
- V. Elaborar, junto com o secretário e diretores, a Proposta Orçamentária, bem como a LDO - Lei de Diretrizes de Orçamento e o Plano Plurianual do órgão;
- VI. Acompanhar a execução orçamentária do órgão;
- VII. Efetuar o processo de compras e estoques do gabinete do secretário;
- VIII. Assessorar o secretário em assuntos relacionados à administração geral;
- IX. Exercer outras atividades pertinentes ou que lhes forem delegadas.

Seção III DA DIRETORIA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 5º À Diretoria da Tecnologia da Informação, diretamente subordinada ao titular da pasta, compete:

- I. Planejar, executar e administrar a política de informática do município;
- II. Elaborar, executar e administrar projetos de Tecnologia da Informação;
- III. Zelar e garantir o funcionamento dos sistemas corporativos do município;
- IV. Zelar e garantir o funcionamento da rede de comunicação de dados do município;
- V. Zelar e garantir a segurança das bases de dados corporativas do município;
- VI. Gerir os contratos de informática do município;
- VII. Viabilizar recursos para a aquisição dos insumos (equipamentos, softwares, serviços, materiais e suprimentos) necessários ao funcionamento da estrutura de informática do município;
- VIII. Promover o uso integrado da tecnologia da informação no município;
- IX. Encaminhar e fazer publicar, através do órgão competente, atos administrativos de competência da diretoria;
- X. Editar ou sugerir a edição de normas, regulamentos e outros documentos similares, necessários para manter os recursos de informática funcionando adequadamente e permitir a responsabilização dos usuários infratores;
- XI. Manter contato com fornecedores e quaisquer outros interlocutores, necessários para o bom andamento das atividades da diretoria e defesa do interesse público;
- XII. Efetuar outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

Art. 6º À Gerência de Infraestrutura, diretamente subordinada ao Diretor de Tecnologia da Informação, compete:

- I. Planejar, instalar e administrar o funcionamento da rede de comunicação de dados do município;
- II. Planejar, instalar e administrar o funcionamento dos equipamentos servidores do Datacenter do município;
- III. Especificar equipamentos servidores, ativos de rede, softwares de segurança, sistemas operacionais e demais componentes de ambiente de informática que devam ser adquiridos para suportar a estrutura de informática do município, inclusive, participar de licitações para estas aquisições;
- IV. Administrar o Datacenter do município e todos os equipamentos, softwares e serviços nele instalados, como servidores, no-breaks, aparelhos de ar condicionado, unidades de armazenamento de dados, unidades de backup, switches, racks e links de comunicação de dados, entre outros, implementando mecanismos, controles e ações que garantam o funcionamento seguro, ininterrupto, recuperável e otimizado de todos os serviços de informática que rodam nesse local, além do próprio espaço físico;
- V. Emitir parecer técnico relacionado aos equipamentos servidores, softwares e serviços instalados nos servidores, bem como, referente aos ativos de rede e acesso das estações e usuários em geral a esses recursos;
- VI. Controlar e manter sob a sua guarda e responsabilidade, as licenças dos sistemas operacionais instalados nos equipamentos servidores, bem como, as respectivas mídias e manuais;
- VII. Documentar e manter atualizados, dados e informações sobre cada um dos servidores e serviços instalados no Datacenter, bem como, inventário de toda a rede de comunicação de dados do município;
- VIII. Programar e comunicar manutenções no Datacenter e documentar as suas paradas ou dos seus equipamentos, sistemas e serviços;
- IX. Receber, conferir, instalar, configurar e pôr em funcionamento, equipamentos, softwares e serviços do datacenter;
- X. Participar e ministrar treinamentos relativos à área de atuação da gerência, inclusive, fora do município;
- XI. Manter contato com fornecedores e quaisquer outros interlocutores, necessários para o bom andamento das atividades da gerência e defesa do interesse público;

XII. Efetuar outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

COORDENADORIA DE CABEAMENTO

Art. 7º À Coordenadoria de Cabeamento, diretamente subordinada à Gerência de Infraestrutura, compete:

- I. Participar do planejamento e elaboração da política de cabeamento de redes locais de informática e distribuição de ativos de rede (hub, switches, etc.) do município;
- II. Analisar a viabilidade de instalação de pontos de rede e novas redes locais e relacionar os serviços e materiais necessários, documentando-os junto ao gerente de infraestrutura, através de informações descritivas e desenhos (croquis);
- III. Instalar, configurar e controlar ativos de rede;
- IV. Manter as redes locais do município e seus ativos de rede;
- V. Participar os analistas de suporte (infraestrutura de rede) sobre as condições das redes locais, ativos de rede e eventuais problemas existentes, buscando o funcionamento tecnicamente adequado, seguro, ininterrupto e satisfatório dos pontos de rede, redes locais, ativos de rede e links de comunicação de dados;
- VI. Organizar física e logicamente os concentradores de cabeamento existentes nos núcleos da rede de informática do município;
- VII. Lançar cabos de rede para novos pontos de rede ou novas redes locais e fazer a conectorização e ativação desses pontos;
- VIII. Receber, conferir, instalar, configurar e pôr em funcionamento, ativos de rede;
- IX. Receber materiais e suprimentos para cabeamento de redes locais de informática, controlando o uso;
- X. Especificar materiais e suprimentos para cabeamento de redes locais de informática, fazendo os pedidos de compra necessários;
- XI. Zelar pelo uso e guarda das ferramentas e materiais de trabalho;
- XII. Zelar pelo funcionamento dos pontos de redes, redes locais, ativos de rede e links de comunicação de dados em conformidade com as normatizações existentes, quer sejam de ordem técnica, legal ou administrativa, inclusive, emitir parecer sobre eventual descumprimento de alguma dessas normatizações;
- XIII. Documentar e prover o gerente de infraestrutura e o diretor de TI das informações relativas à cabeamento de pontos de rede e/ou redes locais de informática do município, mantendo planilhas e documentos próprios de controle sempre atualizados, inclusive, dos links de comunicação de dados, backbone de fibra óptica e backbone de rádio (enlaces de rádio pertencentes à rede de informática);
- XIV. Manter contato com fornecedores e quaisquer outros interlocutores, necessários para o bom andamento das atividades da coordenadoria e defesa do interesse público;
- XV. Efetuar outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

COORDENADORIA DE BANCOS DE DADOS E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Art. 8º À Coordenadoria de Bancos de Dados e Segurança da Informação, diretamente subordinada à Gerência de Infraestrutura, compete:

- I. Instalar e atualizar os softwares de bancos de dados SGBD (Sistema Gerenciador de Banco de Dados) nos equipamentos servidores do Datacenter da PML e administrar e zelar pelo funcionamento seguro, íntegro e ininterrupto desses bancos de dados;
- II. Elaborar a política de cópias de segurança dos bancos de dados e arquivos em geral armazenados nos equipamentos de armazenamento do Datacenter, bem como, executar essa política (cópia e retorno) e realizar testes periódicos da eficácia desses backups;
- III. Elaborar e coordenar a política de segurança da informação da Administração, desde o uso dos equipamentos de informática, instalação de softwares preventivos, até o acesso aos sistemas e serviços de informática e à rede de comunicação de dados;
- IV. Desenvolver e implementar softwares, normas e outros mecanismos necessários à administração e execução da política de segurança da informação da Administração;
- V. Analisar, definir, instalar e atualizar ferramentas de diagnóstico e modelagem de bancos de dados;
- VI. Dimensionar o crescimento das bases de dados tendo em vista os recursos disponíveis e os necessários ao longo do tempo;
- VII. Criar e modificar estruturas e/ou objetos de bancos de dados, projetados pelos desenvolvedores, e monitorar o seu uso, reportando aos desenvolvedores eventuais modificações necessárias;
- VIII. Criar e manter os acessos dos usuários de SGBD's em conformidade com a política de segurança da informação;
- IX. Importar, exportar e replicar dados entre bancos;
- X. Monitorar os acessos de usuários aos bancos de dados, otimizar (tunning) o desempenho dos bancos de dados e SGBD's;
- XI. Documentar e manter atualizados, dados e informações sobre cada um dos bancos de dados, inclusive, relacionados ao licenciamento de uso;
- XII. Criar e manter atualizado, banco de dados de teste para uso dos desenvolvedores;
- XIII. Manter contato com fornecedores e quaisquer outros interlocutores, necessários para o bom andamento das atividades da coordenadoria e defesa do interesse público;
- XIV. Zelar pelo funcionamento dos bancos de dados e mecanismos de segurança em conformidade com as normatizações existentes, sejam de ordem técnica, legal ou administrativa, inclusive, emitir parecer sobre eventual descumprimento de

alguma dessas normatizações;

XV. Efetuar outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

Art. 9º À Gerência de Desenvolvimento de Sistemas, diretamente subordinada ao Diretor de Tecnologia da Informação, compete:

- I. Analisar a viabilidade de desenvolvimento de novos sistemas ou novas funcionalidades para os sistemas em produção, que não estejam atribuídos às Coordenadorias de Desenvolvimento de Sistemas I e II, com os usuários e responsáveis do órgão solicitante;
- II. Definir os recursos necessários, padrões, prazos e demais variáveis próprias do desenvolvimento e manutenção de sistemas;
- III. Codificar em linguagem de computador compatível, os novos sistemas ou novas funcionalidades aprovadas, valorizar sempre a sua performance em produção, segurança, disponibilidade e integridade da sua base de dados, além de aspectos relacionados a sua ergonomia, manutenibilidade e padrões de mercado;
- IV. Manter os sistemas desenvolvidos e instalados que não estejam atribuídos às Coordenadorias de Desenvolvimento de Sistemas I e II, inclusive, sistemas adquiridos de terceiros (conforme condições contratuais), corrigir eventuais erros e atualizar de acordo com novas necessidades;
- V. Prestar todas as informações para os gestores, relativas aos sistemas de responsabilidade da gerência, inclusive, das suas correções e atualizações;
- VI. Documentar tecnicamente os sistemas desenvolvidos, inclusive, as suas correções e atualizações, disponibilizando tais conteúdos nos formatos eletrônicos adequados;
- VII. Colaborar e prestar todas as informações para a criação dos manuais para os usuários dos programas e sistemas desenvolvidos;
- VIII. Pesquisar, avaliar e propor novas técnicas de análise e programação e o uso de novas ferramentas, buscando o aperfeiçoamento constante dos sistemas e a atualização tecnológica;
- IX. Especificar aspectos técnicos e funcionais de sistemas a serem adquiridos no mercado;
- X. Prestar todas as informações, instruir e apoiar os responsáveis, para que possam ministrar treinamentos aos usuários dos sistemas desenvolvidos, assim como, também ministrar esses treinamentos;
- XI. Elaborar e emitir parecer técnico sobre produtos e serviços desenvolvidos internamente, avaliações de produtos de terceiros, tecnologias e outros aspectos relacionados às atividades da gerência;
- XII. Coordenar e controlar a prestação de serviços de terceiros que estejam trabalhando na área de atuação da gerência;
- XIII. Coordenar, estruturar e administrar as bases de dados corporativas do município, zelando por sua segurança, integridade, disponibilidade, compatibilidade e performance, atuando em conjunto com a Coordenadoria de Bancos de Dados e Segurança da Informação da Gerência de Infraestrutura;
- XIV. Manter contato com fornecedores e quaisquer outros interlocutores, necessários para o bom andamento das atividades da gerência e defesa do interesse público;
- XV. Analisar e propor soluções para os problemas técnicos ocorridos em programas, sistemas ou rotinas operacionais, verificando junto ao usuário os tipos de ocorrências, levantando o motivo e comunicando o prazo de correção ao usuário;
- XVI. Efetuar outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS I

Art. 10. À Coordenadoria de Desenvolvimento de Sistemas I, diretamente subordinada à Gerência de Desenvolvimento de Sistemas, compete:

- I. Analisar a viabilidade de desenvolvimento de novos sistemas ou novas funcionalidades para os sistemas em produção, tais como, Sistema Integrado de Processos (SIP), Digitalização de documentos, Geoprocessamento e Sistemas de natureza Tributária, Fiscal e de Obras, inclusive, dos serviços online disponibilizados no portal de internet/intranet do município relacionados a estes sistemas, junto aos usuários e responsáveis do órgão solicitante, definir os recursos necessários, padrões, prazos e demais variáveis próprias do desenvolvimento e manutenção de sistemas;
- II. Codificar em linguagem de computador compatível, os novos sistemas ou novas funcionalidades aprovadas, valorizar sempre a sua performance em produção, segurança, disponibilidade e integridade da sua base de dados, além de aspectos relacionados a sua ergonomia, manutenibilidade e padrões de mercado;
- III. Manter os sistemas desenvolvidos e instalados, tais como, Sistema Integrado de Processos (SIP), Digitalização de documentos, Geoprocessamento e Sistemas de natureza Tributária, Fiscal e de Obras, inclusive, os serviços online disponibilizados no portal de internet/intranet do município relacionados a estes sistemas, além de sistemas adquiridos de terceiros (conforme condições contratuais), corrigir eventuais erros e atualizar de acordo com novas necessidades;
- IV. Prestar todas as informações para os gestores, relativas aos sistemas de responsabilidade da coordenadoria, inclusive, das suas correções e atualizações;
- V. Documentar tecnicamente os sistemas desenvolvidos, inclusive, as suas correções e atualizações, disponibilizando tais conteúdos nos formatos eletrônicos adequados;
- VI. Colaborar e prestar todas as informações para a criação dos manuais para os usuários dos programas e sistemas desenvolvidos;
- VII. Pesquisar, avaliar e propor novas técnicas de análise e programação e o uso de novas ferramentas, buscando o

aperfeiçoamento constante dos sistemas e a atualização tecnológica;

VIII. Especificar aspectos técnicos e funcionais de sistemas a serem adquiridos no mercado;

IX. Prestar todas as informações, instruir e apoiar os responsáveis, para que possam ministrar treinamentos aos usuários dos sistemas desenvolvidos, assim como, também ministrar esses treinamentos;

X. Elaborar e emitir parecer técnico sobre produtos e serviços desenvolvidos internamente, avaliações de produtos de terceiros, tecnologias e outros aspectos relacionados às atividades da coordenadoria;

XI. Coordenar e controlar a prestação de serviços de terceiros que estejam trabalhando na área de atuação da coordenadoria;

XII. Coordenar, estruturar e administrar as bases de dados corporativas do município, zelando por sua segurança, integridade, disponibilidade, compatibilidade e performance, atuando em conjunto com a Coordenadoria de Bancos de Dados e Segurança da Informação da Gerência de Infraestrutura;

XIII. Manter contato com fornecedores e quaisquer outros interlocutores, necessários para o bom andamento das atividades da coordenadoria e defesa do interesse público;

XIV. Analisar e propor soluções para os problemas técnicos ocorridos em programas, sistemas ou rotinas operacionais, verificando junto ao usuário os tipos de ocorrências, levantando o motivo e comunicando o prazo de correção ao usuário;

XV. Participar de licitações relacionadas à aquisição ou locação de sistemas informatizados ou softwares pertinentes à área de atuação da coordenadoria;

XVI. Efetuar outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS II

Art. 11. À Coordenadoria de Desenvolvimento de Sistemas II, diretamente subordinada à Gerência de Desenvolvimento de Sistemas, compete:

I. Analisar a viabilidade de desenvolvimento de novos sistemas ou novas funcionalidades para os sistemas em produção de natureza de gestão de pessoal, tais como, Folha de Pagamento, Concurso Público, Avaliação e Desempenho, Capacitação e Estágio Probatório, inclusive, dos serviços online disponibilizados no portal de internet/intranet do município relacionados a estes sistemas, junto aos usuários e responsáveis do órgão solicitante, definir os recursos necessários, padrões, prazos e demais variáveis próprias do desenvolvimento e manutenção de sistemas;

II. Codificar em linguagem de computador compatível, os novos sistemas ou novas funcionalidades aprovadas, valorizar sempre a sua performance em produção, segurança, disponibilidade e integridade da sua base de dados, além de aspectos relacionados a sua ergonomia, manutenibilidade e padrões de mercado;

III. Manter os sistemas desenvolvidos e instalados, tais como, Folha de Pagamento, Concurso Público, Avaliação e Desempenho, Capacitação e Estágio Probatório, inclusive, os serviços online disponibilizados no portal de internet/intranet do município relacionados a estes sistemas, além dos sistemas adquiridos de terceiros (conforme condições contratuais), corrigir eventuais erros e atualizar de acordo com novas necessidades;

IV. Prestar todas as informações para os gestores, relativas aos sistemas de responsabilidade da coordenadoria, inclusive, das suas correções e atualizações;

V. Documentar tecnicamente os sistemas desenvolvidos, inclusive, as suas correções e atualizações, disponibilizando tais conteúdos nos formatos eletrônicos adequados;

VI. Colaborar e prestar todas as informações para a criação dos manuais para os usuários dos programas e sistemas desenvolvidos;

VII. Pesquisar, avaliar e propor novas técnicas de análise e programação e o uso de novas ferramentas, buscando o aperfeiçoamento constante dos sistemas e a atualização tecnológica;

VIII. Especificar aspectos técnicos e funcionais de sistemas a serem adquiridos no mercado;

IX. Prestar todas as informações, instruir e apoiar os responsáveis, para que possam ministrar treinamentos aos usuários dos sistemas desenvolvidos, assim como, também ministrar esses treinamentos;

X. Elaborar e emitir parecer técnico sobre produtos e serviços desenvolvidos internamente, avaliações de produtos de terceiros, tecnologias e outros aspectos relacionados às atividades da coordenadoria;

XI. Coordenar e controlar a prestação de serviços de terceiros que estejam trabalhando na área de atuação da coordenadoria;

XII. Coordenar, estruturar e administrar as bases de dados corporativas do município, zelando por sua segurança, integridade, disponibilidade, compatibilidade e performance, atuando em conjunto com a Coordenadoria de Bancos de Dados e Segurança da Informação da Gerência de Infraestrutura;

XIII. Manter contato com fornecedores e quaisquer outros interlocutores, necessários para o bom andamento das atividades da coordenadoria e defesa do interesse público;

XIV. Analisar e propor soluções para os problemas técnicos ocorridos em programas, sistemas ou rotinas operacionais, verificando junto ao usuário os tipos de ocorrências, levantando o motivo e comunicando o prazo de correção ao usuário;

XV. Participar de licitações relacionadas à aquisição ou locação de sistemas informatizados ou softwares pertinentes à área de atuação da coordenadoria;

XVI. Efetuar outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

GERÊNCIA DE INTERNET

Art. 12. À Gerência de Internet, diretamente subordinada ao Diretor de Tecnologia da Informação, compete:

- I. Administrar o portal de internet, a intranet e o portal de compras do município;
- II. Criar mecanismos facilitadores à gestão de conteúdo (texto, áudio e vídeo) do portal de internet/intranet do município;
- III. Normatizar a publicação de conteúdos e serviços online no portal de internet/intranet do município, bem como, zelar para que esta normatização seja respeitada, instruindo e capacitando os produtores de conteúdo e de serviços online;
- IV. Publicar e liberar todos os serviços online no portal de internet/intranet do município;
- V. Analisar a viabilidade de desenvolvimento de novos conteúdos ou novas funcionalidades para o portal de internet/intranet e portal de compras junto aos usuários e responsáveis do órgão solicitante, definir os recursos necessários, padrões, prazos e demais variáveis próprias do desenvolvimento, manutenção e publicação desses serviços de natureza web;
- VI. Codificar em linguagem de computador compatível as funcionalidades aprovadas para o portal de internet/intranet e portal de compras, valorizando sempre a sua performance em produção, segurança, disponibilidade e integridade da sua base de dados, além de aspectos relacionados a sua ergonomia, manutenibilidade e padrões de mercado;
- VII. Manter o portal de internet/intranet e o portal de compras, inclusive, outros softwares adquiridos de terceiros (conforme condições contratuais) para uso na área de atuação da gerência e corrigir eventuais erros detectados;
- VIII. Zelar pelo funcionamento seguro, íntegro, otimizado e ininterrupto do portal de internet/intranet e portal de compras do município, sugerindo e implementando os mecanismos necessários à garantia destas condições;
- IX. Instruir os desenvolvedores de conteúdo, produtores e editores, sobre a política de publicação, atualização e segurança do portal de internet/intranet e sobre a normatização aplicável;
- X. Respeitar e aplicar as normas regulatórias do município para a publicação de conteúdos no portal de internet/intranet e no portal de compras, relativas ao padrão visual e aspectos de segurança e acessibilidade;
- XI. Pesquisar, avaliar e implementar novas tecnologias para melhorias do portal de internet/intranet e portal de compras;
- XII. Interagir com os representantes dos órgãos públicos municipais designados como responsáveis pela entrada e atualização de conteúdo WEB, reunindo-se com eles sempre que necessário, capacitando-os e instruindo-os para atendimento à política de administração do portal de internet/intranet, apoiando-os e prestando suporte a esta atividade de administração e atualização de conteúdo do portal de internet/intranet;
- XIII. Coordenar, estruturar e administrar as bases de dados específicas do portal de internet/intranet e do portal de compras do município, zelando por sua segurança, integridade, disponibilidade, compatibilidade e performance, atuando em parceria com a Coordenadoria de Bancos de Dados e Segurança da Informação da Gerência de Infraestrutura e com a Gerência de Desenvolvimento de Sistemas;
- XIV. Manter contato com fornecedores e quaisquer outros interlocutores, necessários para o bom andamento das atividades da gerência e defesa do interesse público;
- XV. Analisar e propor soluções para os problemas técnicos ocorridos no portal de internet/intranet e no portal de compras, documentando o problema e comunicando o prazo de correção;
- XVI. Participar de licitações relacionadas à aquisição ou locação de sistemas informatizados ou softwares pertinentes à área de atuação da gerência;
- XVII. Prover a documentação completa do portal de internet/intranet e do portal de compras, bem como, mantê-las sempre atual;
- XIII. Efetuar outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EM SAÚDE

Art. 13. À Gerência de Tecnologia da Informação em Saúde, diretamente subordinada ao Diretor de Tecnologia da Informação, compete:

- I. Planejar, executar e administrar a política interna de informática da área de saúde do município;
- II. Zelar e garantir o funcionamento dos sistemas e serviços informatizados da área de saúde;
- III. Gerir os contratos de tecnologia da informação da área de saúde do município;
- IV. Preferir despachos interlocutórios e decisórios em processos de tecnologia da informação relacionados à área de saúde do município;
- V. Elaborar, em conjunto com os demais setores e serviços, especialmente da área de saúde, a proposta orçamentária anual e o PPA (Plano Plurianual) para a área de Tecnologia da Informação em saúde;
- VI. Promover o uso integrado da tecnologia da informação em conjunto com outros setores e serviços, bem como, interagir com os demais órgãos da área de saúde do município para obter as suas necessidades e perspectivas referentes à área de TI em saúde;
- VII. Promover e cobrar a participação dos serviços e profissionais da Gerência nas reuniões internas ou com outros serviços, usuários, profissionais e quaisquer outros interlocutores, para tratar de assuntos pertinentes à área de tecnologia da informação em saúde e para o bom andamento das atividades da gerência e defesa do interesse público;
- VIII. Planejar e distribuir as demandas de serviços para as unidades administrativas e colaboradores da gerência e acompanhar o andamento desses serviços, respondendo aos superiores e demais interessados sobre a situação de cada serviço;
- IX. Promover a troca de informações entre os coordenadores da gerência, visando o conhecimento mútuo das atividades desenvolvidas pela gerência e diretoria, bem como, das diretrizes da Política de Informática do Município;
- X. Manter contato com fornecedores e quaisquer outros interlocutores, necessários para o bom andamento das atividades da gerência e defesa do interesse público;
- XIV. Efetuar outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

COORDENADORIA DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO DE INFORMÁTICA EM SAÚDE

Art. 14. À Coordenadoria de Atendimento ao Usuário de Informática em Saúde, diretamente subordinada ao Gerente de Tecnologia da Informação em Saúde, compete:

- I. Acompanhar o funcionamento dos equipamentos, ativos de rede, softwares, serviços e demais componentes de ambiente de informática utilizados na área de saúde do município, identificando as irregularidades e tomando as providências cabíveis para a sua solução;
- II. Elaborar ou obter e manter sob a sua guarda e controle, os manuais operacionais de rotinas, programas, sistemas e serviços de informática da área de saúde do município;
- III. Emitir parecer técnico sobre equipamentos, softwares e serviços utilizados pela área de saúde do município;
- IV. Treinar e orientar os usuários quanto à utilização dos equipamentos, ativos de rede, softwares e demais componentes de ambiente de informática utilizados na área de saúde do município;
- V. Atender por meio telefônico ou presencial, registrar, solucionar ou encaminhar para solução, bem como, administrar, os chamados de manutenção de equipamentos, ativos de rede, softwares e demais componentes de ambiente de informática da área de saúde do município;
- VI. Pesquisar e avaliar novas tecnologias na sua área de atuação e elaborar projetos de atualização tecnológica propondo alterações que visem a melhoria do serviço, normas e procedimentos;
- VII. Promover o uso da informática e o seu compartilhamento entre os usuários e serviços da área de saúde do município, assim como, a capacitação de usuários e técnicos, inclusive, ministrando cursos;
- VIII. Executar os serviços de natureza administrativa da gerência, como recebimento e elaboração de documentos diversos, tramitação e arquivamento, sob a coordenação da Gerência Administrativa e de Atendimento e Suporte ao Usuário;
- IX. Registrar, controlar e administrar os pedidos de produtos, serviços ou informações da área de informática em saúde do município;
- X. Receber, conferir, distribuir e controlar materiais, produtos e/ou serviços da gerência;
- XI. Receber, conferir, instalar, configurar, testar, atualizar, migrar e desinstalar equipamentos, ativos de rede, softwares e demais componentes de ambiente de informática da área de saúde do município;
- XII. Promover revisões preventivas nos equipamentos, ativos de rede, softwares e demais componentes de ambiente de informática;
- XIII. Elaborar, em conjunto com a diretoria de TI e a área de saúde do município, a proposta orçamentária anual e o PPA (Plano Plurianual) da gerência;
- XIV. Manter contato com fornecedores e quaisquer outros interlocutores, necessários para o bom andamento das atividades da coordenadoria e defesa do interesse público;
- XV. Efetuar outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS EM SAÚDE

Art. 15. À Coordenadoria de Desenvolvimento de Sistemas em Saúde, diretamente subordinada ao Gerente de Tecnologia da Informação em Saúde, compete:

- I. Analisar pedidos de novos sistemas ou novas funcionalidades para sistemas da área de saúde do município, medicina do trabalho, administração de cemitérios, controle de almoxarifado e controle de frota, discutir a sua viabilidade com usuários e responsáveis do órgão solicitante e elaborar projeto específico para atendimento, definindo-se os recursos necessários, padrões, prazos e demais variáveis próprias do desenvolvimento e manutenção de sistemas;
- II. Codificar em linguagem de computador compatível, os novos sistemas ou novas funcionalidades aprovadas, valorizar sempre a sua performance em produção, segurança, disponibilidade e integridade da sua base de dados, além de aspectos relacionados a sua ergonomia, manutenibilidade e padrões de mercado;
- III. Manter os sistemas da área de saúde do município, medicina do trabalho, administração de cemitérios, controle de almoxarifado e controle de frota, desenvolvidos e instalados, inclusive, sistemas adquiridos de terceiros (conforme condições contratuais), corrigir eventuais erros e atualizar de acordo com as novas necessidades;
- IV. A publicação e liberação de quaisquer serviços online no portal de internet/intranet do município é responsabilidade da Gerência de Internet e deverá seguir a normatização definida pela Gerência Internet;
- V. Prestar todas as informações para os gestores, relativas aos sistemas de responsabilidade da coordenadoria, inclusive, das suas correções e atualizações;
- VI. Documentar tecnicamente os sistemas desenvolvidos, inclusive, as suas correções e atualizações, disponibilizando tais conteúdos nos formatos eletrônicos adequados;
- VII. Colaborar e prestar todas as informações para a criação dos manuais para os usuários dos programas e sistemas desenvolvidos;
- VIII. Pesquisar, avaliar e propor novas técnicas de análise e programação e o uso de novas ferramentas, buscando o aperfeiçoamento constante dos sistemas e a atualização tecnológica;
- IX. Especificar aspectos técnicos e funcionais de sistemas a serem adquiridos no mercado;
- X. Prestar todas as informações, instruir e apoiar os responsáveis, para que possam ministrar treinamentos aos usuários dos sistemas desenvolvidos, assim como, também ministrar esses treinamentos;
- XI. Elaborar e emitir parecer técnico sobre produtos e serviços desenvolvidos internamente, avaliações de produtos de

terceiros, tecnologias e outros aspectos relacionados às atividades da coordenadoria;

- XII. Coordenar e controlar a prestação de serviços de terceiros que estejam trabalhando na área de atuação da coordenadoria;
- XIII. Coordenar, estruturar e administrar as bases de dados corporativas do município, zelando por sua segurança, integridade, disponibilidade, compatibilidade e performance, atuando em conjunto com a Coordenadoria de Bancos de Dados e Segurança da Informação da Gerência de Infraestrutura;
- XIV. Manter contato com fornecedores e quaisquer outros interlocutores, necessários para o bom andamento das atividades da coordenadoria e defesa do interesse público;
- XV. Analisar e propor soluções para os problemas técnicos ocorridos em programas, sistemas ou rotinas operacionais, verificando junto ao usuário os tipos de ocorrências, levantando o motivo e comunicando o prazo de correção ao usuário;
- XVI. Participar de licitações relacionadas à aquisição ou locação de sistemas informatizados ou softwares pertinentes à área de atuação da coordenadoria;
- XVI. Efetuar outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EM EDUCAÇÃO

Art. 16. À Gerência de Tecnologia da Informação em Educação, diretamente subordinada ao Diretor de Tecnologia da Informação, compete:

- I. Planejar, executar e administrar a política interna de informática da área de educação do município;
- II. Zelar e garantir o funcionamento dos sistemas e serviços informatizados da área de educação do município;
- III. Gerir os contratos de tecnologia da informação da área de educação do município;
- IV. Analisar pedidos de novos sistemas ou novas funcionalidades para sistemas da área de educação do município, discutir a sua viabilidade com usuários e responsáveis do órgão solicitante e elaborar projeto específico para atendimento, definindo-se os recursos necessários, padrões, prazos e demais variáveis próprias do desenvolvimento e manutenção de sistemas;
- V. Codificar em linguagem de computador compatível, os novos sistemas ou novas funcionalidades aprovadas, valorizar sempre a sua performance em produção, segurança, disponibilidade e integridade da sua base de dados, além de aspectos relacionados a sua ergonomia, manutenibilidade e padrões de mercado;
- VI. Manter os sistemas da área de educação do município, desenvolvidos e instalados, inclusive, sistemas adquiridos de terceiros (conforme condições contratuais), corrigir eventuais erros e atualizar de acordo com as novas necessidades;
- VII. Preferir despachos interlocutórios e decisórios em processos de tecnologia da informação relacionados à área de educação do município;
- VIII. Acompanhar o funcionamento dos equipamentos, ativos de rede, softwares, serviços e demais componentes de ambiente de informática utilizados na área de educação do município, identificando as irregularidades e tomando as providências cabíveis para a sua solução;
- IX. Elaborar ou obter e manter sob a sua guarda e controle, os manuais operacionais de rotinas, programas, sistemas e serviços de informática da área de educação do município;
- X. Emitir parecer técnico sobre equipamentos, softwares e serviços utilizados pela área de educação do município;
- XI. Treinar e orientar os usuários quanto à utilização dos equipamentos, ativos de rede, softwares e demais componentes de ambiente de informática utilizados na área de educação do município;
- XII. Atender por meio telefônico ou presencial, registrar, solucionar ou encaminhar para solução, bem como, administrar, os chamados de manutenção de equipamentos, ativos de rede, softwares e demais componentes de ambiente de informática da área de educação do município;
- XIII. Pesquisar e avaliar novas tecnologias na sua área de atuação e elaborar projetos de atualização tecnológica propondo alterações que visem a melhoria do serviço, normas e procedimentos;
- XIV. Promover o uso da informática e o seu compartilhamento entre os usuários e serviços da área de educação do município, assim como, a capacitação de usuários e técnicos, inclusive, ministrando cursos;
- XV. Executar os serviços de natureza administrativa da gerência, como recebimento e elaboração de documentos diversos, tramitação e arquivamento, sob a coordenação da Gerência Administrativa e de Atendimento e Suporte ao Usuário;
- XVI. Registrar, controlar e administrar os pedidos de produtos, serviços ou informações da área de informática em educação do município;
- XVII. Receber, conferir, distribuir e controlar materiais, produtos e/ou serviços da gerência;
- XVIII. Receber, conferir, instalar, configurar, testar, atualizar, migrar e desinstalar equipamentos, ativos de rede, softwares e demais componentes de ambiente de informática da área de educação do município;
- XIX. Promover revisões preventivas nos equipamentos, ativos de rede, softwares e demais componentes de ambiente de informática da área de educação do município;
- XX. Elaborar, em conjunto com a diretoria de TI e a área de educação do município, a proposta orçamentária anual e o PPA (Plano Plurianual) da gerência;
- XXI. Manter contato com fornecedores e quaisquer outros interlocutores, necessários para o bom andamento das atividades da gerência e defesa do interesse público;
- XXII. Efetuar outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

GERÊNCIA ADMINISTRATIVA E DE ATENDIMENTO E SUPORTE AO USUÁRIO

Art. 17. À Gerência Administrativa e de Atendimento e Suporte ao Usuário, diretamente subordinada ao Diretor de Tecnologia da Informação, compete:

- I. Apoiar o uso dos sistemas e serviços corporativos, dando suporte telefônico aos usuários desses sistemas e serviços, bem como propor e ministrar treinamentos;
- II. Promover o uso da informática e o seu compartilhamento entre os usuários e serviços da Administração Municipal, assim como a capacitação de usuários, atendentes e técnicos;
- III. Administrar os direitos e permissão de acesso dos usuários aos sistemas corporativos, cadastrando, alterando ou excluindo;
- IV. Acompanhar, orientar e executar a recuperação de arquivos de rede dos usuários;
- V. Padronizar os atendimentos bem como os procedimentos dos trabalhos realizados;
- VI. Manter controle atualizado em meio eletrônico, de todos os recursos de informática em uso na Administração Municipal, como equipamentos, programas, sistemas, rotinas, suprimentos, serviços e usuários;
- VII. Controlar o parque de equipamentos, softwares e serviços instalados de uso comum dos usuários registrando-se os dados referenciais e históricos, como processo de compra, fornecedor, nota fiscal, empenho, fabricante, tipo, modelo, configuração, versão, upgrades, localização, furtos e baixas, entre outros, das secretarias e órgãos que informarem a Diretoria de Tecnologia da Informação, respeitando os atos que normatizam a atuação da diretoria;
- VIII. Coordenar e executar os serviços de natureza administrativa da Diretoria de Tecnologia da Informação, como recebimento e elaboração de documentos diversos, tramitação e arquivamento de documentos, pedidos de suprimentos, equipamentos e serviços para consumo interno da Diretoria de Tecnologia da Informação, bem como, atividades relativas à coleta de cartão-ponto e outros documentos de natureza funcional dos colaboradores que atuam na diretoria;
- IX. Atender, controlar e encaminhar os pedidos de produtos, serviços ou informações da área de informática, oriundos dos diversos órgãos;
- X. Receber, conferir, distribuir e controlar materiais, produtos e/ou serviços de uso da diretoria;
- XI. Cadastrar, alterar, bem como manter atualizado no sistema de compras do município, os itens e pedidos de informática;
- XII. Controlar a entrada e saída de suprimentos, dentro de padrões estabelecidos e obedecendo as normas de qualidade, segurança e prazo determinados;
- XIII. Planejar e acompanhar a execução de rotinas, programas e sistemas de produção, estabelecendo prioridades e identificando as irregularidades e tomando as providências cabíveis para a sua solução;
- XIV. Elaborar ou obter e manter sob a sua guarda e controle, os manuais operacionais de equipamentos, programas, sistemas, rotinas e serviços;
- XV. Propor alterações que visem à melhoria do serviço, normas e procedimentos;
- XVI. Acompanhar a execução de contratos da área de informática, provendo os respectivos fiscais desses contratos e a quem mais interessar, das informações pertinentes e necessárias à correta execução dos mesmos;
- XVII. Cooperar para o treinamento dos usuários de informática da Administração Municipal, bem como para a realização de apresentações, palestras, seminários, oficinas de trabalho e outros eventos similares pertinentes à área de informática;
- XVIII. Elaborar, em conjunto com as demais unidades da diretoria, a proposta orçamentária anual e o PPA (Plano Plurianual) da diretoria;
- XIX. Manter contato com fornecedores e quaisquer outros interlocutores, necessários para o bom andamento das atividades da gerência e defesa do interesse público;
- XX. Efetuar outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

COORDENADORIA DE SUPORTE TÉCNICO

Art. 18. À Coordenadoria de Suporte Técnico, diretamente subordinada à Gerência Administrativa e de Atendimento e Suporte ao Usuário, compete:

- I. Controlar e atender os chamados de manutenção de equipamentos, softwares e serviços de informática, atualizando sistema eletrônico ou outro, com as ações realizadas para o atendimento do chamado;
- II. Receber, conferir, instalar, configurar, testar, atualizar e desinstalar equipamentos e softwares, enfim, realizar e coordenar a configuração de equipamentos, aplicativos e sistemas;
- III. Orientar os usuários e a administração quanto à utilização e aquisição de aplicativos, sistemas e equipamentos;
- IV. Avaliar e emitir parecer técnico, em conjunto com a gerência de infraestrutura, referente especificações para a aquisição de equipamentos desktop, softwares de escritório e suprimentos de informática;
- V. Realizar a migração de versão de sistemas operacionais, programas e sistemas nas estações clientes e manter atualizado o controle dessas versões;
- VI. Promover revisões preventivas nos equipamentos de informática da Administração Municipal;
- VII. Controlar e manter sob sua guarda e responsabilidade todas as licenças de softwares de uso comum para microcomputadores adquiridos e/ou instalados na Administração Municipal, bem como, a respectiva mídia e manuais;
- VIII. Propor e executar alterações que visem a melhoria do serviço de suporte técnico, normas e procedimentos da Diretoria de Tecnologia da Informação;
- IX. Participar de licitações para a compra de equipamentos, peças e suprimentos de informática;
- X. Manter contato com fornecedores e quaisquer outros interlocutores, necessários para o bom andamento das atividades

da coordenadoria e defesa do interesse público;

XI. Efetuar outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

COORDENADORIA DE INCLUSÃO DIGITAL

Art. 19. À Coordenadoria de Inclusão Digital, diretamente subordinada à Gerência Administrativa e de Atendimento e Suporte ao Usuário, compete:

- I. Zelar pelo funcionamento dos equipamentos de informática dos telecentros, tomando as medidas necessárias para mantê-los sempre funcionando;
- II. Zelar pelo funcionamento da rede de comunicação de dados dos telecentros, tomando as medidas necessárias para mantê-la sempre funcionando;
- III. Zelar pelo funcionamento dos telecentros conforme o regimento interno elaborado pelo Comitê Gestor dos Telecentros ou normatização equivalente;
- IV. Zelar pelo funcionamento adequado do espaço físico e recursos gerais instalados nos telecentros, tomando as medidas necessárias para manter esse espaço físico e demais recursos sempre disponíveis e em conformidade com o que deles se espera;
- V. Orientar e supervisionar o uso adequado dos equipamentos dos telecentros;
- VI. Coordenar o funcionamento técnico e administrativo dos telecentros;
- VII. Coordenar os profissionais monitores dos telecentros e promover encontros periódicos;
- VIII. Apoiar o Comitê Gestor dos Telecentros na organização das suas reuniões e na obtenção dos recursos e insumos necessários;
- IX. Gerir a vida administrativa dos telecentros e do Comitê Gestor dos Telecentros, através da elaboração de documentos gerais, coleta de assinaturas, controles gerais de produção, entrega e arquivamento, entre outras atividades administrativas;
- X. Visitar os telecentros periodicamente, acompanhar e apresentar relatórios de uso desses espaços;
- XI. Apoiar as atividades de capacitação nos telecentros e ministrar treinamentos;
- XII. Atuar em prol da integração e padronização das atividades dos telecentros;
- XIII. Sugerir e implementar medidas que sejam condizentes com os objetivos dos telecentros, que valorizem os aspectos de segurança das pessoas, instalações e equipamentos e que promovam o acesso seguro à internet e o respeito às leis, à moral e aos bons costumes;
- XIV. Prover informações sobre os usuários dos telecentros às autoridades constituídas, sempre que formalmente solicitado e autorizado;
- XV. Coordenar o registro, o controle e a administração da entrada e saída dos usuários nos telecentros;
- XVI. Executar e controlar os backups dos servidores dos telecentros, inclusive restore, quando necessário;
- XVII. Controlar a entrada e saída de materiais, equipamentos e suprimentos nos telecentros;
- XVIII. Manter contato com fornecedores e quaisquer outros interlocutores, necessários para o bom andamento das atividades da coordenadoria e defesa do interesse público;
- XIX. Efetuar outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

Seção IV DA DIRETORIA DE PLANEJAMENTO

Art. 20. À Diretoria de Planejamento, diretamente subordinada ao titular da pasta, compete:

- I. Elaborar projetos e estudos que visem à captação de recursos, perante as Instituições Públicas ou Privadas;
- II. Realizar estudos e pesquisas para a planejamento das atividades do Governo Municipal;
- III. Coordenar, orientar e supervisionar atividades, programas e projetos no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento, bem como os assuntos de competência das gerências que lhe estão subordinadas;
- IV. Preferir despachos interlocutórios em processos de sua atribuição e despachos decisórios em processos de sua alçada;
- V. Propor medidas que aumentem a eficácia dos programas e projetos da Prefeitura do Município;
- VI. Efetuar outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

DA GERÊNCIA DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 21. À Gerência de Captação de Recursos, diretamente subordinada ao Diretor de Planejamento, compete:

- I. Elaborar relatórios do Orçamento Geral da União e Orçamento Geral do Estado (O.G.U e O.G.E);
- II. Divulgar as emendas do O.G.U e O.G.E. junto às Unidades Administrativas;
- III. Acompanhar a aprovação dos Projetos referentes as Emendas Parlamentares, formalização do convênio, assinatura do mesmo, visando a captação de recursos;
- IV. Acompanhar registros de informações no Sistema de Convênios - SICONV pertinentes aos Contratos de Repasses e Convênios (licitações, execução físico-financeira e prestações de contas);
- V. Acompanhar, junto às Unidades Administrativas, a elaboração dos projetos, visando a captação de Recursos Federais;
- VI. Efetuar levantamento das prioridades do Município para inclusão no O.G.U e O.G.E e encaminhar às lideranças

- políticas representativas do Município, bem como informar as Unidades Administrativas sobre as fontes de recursos existentes;
- VII. Elaborar pesquisa de fontes financiadoras;
 - VIII. Acompanhar encaminhamentos de projetos às fontes financiadoras;
 - IX. Coordenar pesquisa diária sobre liberação de recursos junto ao Portal da Transparência;
 - X. Orientar a pesquisa de programas disponíveis no Sistema de Convênios-SICONV;
 - XI. Coordenar a pesquisa diária sobre as publicações no Diário Oficial da União referente aos contratos de repasse e convênios;
 - XII. Orientar pesquisas diárias de adimplência junto ao CAUC;
 - XIII. Coordenar atualização de planilha de Emendas Parlamentares;
 - XIV. Gerenciar diariamente as alterações e registros do Banco de Dados-Controlle Geral;
 - XV. Efetuar outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

COORDENADORIA DE CADASTRAMENTO, ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

Art. 22. À Coordenadoria de Cadastro das Propostas de Projetos Federais, diretamente subordinada à Gerência de Captação de Recursos, compete:

- I. Cadastrar propostas dos projetos de captação de recursos a fundo perdido do OGU;
- II. Efetuar as pesquisas de programas disponíveis no Sistema SICONV;
- III. Executar levantamento das exigências de documentos, formulários e instruções dos programas disponíveis;
- IV. Acompanhar junto às Unidades Administrativas, cumprimento de prazos, juntada de documentos, alterações de propostas cadastradas, conforme exigências das fontes de recursos;
- V. Manter a organização e atualização dos arquivos e propostas dos projetos anuais;
- VI. Efetuar pesquisa diária sobre liberação de recursos junto ao Portal da Transparência, pesquisar publicações na Imprensa Oficial e Adimplência junto ao CAUC;
- VII. Registrar diariamente no Banco de Dados as propostas cadastradas e suas alterações no Sistema de Convênios-SICONV;
- VIII. Efetuar outras atividades afins no âmbito de sua competência.

DA GERÊNCIA DE PESQUISAS E INFORMAÇÕES

Art. 23. À Gerência de Pesquisas e Informações, diretamente subordinada ao Diretor de Planejamento, compete:

- I. Coletar e armazenar dados e informações pesquisadas de forma a constituir o acervo da secretaria;
- II. Desenvolver metodologia para elaboração dos Indicadores de Gestão Municipal;
- III. Elaborar periodicamente e disponibilizar, via Internet, dados do perfil sócio-econômico do Município de Londrina;
- IV. Padronizar e estabelecer metodologia de trabalho no tratamento dos dados, junto às fontes e usuários;
- V. Promover pesquisas, análises de dados e informações necessárias à definição e execução das diretrizes básicas de Governo;
- VI. Fornecer dados sócio-econômicos de Londrina aos órgãos de consultorias, órgãos públicos de outras esferas administrativas e municípios;
- VII. Efetuar outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

COORDENADORIA DE DADOS SÓCIOECONÔMICOS

Art. 24. À Coordenadoria de Dados Socioeconômicos, diretamente subordinada à Gerência de Pesquisa e Informações, compete:

- I. Elaborar pesquisa de dados socioeconômicos, e de informações necessárias para a atualização do Perfil do Município, Londrina em Dados e demais informações suficientes para definição e execução das diretrizes básicas de governo;
- II. Efetuar elaboração atualizada do Perfil socioeconômico, Londrina em Dados e demais indicadores de Gestão Municipal;
- III. Dar amplo conhecimento das informações socioeconômicas através de sua divulgação digital e impressa dos exemplares aos órgãos federais, estaduais, municipais, empresários, munícipes, estudantes e demais interessados.
- IV. Atender as solicitações específicas dos órgãos de consultorias, órgãos públicos de outras esferas administrativas e municípios;
- V. Auxiliar na coleta e armazenamento de informações e de dados pesquisados;
- VI. Manter o controle e a organização do acervo bibliográfico da gerência;
- VII. Cumprir e fazer cumprir atos, normas, ordens de serviço, instruções e portarias demandadas de seus superiores;
- VIII. Executar outras tarefas que regularmente lhes forem atribuídas.

Seção V A DIRETORIA DE ORÇAMENTO

Art. 25. À Diretoria de Orçamento, diretamente subordinada ao titular da pasta, compete:

- I. Coordenar a elaboração do Plano Plurianual de Investimentos da Administração Direta e Indireta, Fundação, Fundos Municipais e Empresas Públicas;

- II. Coordenar a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias da Administração Direta e Indireta, Fundação, Fundos Municipais e Empresas Públicas;
- III. Coordenar a elaboração do Orçamento da Administração Direta e Indireta, Fundação, Fundos Municipais e Empresas Públicas, preparando os atos que, por qualquer forma, modifiquem ou alteram esse documento;
- IV. Promover estudos e pesquisas que visem o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração do orçamento público;
- V. Coordenar e executar demais atribuições designadas à Diretoria.

DA GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 26. À Gerência de Programação Orçamentária, diretamente subordinada ao Diretor de Orçamento, compete:

- I. Efetuar a estimativa dos recursos financeiros para implantação dos programas, mediante o levantamento dos recursos para sua execução;
- II. Orientar os diversos órgãos da Administração Direta e Indireta, Fundação, Fundos Municipais, na elaboração dos programas setoriais, coordenando-os normativamente;
- III. Orientar os responsáveis pela elaboração das propostas orçamentárias parciais da Administração Direta e Indireta, Fundação, Fundos Municipais e Empresas Públicas;
- IV. Conferir as propostas orçamentárias parciais da Administração Direta e Indireta, Fundação, Fundos Municipais e Empresas Públicas, verificando a ocorrência e a oportunidade dos Programas de Trabalho;
- V. Consolidar a proposta Orçamentária da Administração Direta e Indireta, Fundação, Fundos Municipais e Empresas Públicas;
- VI. Elaborar projetos de Lei para abertura de Crédito Adicional Suplementar e de Crédito Adicional Especial;
- VII. Preparar os Atos Oficiais da Diretoria de Orçamento;
- VIII. Efetuar outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

COORDENADORIA DE ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 27. A Coordenadoria de Elaboração Orçamentária, diretamente subordinada a Gerência de Programação Orçamentária compete:

- I. Auxiliar na orientação aos órgãos da Administração Direta e Indireta no processo de elaboração e programação Orçamentária;
- II. Auxiliar na elaboração de Projetos de Leis de matéria orçamentária;
- III. Auxiliar na elaboração do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso e Programação Financeira da Receita;
- IV. Efetuar outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

DA GERÊNCIA DE CONTROLE DE LIMITES E PRAZOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 28. À Gerência de Controle de Limites e Prazos Orçamentários, diretamente subordinada ao Diretor de Orçamento, compete:

- I. Supervisionar e coordenar a execução orçamentária, mantendo os controles e registros necessários, a fim de informar permanentemente à Diretoria de Orçamento sobre a execução dos programas de trabalho constantes no Orçamento em vigor;
- II. Identificar as causas que estejam impedindo ou retardando a execução orçamentária;
- III. Examinar as questões que, direta ou indiretamente, se prendam ao controle do Orçamento ou à sua execução, dando parecer sobre elas;
- IV. Zelar pela fiel execução do Orçamento;
- V. Elaborar relatórios da execução orçamentária da Administração Direta e Indireta, Fundação, Fundos Municipais e Empresas Públicas;
- VI. Efetuar outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 29. A Coordenadoria de Execução Orçamentária e Avaliação de Resultados, diretamente subordinada à Gerência de Controle de Limites e Prazos Orçamentários compete:

- I. Auxiliar na orientação aos órgãos da Administração Direta e Indireta no processo de execução orçamentária;
- II. Auxiliar na emissão de Atos de alteração Orçamentária;
- III. Auxiliar no monitoramento e acompanhamento dos prazos e limites orçamentários;
- IV. Auxiliar no processo de avaliação dos resultados obtidos na execução orçamentária;
- V. Acompanhar a execução do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso e programação Financeira da Receita;

VI. Efetuar outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA PESSOAL

Seção I DO TITULAR DA PASTA

Art. 30. Ao titular da pasta, compete:

- I. Aprovar a proposta orçamentária do órgão de sua competência;
- II. Autorizar a despesa do órgão, dentro dos limites de sua competência;
- III. Baixar atos administrativos que versem sobre assuntos de interesse interno do órgão ou de sua área de competência;
- IV. Superintender e coordenar, de modo geral, todas as atividades que lhe são afetas, observando os objetivos estabelecidos pelo chefe do executivo;
- V. Promover o planejamento estratégico institucional no órgão de sua competência;
- VI. Indicar, para execução de ato próprio, servidores e servidoras a serem designados, para funções de direção, assessoramento e de gestão - DAG - no seu órgão;
- VII. Promover a participação da população, por meio das suas organizações, para formulação das políticas e do controle das ações em todos os níveis; e
- VIII. Cumprir e fazer cumprir as normas de Segurança e Medicina do Trabalho, instruindo seus servidores, quanto às precauções, no sentido de evitar acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais;
- IX. Cumprir e fazer cumprir atos, normas, ordens de serviço e demais instruções regulamentares emanadas do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia ou do Prefeito;
- X. Promover e cobrar a participação das diretorias, gerências, coordenadorias e profissionais da diretoria nas reuniões internas, assim como, o contato com outros serviços, usuários, profissionais e quaisquer interlocutores, para tratar de assuntos pertinentes à área de informática do município e defesa do interesse público;
- XI. Participar de seminários, palestras, treinamentos, feiras, congressos e outros eventos similares, inclusive, fora do município de Londrina;
- XII. Participar de reuniões internas e com outros serviços e usuários, para tratar de assuntos pertinentes à área de atuação;
- XIII. Proferir despachos interlocutórios e decisórios em documentos relativos a sua área de atuação;
- XIV. Desenvolver outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

Seção II DOS ASSESSORES

Art. 31. Aos assessores, competem:

- I. Coordenar as atividades dos servidores e servidoras lotados no gabinete do titular da pasta, definindo suas atribuições e movimentações funcionais;
- II. Examinar expedientes submetidos à apreciação do titular da pasta, solicitando as diligências necessárias;
- III. Prestar assessoramento direto ao titular da pasta, auxiliando-o, no exercício das atribuições que lhes são inerentes;
- IV. Intermediar atendimento ao público, equacionando dificuldades, no que se refere a problemas não solucionados pelas diretorias competentes;
- V. Proceder a estudos e sugerir medidas, visando ao aprimoramento das atividades do órgão;
- XVII. Administrar e buscar o funcionamento harmônico dos serviços subalternos;
- XVIII. Cumprir e fazer cumprir as normas de Segurança e Medicina do Trabalho, instruindo seus servidores, quanto às precauções, no sentido de evitar acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais;
- XIX. Cumprir e fazer cumprir atos, normas, ordens de serviço e demais instruções regulamentares emanadas do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia ou do Prefeito;
- XX. Participar de seminários, palestras, treinamentos, feiras, congressos e outros eventos similares, inclusive, fora do município de Londrina;
- XXI. Participar de reuniões internas da diretoria, bem como, de reuniões com outros serviços e usuários, para tratar de assuntos pertinentes à área de atuação;
- XXII. Proferir despachos interlocutórios e decisórios em documentos relativos a sua área de atuação;
- XXIII. Desenvolver outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

Seção III DOS DIRETORES

Art. 32. Aos diretores, competem:

- I. Reunir periodicamente os responsáveis pelas unidades subordinadas, a fim de discutir, assentar e adotar medidas que propiciem a eficiência e o bom funcionamento dos serviços administrativos da diretoria;
- II. Sugerir a designação ou dispensa de ocupantes de cargos de chefia sob sua responsabilidade;
- III. Supervisionar, controlar, dirigir e orientar os serviços administrativos, bem como os assuntos de competência das unidades que lhes são subordinadas;
- IV. Administrar e buscar o funcionamento harmônico dos serviços subalternos;
- V. Cumprir e fazer cumprir as normas de Segurança e Medicina do Trabalho, instruindo seus servidores, quanto às precauções, no sentido de evitar acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais;
- VI. Cumprir e fazer cumprir atos, normas, ordens de serviço e demais instruções regulamentares emanadas do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia ou do Prefeito;
- VII. Promover e cobrar a participação das gerências, coordenadorias e profissionais da diretoria nas reuniões internas, assim como, o contato com outros serviços, usuários, profissionais e quaisquer interlocutores, para tratar de assuntos pertinentes à área de informática do município e defesa do interesse público;
- VIII. Participar de seminários, palestras, treinamentos, feiras, congressos e outros eventos similares, inclusive, fora do município de Londrina;
- IX. Participar de reuniões internas da diretoria, bem como, de reuniões com outros serviços e usuários, para tratar de assuntos pertinentes à área de atuação;
- X. Proferir despachos interlocutórios em processo de sua atribuição e decisórios em processos de sua alçada;
- XI. Desenvolver outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

Seção IV DOS GERENTES

Art. 33. Aos gerentes, competem:

- I. Cumprir e fazer cumprir as normas de Segurança e Medicina do Trabalho, instruindo seus servidores e servidoras, quanto às precauções, no sentido de evitar acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais;
- II. Dirigir, orientar e fiscalizar as atividades desenvolvidas pelas unidades administrativas que lhes são subordinadas;
- III. Realizar estudos e sugerir medidas, visando ao aprimoramento das atividades que lhes são afetas;
- IV. Realizar a avaliação de merecimento funcional dos servidores e servidoras lotados na unidade administrativa;
- V. Requisitar, receber e controlar o material necessário ao desenvolvimento das unidades sob sua subordinação;
- VI. Zelar pela conservação dos bens patrimoniais, móveis e imóveis destinados à execução dos respectivos serviços, sugerindo sua manutenção, quando necessário;
- VII. Elaborar a proposta orçamentária da sua unidade administrativa
- VIII. Administrar e buscar o funcionamento harmônico dos serviços subalternos;
- IX. Cumprir e fazer cumprir atos, normas, ordens de serviço e demais instruções regulamentares emanadas do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia ou do Prefeito;
- X. Participar de seminários, palestras, treinamentos, feiras, congressos e outros eventos similares, inclusive, fora do município de Londrina;
- XI. Participar de reuniões internas da diretoria, bem como, de reuniões com outros serviços e usuários, para tratar de assuntos pertinentes à área de atuação;
- XII. Proferir despachos interlocutórios e decisórios em documentos relativos a sua área de atuação;
- XIII. Desenvolver outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

Seção V DOS DEMAIS SERVIDORES

Art. 34. Aos demais servidores, competem:

- I. Acatar e executar as ordens verbais ou por escrito de seus superiores ou de quem suas vezes fizer;
- II. Cumprir os horários ordinários de trabalho e os extraordinários que lhes forem determinados;
- III. Manter em asseio e ordem o local de trabalho, os móveis, utensílios, máquinas ou aparelhos sob sua guarda e responsabilidade, sugerindo sua manutenção, quando necessário;
- IV. Permanecer nos locais de trabalho nas horas de expediente, ausentando-se somente com justa causa e mediante autorização do chefe imediato;
- V. Tratar o público e seus colegas com respeito e urbanidade;
- VI. Desempenhar outras tarefas que lhes sejam regularmente cometidas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. As unidades organizacionais que compõem a Secretaria Municipal de Planejamento, atuarão de forma integrada,

sob a orientação e direção do titular da pasta.

Art. 36. O valor da gratificação, a ser percebida pelos servidores responsáveis pelas unidades organizacionais e os integrantes da assessoria, é o previsto no artigo 40 da Lei n.º 8.834, de 1 de julho de 2002.

DECRETO Nº 1043 DE 20 DE AGOSTO DE 2012

SÚMULA: Declara de Utilidade Pública trecho de galeria de águas pluviais, dissipador de energia hidráulica, provenientes do lote 10 da Gleba Limoeira, a serem executados no Fundo de Vale o Lote nº 10 da Gleba Ribeirão Limoeiro, neste Município, em área de preservação permanente no Córrego Cafezal.

O PREFEITO O MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, na conformidade com o disposto no art. 5º, alíneas "e" e "h", artigos 6º e 40º, todos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de Junho de 1941, tendo em vista a exigência do IAP - Instituto Ambiental do Paraná, para fins de Licenciamento Ambiental, e considerando o disposto no requerimento 51277/2012,

DECRETA:

Art.1º Ficam declaradas de Utilidade Pública, para fins de Licenciamento Ambiental, nos termos da legislação vigente, as benfeitorias das obras de construção de trecho de galeria de águas pluviais, dissipador de energia hidráulica proveniente do Lote nº 10 da Gleba Ribeirão Limoeiro, neste Município, a ser executado em área de preservação permanente do Córrego Cafezal.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 20 de Agosto de 2012. José Joaquim Martins Ribeiro - Prefeito do Município, Gervázio Luiz de Martin Junior - Secretário de Governo, Marcello Fabbian Teodoro - Secretário de Obras e Pavimentação.

DECRETO Nº 1.061 DE 23 DE AGOSTO DE 2012

SÚMULA: Altera o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2012, da Chefia de Gabinete, da Controladoria-Geral do Município, da Procuradoria-Geral do Município, da Secretaria Municipal de Governo / Coordenação Geral - SMG, da Secretaria Municipal de Fazenda / Coordenação Geral - SMF, da Secretaria Municipal de Planejamento, da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento / Coordenação Geral - SMAA, da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, da Secretaria Municipal de Educação / Coordenação Geral - SME e Recursos do FUNDEB, da Secretaria Municipal do Ambiente / Coordenação Geral - SEMA, da Secretaria Municipal de Cultura / Coordenação Geral - SMC, da Secretaria Municipal de Assistência Social / Coordenação Geral - SMAS, da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, da Secretaria Municipal do Idoso / Coordenação Geral - SMI, da Secretaria Municipal de Defesa Social / Coordenação Geral - SMDS e da Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - SMTER; previsto no Decreto nº 3, de 2 de janeiro de 2012.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no Decreto nº 3, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2012, previsto no Decreto nº 3, de 2 de janeiro de 2012, acrescentando a Previsão de Aplicação de Recursos para o mês de agosto em R\$ 18.499.084,50 (dezoito milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), conforme a seguir especificado:

Programa de Trabalho	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Mês	Previsão de Aplicação de Recursos - Em R\$		
				Inicial	Acréscimo	Atual
02010.04.122.0002.2.002	3.1.90.11	01000	Agosto	125.979,00	121.022,14	247.001,14
	3.1.90.13	01000	Agosto	11.599,00	13.507,70	25.106,70
	3.1.90.16	01000	Agosto	3.898,00	48.926,67	52.824,67
	3.1.91.13	01000	Agosto	13.575,00	9.287,53	22.862,53
03010.04.124.0003.2.003	3.1.90.11	01000	Agosto	134.807,00	330.596,74	465.403,74

continua...

	3.1.90.13	01000	Agosto	1.600,00	11.200,00	12.800,00
	3.1.90.16	01000	Agosto	1.600,00	2.329,29	3.929,29
	3.1.90.46	01000	Agosto	4.166,00	1.854,14	6.020,14
	3.1.91.13	01000	Agosto	25.858,00	63.021,34	88.879,34
03010.04.124.0007.2.102	3.1.90.11	01000	Agosto	57.000,00	171.133,64	228.133,64
	3.1.90.16	01000	Agosto	2.000,00	4.949,08	6.949,08
	3.1.90.46	01000	Agosto	3.500,00	17.863,13	21.363,13
	3.1.91.13	01000	Agosto	11.970,00	41.273,78	53.243,78
04010.02.062.0004.2.004	3.1.90.11	01000	Agosto	287.007,00	171.160,56	458.167,56
	3.1.90.13	01000	Agosto	1.576,00	5.117,66	6.693,66
	3.1.90.16	01000	Agosto	23.695,00	83.370,69	107.065,69
	3.1.90.46	01000	Agosto	8.644,00	13.853,07	22.497,07
04010.04.122.0004.2.005	3.1.90.11	01000	Agosto	22.193,00	42.092,94	64.285,94
	3.1.90.16	01000	Agosto	2.000,00	13.898,78	15.898,78
	3.1.90.46	01000	Agosto	1.666,00	5.573,32	7.239,32
	3.1.91.13	01000	Agosto	2.582,00	7.124,81	9.706,81
05010.04.122.0005.2.006	3.1.90.11	01000	Agosto	95.852,00	293.534,13	389.386,13
	3.1.90.13	01000	Agosto	2.000,00	3.661,46	5.661,46
	3.1.90.16	01000	Agosto	3.712,00	11.775,74	15.487,74
	3.1.90.46	01000	Agosto	3.767,00	3.765,23	7.532,23
	3.1.91.13	01000	Agosto	15.991,00	5.601,16	21.592,16
06010.04.123.0007.2.013	3.1.90.11	01000	Agosto	51.126,00	180.206,42	231.332,42
	3.1.90.16	01000	Agosto	1.323,00	2.686,65	4.009,65
	3.1.90.46	01000	Agosto	3.217,00	6.009,62	9.226,62
	3.1.91.13	01000	Agosto	6.434,00	8.988,56	15.422,56
06010.04.129.0007.2.014	3.1.90.11	01000	Agosto	85.444,00	102.459,45	187.903,45
	3.1.90.13	01000	Agosto	2.000,00	3.594,72	5.594,72
	3.1.90.16	01000	Agosto	10.000,00	66.970,93	76.970,93
	3.1.90.46	01000	Agosto	1.562,00	2.236,10	3.798,10
	3.1.91.13	01000	Agosto	15.641,00	11.413,90	27.054,90
06010.04.129.0007.2.015	3.1.90.11	01000	Agosto	760.000,00	1.496.690,70	2.256.690,70
	3.1.90.11	01510	Agosto	285.464,00	310.727,00	596.191,00
	3.1.90.16	01000	Agosto	103.503,00	299.494,25	402.997,25
	3.1.90.46	01000	Agosto	22.009,00	13.053,39	35.062,39
	3.1.90.49	01000	Agosto	580,00	2.524,07	3.104,07
06010.04.129.0007.2.015	3.1.91.13	01000	Agosto	136.695,00	87.672,90	224.367,90
07010.04.121.0008.2.016	3.1.90.11	01000	Agosto	57.518,00	99.008,36	156.526,36
	3.1.90.13	01000	Agosto	1.563,00	11.672,00	13.235,00
	3.1.90.16	01000	Agosto	4.267,00	7.077,86	11.344,86
	3.1.90.46	01000	Agosto	1.272,00	1.949,71	3.221,71
07010.04.121.0008.2.017	3.1.90.11	01000	Agosto	40.984,00	59.670,89	100.654,89
	3.1.90.16	01000	Agosto	8.500,00	40.515,02	49.015,02
	3.1.90.46	01000	Agosto	2.205,00	124,51	2.329,51
	3.1.91.13	01000	Agosto	8.314,00	26.595,39	34.909,39
07010.04.126.0008.2.018	3.1.90.11	01000	Agosto	114.300,00	181.316,64	295.616,64
	3.1.90.16	01000	Agosto	13.703,00	99.189,53	112.892,53
	3.1.90.46	01000	Agosto	6.945,00	6.307,23	13.252,23
	3.1.91.13	01000	Agosto	20.185,00	41.106,39	61.291,39
08010.20.605.0009.2.019	3.1.90.13	01000	Agosto	1.542,00	1.441,09	2.983,09
08010.20.605.0009.2.020	3.1.90.46	01000	Agosto	21.290,00	43.743,79	65.033,79
	3.1.91.13	01000	Agosto	33.727,00	64.012,01	97.739,01
09010.15.451.0010.2.021	3.1.90.11	01000	Agosto	66.097,00	128.792,23	194.889,23
	3.1.90.13	01000	Agosto	1.580,00	1.650,09	3.230,09
	3.1.90.16	01000	Agosto	4.757,00	47.794,13	52.551,13
	3.1.90.46	01000	Agosto	4.084,00	6.271,78	10.355,78
	3.1.91.13	01000	Agosto	9.586,00	13.053,74	22.639,74
09010.15.451.0010.2.022	3.1.90.11	01000	Agosto	569.583,00	738.974,02	1.308.557,02

continua...

	3.1.90.13	01000	Agosto	10.000,00	88.000,00	98.000,00
	3.1.90.46	01000	Agosto	53.036,00	21.736,47	74.772,47
	3.1.90.49	01000	Agosto	963,00	2.268,99	3.231,99
	3.1.91.13	01000	Agosto	107.482,00	135.732,44	243.214,44
10010.04.122.0012.2.024	3.1.90.11	01000	Agosto	187.389,00	317.814,73	505.203,73
	3.1.90.13	01000	Agosto	1.491,00	9.741,16	11.232,16
	3.1.90.16	01000	Agosto	4.882,00	19.937,68	24.819,68
	3.1.90.46	01000	Agosto	3.832,00	6.907,16	10.739,16
	3.1.91.13	01000	Agosto	21.362,00	30.955,76	52.317,76
10010.04.122.0012.2.025	3.1.90.11	01000	Agosto	131.939,00	136.398,88	268.337,88
	3.1.90.46	01000	Agosto	13.431,00	22.837,26	36.268,26
	3.1.90.49	01000	Agosto	674,00	2.870,62	3.544,62
	3.1.91.13	01000	Agosto	19.137,00	30.528,47	49.665,47
10010.04.122.0012.2.096	3.1.90.11	01000	Agosto	115.604,00	93.863,21	209.467,21
	3.1.90.16	01000	Agosto	18.017,00	39.128,58	57.145,58
	3.1.90.46	01000	Agosto	18.193,00	41.694,97	59.887,97
	3.1.90.49	01000	Agosto	1.783,00	7.944,95	9.727,95
	3.1.91.13	01000	Agosto	21.184,00	19.516,76	40.700,76
10010.04.122.0013.2.026	3.1.90.16	01000	Agosto	7.071,00	8.345,50	15.416,50
	3.1.90.46	01000	Agosto	13.332,00	11.455,45	24.787,45
10010.04.128.0013.2.027	3.1.90.11	01000	Agosto	150.396,00	196.027,73	346.423,73
	3.1.90.46	01000	Agosto	12.276,00	20.047,24	32.323,24
	3.1.90.49	01000	Agosto	1.304,00	5.970,02	7.274,02
	3.1.91.13	01000	Agosto	28.223,00	73.300,69	101.523,69
10010.09.272.0013.2.028	3.1.90.01	01000	Agosto	7.454,00	29.545,19	36.999,19
	3.1.91.13	01000	Agosto	1.122.118,00	1.061.874,44	2.183.992,44
10010.14.422.0013.2.029	3.3.90.48	01000	Agosto	2.350,00	2.962,78	5.312,78
11010.12.361.0014.6.030	3.1.90.11	01104	Agosto	310.025,00	279.475,54	589.500,54
	3.1.90.16	01104	Agosto	46.925,00	23.321,22	70.246,22
	3.1.90.46	01104	Agosto	55.498,00	80.979,21	136.477,21
	3.1.90.49	01104	Agosto	4.893,00	11.792,93	16.685,93
11010.12.361.0014.6.031	3.1.90.16	01104	Agosto	442.488,00	683.058,18	1.125.546,18
	3.1.90.46	01104	Agosto	573.843,00	491.024,54	1.064.867,54
	3.1.91.13	01104	Agosto	530.981,00	1.273.353,64	1.804.334,64
11010.12.366.0014.6.035	3.1.90.11	01104	Agosto	10.016,00	24.807,31	34.823,31
	3.1.90.16	01104	Agosto	6.000,00	38.690,47	44.690,47
	3.1.90.46	01104	Agosto	2.138,00	16.092,01	18.230,01
	3.1.91.13	01104	Agosto	5.371,00	4.609,33	9.980,33
11010.12.367.0014.6.036	3.1.90.16	01104	Agosto	14.000,00	43.256,11	57.256,11
	3.1.90.46	01104	Agosto	4.090,00	45.819,16	49.909,16
11020.12.361.0014.6.037	3.1.90.11	01101	Agosto	3.734.341,00	3.058.072,96	6.792.413,96
	3.1.91.13	01101	Agosto	616.844,00	510.759,92	1.127.603,92
12010.18.541.0015.2.039	3.1.90.11	01000	Agosto	26.329,00	46.468,00	72.797,00
	3.1.90.13	01000	Agosto	1.587,00	3.019,92	4.606,92
	3.1.90.46	01000	Agosto	2.402,00	4.229,14	6.631,14
	3.1.91.13	01000	Agosto	2.902,00	9.539,26	12.441,26
12010.18.541.0015.2.040	3.1.90.11	01000	Agosto	226.045,00	210.563,38	436.608,38
	3.1.90.16	01000	Agosto	0,00	4.015,12	4.015,12
	3.1.90.46	01000	Agosto	22.966,00	30.988,33	53.954,33
	3.1.91.13	01000	Agosto	43.675,00	76.144,16	119.819,16
13010.13.392.0016.6.042	3.1.90.11	01000	Agosto	62.396,00	49.450,24	111.846,24
	3.1.90.13	01000	Agosto	1.580,00	1.231,77	2.811,77
	3.1.90.16	01000	Agosto	2.000,00	10.889,15	12.889,15
	3.1.90.46	01000	Agosto	7.918,00	15.189,17	23.107,17
	3.1.91.13	01000	Agosto	10.702,00	10.175,67	20.877,67
13010.13.392.0016.6.043	3.1.90.11	01000	Agosto	144.662,00	159.233,63	303.895,63
	3.1.90.16	01000	Agosto	4.915,00	41.634,18	46.549,18

continua...

	3.1.90.46	01000	Agosto	13.143,00	15.159,12	28.302,12
13010.13.392.0016.6.043	3.1.91.13	01000	Agosto	27.173,00	27.500,60	54.673,60
14010.08.244.0017.6.045	3.1.90.13	01000	Agosto	1.580,00	1.597,09	3.177,09
14010.08.244.0017.6.046	3.1.90.16	01000	Agosto	4.676,00	17.327,93	22.003,93
14010.08.244.0017.6.047	3.1.90.16	01000	Agosto	11.776,00	71.037,59	82.813,59
14010.08.244.0017.6.048	3.1.90.16	01000	Agosto	12.511,00	28.967,77	41.478,77
14010.14.243.0038.6.049	3.1.90.11	01000	Agosto	37.059,00	178.834,13	215.893,13
	3.1.90.13	01000	Agosto	6.996,00	4.486,35	11.482,35
15010.14.422.0018.6.053	3.1.90.11	01000	Agosto	47.657,00	24.418,94	72.075,94
	3.1.90.13	01000	Agosto	1.000,00	12.000,00	13.000,00
	3.1.90.16	01000	Agosto	4.375,00	10.680,60	15.055,60
	3.1.90.46	01000	Agosto	3.575,00	12.537,82	16.112,82
	3.1.91.13	01000	Agosto	8.367,00	19.614,51	27.981,51
15010.14.422.0018.6.054	3.1.90.11	01000	Agosto	26.585,00	57.285,10	83.870,10
	3.1.90.16	01000	Agosto	4.817,00	14.871,38	19.688,38
	3.1.90.46	01000	Agosto	1.697,00	2.057,69	3.754,69
	3.1.91.13	01000	Agosto	5.549,00	15.920,43	21.469,43
16010.14.241.0019.2.055	3.1.90.11	01000	Agosto	42.960,00	57.082,00	100.042,00
	3.1.90.13	01000	Agosto	1.000,00	5.579,47	6.579,47
	3.1.90.46	01000	Agosto	2.117,00	2.839,55	4.956,55
	3.1.91.13	01000	Agosto	6.566,00	31.776,63	38.342,63
16010.14.241.0019.2.057	3.1.90.11	01000	Agosto	27.328,00	33.520,60	60.848,60
	3.1.90.46	01000	Agosto	2.036,00	2.396,28	4.432,28
18010.06.181.0039.2.098	3.1.90.11	01000	Agosto	651.024,00	1.443.561,70	2.094.585,70
	3.1.90.13	01000	Agosto	12.485,00	75.804,92	88.289,92
	3.1.90.16	01000	Agosto	23.000,00	66.735,79	89.735,79
	3.1.90.46	01000	Agosto	100.185,00	227.928,97	328.113,97
	3.1.90.49	01000	Agosto	17.818,00	97.744,50	115.562,50
	3.1.91.13	01000	Agosto	130.473,00	403.100,70	533.573,70
19010.11.334.0028.2.086	3.1.90.11	01000	Agosto	18.754,00	109.135,76	127.889,76
	3.1.90.16	01000	Agosto	1.000,00	10.000,00	11.000,00
	3.1.90.46	01000	Agosto	1.300,00	8.800,00	10.100,00
	3.1.91.13	01000	Agosto	0,00	1.000,00	1.000,00
Total				13.594.274,00	18.499.084,50	32.093.358,50

Art. 2º Como recursos para a alteração prevista no artigo anterior, fica deduzida igual quantia da Previsão de Aplicação de Recursos dos meses de janeiro, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro conforme a seguir especificado:

Programa de Trabalho	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Mês	Previsão de Não Aplicação de Recursos - Em R\$		
				Inicial	Dedução	Atual
02010.04.122.0002.2.002	3.1.90.11	01000	Julho	284.906,94	121.022,14	163.884,80
	3.1.90.13	01000	Julho	27.634,75	13.507,70	14.127,05
	3.1.90.16	01000	Julho	49.491,90	48.926,67	565,23
	3.1.91.13	01000	Julho	20.607,32	9.287,53	11.319,79
03010.04.124.0003.2.003	3.1.90.11	01000	Julho	505.552,02	330.596,74	174.955,28
	3.1.90.13	01000	Julho	11.200,00	11.200,00	0,00
	3.1.90.16	01000	Julho	4.080,74	2.329,29	1.751,45
	3.1.90.46	01000	Julho	7.235,36	1.854,14	5.381,22
	3.1.91.13	01000	Julho	38.125,84	5.486,34	32.639,50
	3.1.91.13	01000	Novembro	57.535,00	57.535,00	0,00
03010.04.124.0007.2.102	3.1.90.11	01000	Julho	205.635,82	171.133,64	34.502,18
	3.1.90.16	01000	Julho	5.407,78	4.949,08	458,7
	3.1.90.46	01000	Julho	18.878,15	17.863,13	1.015,02
	3.1.91.13	01000	Julho	47.502,56	41.273,78	6.228,78
04010.02.062.0004.2.004	3.1.90.11	01000	Julho	554.081,88	171.160,56	382.921,32
	3.1.90.13	01000	Julho	6.653,48	5.117,66	1.535,82
	3.1.90.16	01000	Julho	89.669,28	83.370,69	6.298,59
	3.1.90.46	01000	Julho	21.006,54	13.853,07	7.153,47

continua...

04010.04.122.0004.2.005	3.1.90.11	01000	Julho	45.091,93	42.092,94	2.998,99
	3.1.90.16	01000	Julho	13.898,78	13.898,78	0,00
	3.1.90.46	01000	Julho	5.814,99	5.573,32	241,67
	3.1.91.13	01000	Julho	7.514,77	7.124,81	389,96
05010.04.122.0005.2.006	3.1.90.11	01000	Julho	377.929,06	293.534,13	84.394,93
	3.1.90.13	01000	Julho	5.197,28	3.661,46	1.535,82
	3.1.90.16	01000	Julho	20.622,25	11.775,74	8.846,51
	3.1.90.46	01000	Julho	4.975,52	746,23	4.229,29
	3.1.90.46	01000	Novembro	3.019,00	3.019,00	0,00
	3.1.91.13	01000	Julho	21.364,13	5.601,16	15.762,97
06010.04.123.0007.2.013	3.1.90.11	01000	Julho	207.418,71	180.206,42	27.212,29
	3.1.90.16	01000	Julho	4.301,51	1.523,65	2.777,86
	3.1.90.16	01000	Dezembro	1.163,00	1.163,00	0,00
	3.1.90.46	01000	Julho	9.293,05	6.009,62	3.283,43
	3.1.91.13	01000	Julho	14.332,12	8.988,56	5.343,56
06010.04.129.0007.2.014	3.1.90.11	01000	Julho	194.027,39	102.459,45	91.567,94
	3.1.90.13	01000	Julho	5.466,00	3.594,72	1.871,28
	3.1.90.16	01000	Julho	67.187,83	66.970,93	216,9
	3.1.90.46	01000	Julho	2.839,01	108,10	2.730,91
06010.04.129.0007.2.014	3.1.90.46	01000	Novembro	1.564,00	1.564,00	0,00
	3.1.90.46	01000	Dezembro	564,00	564,00	0,00
	3.1.91.13	01000	Julho	26.038,12	11.413,90	14.624,22
06010.04.129.0007.2.015	3.1.90.11	01000	Julho	2.464.615,98	1.496.690,70	967.925,28
	3.1.90.11	01510	Setembro	148.783,00	148.783,00	0,00
	3.1.90.11	01510	Outubro	161.944,00	161.944,00	0,00
	3.1.90.16	01000	Julho	579.990,96	299.494,25	280.496,71
	3.1.90.46	01000	Julho	40.171,13	13.053,39	27.117,74
	3.1.90.49	01000	Julho	2.752,25	2.524,07	228,18
	3.1.91.13	01000	Julho	241.072,80	87.672,90	153.399,90
07010.04.121.0008.2.016	3.1.90.11	01000	Julho	115.764,81	17.826,36	97.938,45
	3.1.90.11	01000	Setembro	57.693,00	57.693,00	0,00
	3.1.90.11	01000	Outubro	23.489,00	23.489,00	0,00
	3.1.90.13	01000	Julho	11.672,00	11.672,00	0,00
	3.1.90.16	01000	Julho	9.324,15	7.077,86	2.246,29
	3.1.90.46	01000	Julho	3.136,84	949,71	2.187,13
	3.1.90.46	01000	Outubro	1.000,00	1.000,00	0,00
07010.04.121.0008.2.017	3.1.90.11	01000	Julho	76.112,93	313,89	75.799,04
	3.1.90.11	01000	Setembro	46.856,00	46.856,00	0,00
	3.1.90.11	01000	Outubro	12.501,00	12.501,00	0,00
	3.1.90.16	01000	Julho	42.219,67	40.515,02	1.704,65
	3.1.90.46	01000	Julho	3.423,36	124,51	3.298,85
	3.1.91.13	01000	Julho	15.445,44	2.074,39	13.371,05
	3.1.91.13	01000	Setembro	8.384,00	8.384,00	0,00
	3.1.91.13	01000	Outubro	8.379,00	8.379,00	0,00
	3.1.91.13	01000	Novembro	7.758,00	7.758,00	0,00
07010.04.126.0008.2.018	3.1.90.11	01000	Julho	215.423,00	65.549,64	149.873,36
	3.1.90.11	01000	Outubro	115.767,00	115.767,00	0,00
	3.1.90.16	01000	Julho	102.532,75	99.189,53	3.343,22
	3.1.90.46	01000	Julho	13.303,65	6.307,23	6.996,42
	3.1.91.13	01000	Julho	30.726,80	274,39	30.452,41
	3.1.91.13	01000	Setembro	20.411,00	20.411,00	0,00
	3.1.91.13	01000	Outubro	20.421,00	20.421,00	0,00
08010.20.605.0009.2.019	3.1.90.13	01000	Julho	2.976,91	1.441,09	1.535,82
08010.20.605.0009.2.020	3.1.90.46	01000	Julho	60.950,88	43.743,79	17.207,09
	3.1.91.13	01000	Julho	74.901,51	34.874,01	40.027,50
	3.1.91.13	01000	Dezembro	29.138,00	29.138,00	0,00
09010.15.451.0010.2.021	3.1.90.11	01000	Julho	233.291,80	128.792,23	104.499,57

continua...

	3.1.90.13	01000	Julho	3.185,91	1.650,09	1.535,82
	3.1.90.16	01000	Julho	59.188,80	47.794,13	11.394,67
	3.1.90.46	01000	Julho	10.916,97	6.271,78	4.645,19
	3.1.91.13	01000	Julho	16.442,66	2.938,74	13.503,92
	3.1.91.13	01000	Dezembro	10.115,00	10.115,00	0,00
09010.15.451.0010.2.022	3.1.90.11	01000	Julho	975.856,92	159.239,02	816.617,90
	3.1.90.11	01000	Outubro	579.735,00	579.735,00	0,00
	3.1.90.13	01000	Julho	88.000,00	88.000,00	0,00
	3.1.90.46	01000	Julho	85.634,84	21.736,47	63.898,37
	3.1.90.49	01000	Julho	3.501,25	2.268,99	1.232,26
	3.1.91.13	01000	Julho	163.485,16	25.509,44	137.975,72
	3.1.91.13	01000	Outubro	110.223,00	110.223,00	0,00
10010.04.122.0012.2.024	3.1.90.11	01000	Julho	377.003,44	317.814,73	59.188,71
	3.1.90.13	01000	Julho	9.741,16	9.741,16	0,00
	3.1.90.16	01000	Julho	20.357,34	19.937,68	419,66
	3.1.90.46	01000	Julho	9.154,71	6.907,16	2.247,55
	3.1.91.13	01000	Julho	39.514,02	30.955,76	8.558,26
10010.04.122.0012.2.025	3.1.90.11	01000	Julho	215.144,49	35.416,88	179.727,61
	3.1.90.11	01000	Outubro	100.982,00	100.982,00	0,00
	3.1.90.46	01000	Julho	35.343,85	22.837,26	12.506,59
	3.1.90.49	01000	Junho	2.993,28	2.648,73	344,55
	3.1.90.49	01000	Julho	653,00	221,89	431,11
	3.1.91.13	01000	Julho	38.393,12	10.314,47	28.078,65
	3.1.91.13	01000	Setembro	20.214,00	20.214,00	0,00
10010.04.122.0012.2.096	3.1.90.11	01000	Julho	206.934,93	93.863,21	113.071,72
	3.1.90.16	01000	Julho	52.401,05	39.128,58	13.272,47
	3.1.90.46	01000	Julho	54.612,44	41.694,97	12.917,47
	3.1.90.49	01000	Julho	8.662,11	7.944,95	717,16
	3.1.91.13	01000	Julho	40.935,57	19.516,76	21.418,81
10010.04.122.0013.2.026	3.1.90.16	01000	Julho	13.992,53	8.345,50	5.647,03
	3.1.90.46	01000	Julho	29.786,38	11.455,45	18.330,93
10010.04.128.0013.2.027	3.1.90.11	01000	Julho	253.581,70	41.042,73	212.538,97
	3.1.90.11	01000	Setembro	154.985,00	154.985,00	0,00
	3.1.90.46	01000	Julho	18.858,00	4.201,24	14.656,76
	3.1.90.46	01000	Outubro	12.767,00	12.767,00	0,00
	3.1.90.46	01000	Novembro	3.079,00	3.079,00	0,00
	3.1.90.49	01000	Julho	6.316,11	5.970,02	346,09
	3.1.91.13	01000	Julho	84.404,22	44.250,69	40.153,53
	3.1.91.13	01000	Setembro	29.050,00	29.050,00	0,00
10010.09.272.0013.2.028	3.1.90.01	01000	Julho	33.305,40	29.545,19	3.760,21
	3.1.91.13	01000	Julho	2.025.544,23	379.333,44	1.646.210,79
	3.1.91.13	01000	Outubro	535.622,00	535.622,00	0,00
	3.1.91.13	01000	Novembro	146.919,00	146.919,00	0,00
10010.14.422.0013.2.029	3.3.90.48	01000	Julho	3.378,48	662,78	2.715,70
	3.3.90.48	01000	Novembro	2.300,00	2.300,00	0,00
11010.12.361.0014.6.030	3.1.90.11	01104	Julho	815.330,22	122.180,54	693.149,68
	3.1.90.11	01104	Setembro	157.295,00	157.295,00	0,00
	3.1.90.16	01104	Julho	80.840,75	23.321,22	57.519,53
	3.1.90.46	01104	Julho	153.381,87	80.979,21	72.402,66
	3.1.90.49	01104	Julho	15.596,59	11.792,93	3.803,66
11010.12.361.0014.6.031	3.1.90.16	01104	Julho	1.506.719,63	683.058,18	823.661,45
	3.1.90.46	01104	Julho	1.079.997,36	491.024,54	588.972,82
	3.1.91.13	01104	Julho	1.860.985,57	1.273.353,64	587.631,93
11010.12.366.0014.6.035	3.1.90.11	01104	Julho	38.136,40	4.432,31	33.704,09
	3.1.90.11	01104	Setembro	10.100,00	10.100,00	0,00
	3.1.90.11	01104	Outubro	10.275,00	10.275,00	0,00
	3.1.90.16	01104	Julho	40.798,99	38.690,47	2.108,52

continua...

	3.1.90.46	01104	Julho	16.974,11	16.092,01	882,1
	3.1.91.13	01104	Julho	10.650,27	4.609,33	6.040,94
11010.12.367.0014.6.036	3.1.90.16	01104	Julho	44.557,29	43.256,11	1.301,18
	3.1.90.46	01104	Julho	47.269,18	45.819,16	1.450,02
11020.12.361.0014.6.037	3.1.90.11	01101	Julho	6.835.032,44	1.567.954,96	5.267.077,48
	3.1.90.11	01101	Dezembro	1.490.118,00	1.490.118,00	0,00
	3.1.91.13	01101	Julho	976.577,38	26.800,92	949.776,46
	3.1.91.13	01101	Novembro	483.959,00	483.959,00	0,00
12010.18.541.0015.2.039	3.1.90.11	01000	Setembro	27.234,00	27.234,00	0,00
	3.1.90.11	01000	Outubro	19.234,00	19.234,00	0,00
	3.1.90.13	01000	Julho	4.167,72	2.631,90	1.535,82
	3.1.90.13	01000	Dezembro	388,02	388,02	0
	3.1.90.46	01000	Julho	6.643,26	1.858,14	4.785,12
	3.1.90.46	01000	Setembro	2.371,00	2.371,00	0,00
	3.1.91.13	01000	Julho	14.544,42	3.419,26	11.125,16
	3.1.91.13	01000	Setembro	3.060,00	3.060,00	0,00
	3.1.91.13	01000	Outubro	3.060,00	3.060,00	0,00
12010.18.541.0015.2.040	3.1.90.11	01000	Julho	467.800,40	210.563,38	257.237,02
	3.1.90.16	01000	Julho	48.928,59	4.015,12	44.913,47
	3.1.90.46	01000	Julho	50.261,69	30.988,33	19.273,36
	3.1.91.13	01000	Julho	67.077,28	22.689,16	44.388,12
	3.1.91.13	01000	Novembro	53.455,00	53.455,00	0,00
13010.13.392.0016.6.042	3.1.90.11	01000	Julho	120.298,29	49.450,24	70.848,05
	3.1.90.13	01000	Julho	2.767,59	1.231,77	1.535,82
	3.1.90.16	01000	Julho	12.377,55	10.889,15	1.488,40
	3.1.90.46	01000	Julho	22.487,75	15.189,17	7.298,58
	3.1.91.13	01000	Julho	21.799,91	10.175,67	11.624,24
13010.13.392.0016.6.043	3.1.90.11	01000	Julho	231.970,96	26.153,63	205.817,33
	3.1.90.11	01000	Setembro	133.080,00	133.080,00	0,00
	3.1.90.16	01000	Julho	44.751,03	41.634,18	3.116,85
	3.1.90.46	01000	Julho	27.834,84	15.159,12	12.675,72
	3.1.91.13	01000	Julho	68.103,66	27.500,60	40.603,06
14010.08.244.0017.6.045	3.1.90.13	01000	Julho	3.132,91	1.597,09	1.535,82
14010.08.244.0017.6.046	3.1.90.16	01000	Junho	29.872,36	15.841,64	14.030,72
	3.1.90.16	01000	Julho	2.250,00	1.486,29	763,71
14010.08.244.0017.6.047	3.1.90.16	01000	Julho	72.232,39	71.037,59	1.194,80
14010.08.244.0017.6.048	3.1.90.16	01000	Julho	31.157,65	28.967,77	2.189,88
14010.14.243.0038.6.049	3.1.90.11	01000	Julho	106.213,13	106.213,13	0,00
	3.1.90.11	01000	Setembro	37.512,00	37.512,00	0,00
	3.1.90.11	01000	Outubro	35.109,00	35.109,00	0,00
	3.1.90.13	01000	Julho	11.476,07	4.486,35	6.989,72
15010.14.422.0018.6.053	3.1.90.11	01000	Julho	79.584,27	24.418,94	55.165,33
	3.1.90.13	01000	Julho	12.000,00	12.000,00	0,00
	3.1.90.16	01000	Julho	21.123,45	10.680,60	10.442,85
	3.1.90.46	01000	Julho	6.128,43	1.995,82	4.132,61
	3.1.90.46	01000	Setembro	3.514,00	3.514,00	0,00
	3.1.90.46	01000	Outubro	3.514,00	3.514,00	0,00
	3.1.90.46	01000	Novembro	3.514,00	3.514,00	0,00
	3.1.91.13	01000	Julho	29.324,98	19.614,51	9.710,47
15010.14.422.0018.6.054	3.1.90.11	01000	Julho	47.081,84	14.300,10	32.781,74
	3.1.90.11	01000	Novembro	42.985,00	42.985,00	0,00
	3.1.90.16	01000	Julho	17.663,10	14.871,38	2.791,72
	3.1.90.46	01000	Julho	2.306,14	360,69	1.945,45
	3.1.90.46	01000	Novembro	1.697,00	1.697,00	0,00
	3.1.91.13	01000	Julho	21.851,74	15.920,43	5.931,31
16010.14.241.0019.2.055	3.1.90.11	01000	Novembro	57.082,00	57.082,00	0,00
	3.1.90.13	01000	Julho	7.115,29	5.579,47	1.535,82

continua...

	3.1.90.46	01000	Julho	5.111,29	2.839,55	2.271,74
	3.1.91.13	01000	Julho	10.822,94	4.893,63	5.929,31
	3.1.91.13	01000	Setembro	6.566,00	6.566,00	0,00
	3.1.91.13	01000	Outubro	6.772,00	6.772,00	0,00
	3.1.91.13	01000	Novembro	13.545,00	13.545,00	0,00
16010.14.241.0019.2.057	3.1.90.11	01000	Julho	52.612,98	33.520,60	19.092,38
	3.1.90.46	01000	Julho	4.909,69	2.396,28	2.513,41
18010.06.181.0039.2.098	3.1.90.11	01000	Julho	1.775.850,28	1.443.561,70	332.288,58
	3.1.90.13	01000	Julho	77.340,74	75.804,92	1.535,82
	3.1.90.16	01000	Julho	71.101,60	66.735,79	4.365,81
	3.1.90.46	01000	Julho	334.661,11	227.928,97	106.732,14
	3.1.90.49	01000	Julho	97.895,02	97.744,50	150,52
	3.1.91.13	01000	Julho	597.960,52	403.100,70	194.859,82
19010.11.334.0028.2.086	3.1.90.11	01000	Julho	117.528,89	109.135,76	8.393,13
	3.1.90.16	01000	Junho	9.000,00	9.000,00	0,00
	3.1.90.16	01000	Julho	1.000,00	1.000,00	0,00
	3.1.90.46	01000	Junho	7.500,00	7.500,00	0,00
	3.1.90.46	01000	Julho	1.300,00	1.300,00	0,00
	3.1.91.13	01000	Janeiro	1.000,00	1.000,00	0,00
Total				35.696.587,32	18.499.084,50	17.197.502,82

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 23 de agosto de 2012. José Joaquim Martins Ribeiro - Prefeito do Município, Gervázio Luiz de Martin Junior - Secretário Municipal de Governo, Lindomar Mota dos Santos - Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia

EXTRATO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE LONDRINA E A EMPRESA G. C. ASSESSORIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.

MODALIDADE: PREGÃO Nº PG/SMGP - 0373/2011 - Contrato nº SMGP-0013/2012.

CONTRATADA: G. C. ASSESSORIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.

É objeto do presente aditamento a prorrogação de prazo de execução por mais 30 (trinta) dias contados a partir de 19/07/2012 até 17/08/2012.

DATA: 13/08/2012

COHAB

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

AVISO

AVISO DE LICITAÇÃO

CONVITE Nº CC-004/2012 - COHAB-LD - REPETIÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia civil para demolição e execução das calçadas externas (passeio público), conforme projeto anexo, localizadas em frente à sede da COHAB-LD, na Rua Pernambuco, nº 1.002, esquina com a Rua Alagoas, na cidade de Londrina/PR, compreendendo a execução de:

- a) piso tátil;
- b) concreto armado;
- c) placas de concreto;
- d) paver.

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL.

Recebimento dos envelopes "01" (Documentação para Habilitação) e "02" (Proposta Comercial): até às 14h30min do dia 06 de setembro de 2012.

Abertura dos envelopes "01" (Documentação para Habilitação) e "02" (Proposta Comercial): às 15:00 horas do dia 06 de setembro de 2012.

O Edital completo está disponível no site www1.londrina.pr.gov.br/cohab ou poderá ser retirado das 08h30min às 12h00min e das 14h00min às 17h30min no endereço abaixo:

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD.
Rua Pernambuco nº 1.002 - Centro.
Fone (43) 3315-2235 - fax 3315-2232.
LONDRINA - PR - CEP 86020-121.
Seção de Suprimentos.

Londrina, 24 de agosto de 2012. PAULO RENATO MATTIUZ DE CARVALHO - -Diretor Presidente

PROCON

NÚCLEO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

EDITAL

EDITAL nº 037/2012 - PROCON-LD EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCON-LONDRINA, sito à Rua Mato Grosso, nº 299, Centro, nesta cidade, através do seu Coordenador, Roberto de Paula, com fundamento no Artigo 42, Parágrafo 2º do Decreto nº 2.181/97, faz saber que perante esse órgão, tramita processo administrativo sob o nº 4710/2012, tendo como Consumidor AMARILDO GOMES DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 487.537.699-53, e Fornecedor MEU CELULAR NOVO, inscrito(a) no CPF/CNPJ sob nº 57.197.790/0001-64, pelos fatos a seguir relatados: "DOS FATOS: O consumidor AMARILDO GOMES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 487.537.699-53, vem através deste órgão relatar que efetuou a compra de 4 celulares MP10E71 no dia 31 de maio de 2012, no valor de R\$408,78, e oito dias depois, de um tablet ANDROID, no valor de R\$452,60, pelo site MEU CELULAR NOVO, com prazo de entrega de 3 a 5 dias úteis, uma vez que pagou pelo sedex. Ocorre que até o presente momento não recebeu NENHUM dos produtos, e ao contatar o fornecedor, este lhe informa apenas que houve um problema de logística mas que logo resolveriam o problema, o que não ocorreu. DOS PEDIDOS Diante do exposto o consumidor REQUER o cancelamento da compra e a restituição integral do valor pago pelos produtos, que totaliza R\$861,38, corrigido monetariamente.", e que por este Edital fica NOTIFICADO para o prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa, advertindo-se que não sendo impugnado o feito no prazo, incorrerá em revelia e confissão.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e não alegue ignorância, mandou passar o presente Edital que será afixado no átrio deste PROCON-LONDRINA e publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina.

Eu, Thiago Ricardo Elias, que fiz digitar e subscrevo.

Londrina, 24 de agosto de 2012. Thiago Ricardo Elias - Diretor Administrativo PROCON - Londrina-Pr

CÂMARA

JORNAL DO LEGISLATIVO

ATOS LEGISLATIVOS

LEI

LEI Nº 11.690 DE 24 DE AGOSTO DE 2012

SÚMULA: Inclui a Chácara 03/3A - Vila Guarujá, subdivisão do Lote 115 da Gleba Patrimônio Londrina, no Quadro IX - Zona Comercial Três (ZC-3) do Anexo 2 da Lei nº 7.485, de 20 de julho de 1998, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo Urbano e de Expansão Urbana de Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE, PROMULGO, NOS

TERMOS DO § 3º DO ARTIGO 31 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica a Chácara 03/3A - Vila Guarujá, subdivisão do Lote 115 da Gleba Patrimônio Londrina, incluída no Quadro IX - Zona Comercial Três (ZC-3) do Anexo 2 da Lei nº 7.485, de 20 de julho de 1998, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo Urbano e de Expansão Urbana de Londrina.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 24 de agosto de 2012. Vereador Gerson Moraes de Araújo - Presidente

Ref.

Projeto de Lei nº 192/2012

Autoria: Jairo Tamura.

Promulgação oriunda de sanção tácita

EXTRATOS

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO FIRMADO COM INTERNET BY SERCOMTEL DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº03/2008

CONTRATADA:INTERNET BY SERCOMTEL

OBJETO: prorrogação contratual.

DATA:08.08.2012

VIGÊNCIA: 19.09.2012 a 18.09.2013

ASSINATURA: Gerson Moraes de Araújo e João Arcoleze

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO FIRMADO COM SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº02/2008

CONTRATADA: SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES

OBJETO: prorrogação contratual

VIGENCIA: de 15.09.2012 a 14.09.2012

ASSINATURA: Gerson Araújo e Luiz Henrique Ghiraldi

CONSELHOS CMAS

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 78 /2012 - CMAS, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

Súmula: Aprova a destinação de valores percentuais dos Pisos PAIF e PFMC de Co-financiamento do MDS/FNAS para o município de Londrina no ano de 2012, para fins de pagamento servidores públicos municipais pertencentes às equipes de referência CRAS e CREAS

O Conselho Municipal de Assistência Social, no uso das atribuições que lhe conferem as Leis Federais nº. 8.742/93 e Lei 12. 435/11 e Lei Municipal nº. 6.007/94 com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº. 9.185 de 02 de outubro de 2003 e Lei Municipal nº 10.211, de 27 de abril de 2007, e considerando, A Lei nº 8.742/1993 (LOAS) que dispõe sobre a Organização da Assistência Social e prevê o cofinanciamento dos serviços socioassistenciais;

A Lei nº 12.435/2011 que inseriu o art. 6º-E no texto da LOAS, no qual prevê a possibilidade de aplicação dos

recursos do cofinanciamento do SUAS destinados a execução das ações continuadas de assistência social no pagamento dos profissionais que integram as equipes de referência, cujo percentual será apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

A Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Social-PNAS, a qual institui o SUAS;

A Resolução CNAS nº 130, de 15 de julho de 2005, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS;

A Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006, Norma Operacional Básica NOB-RH, que prevê a constituição das equipes de referências para cada nível de proteção e que preceitua que "são aquelas constituídas por servidores efetivos responsáveis pela organização e oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial, levando-se em consideração o número de famílias e indivíduos referenciados, o tipo de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários";

A Resolução CNAS nº 210/2007, a qual aprovou as metas nacionais do Plano Decenal de Assistência Social e previu como meta até 2015 a adequação das unidades de proteção social básica e especial, no tocante às equipes de profissionais de referência em conformidade com a NOB-RH;

A Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

O Art. 1º da Resolução CNAS 32/2011 que permite aos Estados, Distrito Federal e Municípios utilizar até 60% (sessenta por cento) dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, destinados a execução das ações continuadas de assistência social, no pagamento dos profissionais que integrem as equipes de referência do SUAS;

A Lei Municipal 11.088/2010 que aprova a Política Municipal de Assistência Social;

A proposta de aplicação de percentuais dos recursos advindos de co-financiamento do SUAS, FONTES 789, 711, 758, 861 e 894 (PISOS PAIF/PAEFI/PFMC II, III e IV) em recursos humanos, para o ano de 2012, apresentada pela Prefeitura do Município de Londrina, Secretaria Municipal de Assistência Social na reunião ordinária de 16 de agosto de 2012;

RESOLVE:

Art.1º Aprovar a proposta de aplicação de 60% dos recursos advindos de co-financiamento do SUAS, FONTES 789, 711, 758, 861 e 894 (PISOS PAIF/PAEFI/PFMC I, II, III e IV) para o ano de 2012, na finalidade de pagamento de servidores municipais, atuantes nas equipes de referência das unidades CRAS e CREAS, como segue:

1) Aplicação de R\$ 518.000,00 advindos da fonte 789, na dotação 14010.08.244.0017.6.047 31.90.11.

2) Aplicação de R\$ 470.000,00 advindos das fontes 711, 758, 861 e 894, na dotação 14010.08.244.0017.6.048 31.90.11.

Art.2º No tocante à aplicação destes recursos na mesma finalidade para o ano 2013, caberá à este Conselho apreciar e aprovar nova proposta do município.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na presente data, devendo ser publicada.

Londrina, 21 de agosto de 2012. Neusa Harumi Tiba - Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 80/2012 - CMAS, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

Súmula: Aprova a realização de Termos Aditivos aos Termos de Convênio 2012, prorrogando o prazo para dezembro de 2013.

O Conselho Municipal de Assistência Social, no uso das atribuições que lhe conferem as Leis Federais nº. 8.742/93 e Lei 12. 435/11 e Lei Municipal nº. 6.007/94 com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº. 9.185 de 02 de outubro de 2003 e Lei Municipal nº. 10.211, de 27 de abril de 2007, e considerando,

A Lei nº 8.742/1993 (LOAS) que dispõe sobre a Organização da Assistência Social e prevê o cofinanciamento dos serviços

socioassistenciais;

A Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Social-PNAS, a qual institui o SUAS;

A Resolução CNAS nº 130, de 15 de julho de 2005, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS;

A Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

A Lei Municipal 11.088/2010 que aprova a Política Municipal de Assistência Social;

A deliberação da reunião ordinária deste Conselho, ocorrida em 16 de agosto de 2012;

RESOLVE:

Art.1º Aprovar a realização de aditivos aos Termos de Convênio firmados em 2012 entre a Prefeitura do Município de Londrina/Secretaria Municipal de Assistência Social/Fundo Municipal de Assistência Social e a rede de serviços socioassistenciais não governamental, para fins de prorrogação de prazo até dezembro de 2013.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na presente data, devendo ser publicada.

Londrina, 21 de agosto de 2012. Neusa Harumi Tiba - Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social.

CMC

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃOS

Processo: 41.374/2010

Recorrente: Centro de Convivência Infantil SC Ltda.

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda

Assunto: Impugnação/Cancelamento de Notificações e Autos de infração de ISSQN

Relator: José Maria Lima Pereira

EMENTA

ISS - Notificação de lançamento e Autos de infração - imprestabilidade da documentação apresentada - Receita arbitrada - levantamento fiscal dos exercícios de 2003 a 2006 - Correta a ação fiscal ao proceder ao arbitramento de receita, tendo em vista as incongruências encontradas na documentação da recorrente, que deveria se mostrar fiel à movimentação financeira da empresa. Recurso não provido.

ACÓRDÃO Nº 95/2010 CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Centro de Convivência Infantil SC Ltda., e recorrida a Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Londrina, acordam os Senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade de votos em conhecer do recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a exigência tributária. Votaram com o relator os Senhores Conselheiros Agostinho Pifer, Flávio Montenegro Balan, Aldo Roberto Camargo Yumiko Ueno Magno e Paulo Wagner Castanho.

CMC/ Londrina, 14 de setembro de 2010. José Maria Lima Pereira - Relator, Flávio Montenegro Balan, Presidente "ad hoc".

PROCESSO Nº 93.759/2010

Recorrente: BANCO BRADESCO S/A

SÚMULA:

ISS. Cancelamento da Notificação de Lançamento em sede de primeira instância administrativa. Ausência de interesse recursal. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO Nº 99/2011-CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário protocolizado sob nº 93.759/2010, em que é recorrente BANCO BRADESCO S/A, Serviços enquadrados nos itens 29, 56, 95 e 96 (redação conforme Lei Complementar n. 56/87). Multa devida, nos termos do disposto no art. 160, inciso IV, alínea "a", do Código Tributário Municipal. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO Nº 102/2011-CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário protocolizado sob nº 93.760/2010, em que é recorrente BANCO BRADESCO S/A,

ACORDAM:

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento. Acompanharam o voto da relatora os conselheiros Ubirajara Zanette Mariani, Yumiko Ueno Magno, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Nivaldo Lopes, Paulo Wagner Castanho e Agostinho Pifer.

CMC, em 13 de setembro de 2011. Salete Teresinha de Souza - Relatora, Ubirajara Zanette Mariani - Presidente (em exercício).

Processo nº 93.967 /2010

Recorrente: BANCO BRADESCO S/A

SÚMULA:

ISS. Serviços bancários. Alíquota aplicável é a estabelecida na Tabela I do Código Tributário Municipal (Lei 7303/97), anteriormente à vigência da Lei Municipal n. 9310/2003 (01/01/2004). Taxatividade da Lista de Serviços. Interpretação extensiva. Serviços enquadrados nos itens 56, 95 e 96 (redação conforme Lei Complementar n. 56/87). Multa devida, nos termos do disposto no art. 160, inciso IV, alínea "a", do Código Tributário Municipal. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO Nº 103/2011-CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário protocolizado sob nº 93.967/2010, em que é recorrente BANCO BRADESCO S/A,

ACORDAM:

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento. Acompanharam o voto da relatora os conselheiros Ubirajara Zanette Mariani, Yumiko Ueno Magno, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Nivaldo Lopes, Paulo Wagner Castanho e Agostinho Pifer.

CMC, em 13 de setembro de 2011. Salete Teresinha de Souza - Relatora, Ubirajara Zanette Mariani - Presidente (em exercício).

Processo nº 93.761/2010

Recorrente: BANCO BRADESCO S/A

SÚMULA:

ISS. Serviços bancários. Alíquota aplicável é a estabelecida na Tabela I do Código Tributário Municipal (Lei 7303/97), anteriormente à vigência da Lei Municipal n. 9310/2003 (01/01/2004). Taxatividade da Lista de Serviços. Interpretação extensiva. Serviços enquadrados nos itens 29 e 96 (redação conforme Lei Complementar n. 56/87). Multa devida, nos termos do disposto no art. 160, inciso IV, alínea "a", do Código Tributário Municipal. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO Nº 104/2011-CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário protocolizado sob nº 93.7561/2010, em que é recorrente BANCO BRADESCO S/A,

ACORDAM:

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento. Acompanharam o voto da relatora os conselheiros Ubirajara Zanette Mariani, Yumiko Ueno Magno, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Nivaldo Lopes, Paulo Wagner Castanho e Agostinho Pifer.

CMC, em 13 de setembro de 2011. Salete Teresinha de Souza - Relatora, Ubirajara Zanette Mariani - Presidente (em exercício)

Processo nº 93.764/2010

Recorrente: BANCO BRADESCO S/A

SÚMULA:

ISS. Serviços bancários. Alíquota aplicável é a estabelecida na Tabela I do Código Tributário Municipal (Lei 7303/97), anteriormente à vigência da Lei Municipal n. 9310/2003 (01/01/2004). Taxatividade da Lista de Serviços. Interpretação extensiva. Serviços enquadrados nos itens 29 e 96 (redação conforme Lei Complementar n. 56/87). Multa devida, nos termos do disposto no art. 160, inciso IV, alínea "a", do Código Tributário Municipal. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO Nº 105/2011-CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário protocolizado sob nº 93.764/2010, em que é recorrente BANCO BRADESCO S/A,

ACORDAM:

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento. Acompanharam o voto da relatora os conselheiros Ubirajara Zanette Mariani, Yumiko Ueno Magno, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Nivaldo Lopes, Paulo Wagner Castanho e Agostinho Pifer.

CMC, em 13 de setembro de 2011. Salete Teresinha de Souza - Relatora, Ubirajara Zanette Mariani - Presidente (em exercício).

Processo nº 93.765/2010

Recorrente: BANCO BRADESCO S/A

SÚMULA:

ISS. Serviços bancários. Alíquota aplicável é a estabelecida na Tabela I do Código Tributário Municipal (Lei 7303/97), anteriormente à vigência da Lei Municipal n. 9310/2003 (01/01/2004). Taxatividade da Lista de Serviços. Interpretação extensiva. Serviços enquadrados nos itens 29, 95 e 96 (redação conforme Lei Complementar n. 56/87). Multa devida, nos termos do disposto no art. 160, inciso IV, alínea "a", do Código Tributário Municipal. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO Nº 106/2011-CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário protocolizado sob nº 93.765/2010, em que é recorrente BANCO BRADESCO S/A,

ACORDAM

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento. Acompanharam o voto da relatora os conselheiros Ubirajara Zanette Mariani, Yumiko Ueno Magno, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Nivaldo Lopes, Paulo Wagner Castanho e Agostinho Pifer.

CMC, em 13 de setembro de 2011. Salete Teresinha de Souza - Relatora, Ubirajara Zanette Mariani - Presidente (em exercício).

Processo nº 93.767/2010

Recorrente: BANCO BRADESCO S/A

SÚMULA:

ISS. Serviços bancários. Alíquota aplicável é a estabelecida na Tabela I do Código Tributário Municipal (Lei 7303/97), anteriormente à vigência da Lei Municipal n. 9310/2003 (01/01/2004). Taxatividade da Lista de Serviços. Interpretação extensiva. Serviços enquadrados nos itens 29 e 96 (redação conforme Lei Complementar n. 56/87). Multa devida, nos termos do disposto no art. 160, inciso IV, alínea "a", do Código Tributário Municipal. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO Nº 107/2011-CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário protocolizado sob nº 93.767/2010, em que é recorrente BANCO BRADESCO S/A,

ACORDAM:

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento. Acompanharam o voto da relatora os conselheiros Ubirajara Zanette Mariani, Yumiko Ueno Magno, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Nivaldo Lopes, Paulo Wagner Castanho e Agostinho Pifer.

CMC, em 13 de setembro de 2011. Salete Teresinha de Souza - Relatora, Ubirajara Zanette Mariani - Presidente (em exercício).

Processo nº 93.762/2010

Recorrente: BANCO BRADESCO S/A

SÚMULA:

ISS. Serviços bancários. Taxatividade da Lista de Serviços. Interpretação extensiva. Serviços enquadrados nos itens 15.02, 15.05, 15.07, 15.08, 15.14 e 15.15 do art. 105 do Código Tributário Municipal (redação conforme Lei Complementar n. 116/2003). Alíquota reduzida pela Lei Municipal n. 9310/2003 em conformidade com o disposto na Lei Complementar n. 116/2003, não configurando contrariedade ao disposto no art. 150, alínea "c" da CRFB. Multa devida, nos termos do disposto no art. 160, inciso IV, alínea "a", do Código Tributário Municipal. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO Nº 108/2011-CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário protocolizado sob nº 93.762/2010, em que é recorrente BANCO BRADESCO S/A,

ACORDAM:

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento. Acompanharam o voto da relatora os conselheiros Ubirajara Zanette Mariani, Yumiko Ueno Magno, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Nivaldo Lopes, Paulo Wagner Castanho e Agostinho Pifer.

CMC, em 13 de setembro de 2011. Salete Teresinha de Souza - Relatora, Ubirajara Zanette Mariani - Presidente (em exercício).

Processo nº 93.763/2010

Recorrente: BANCO BRADESCO S/A

SÚMULA:

ISS. Serviços bancários. Taxatividade da Lista de Serviços. Interpretação extensiva. Serviços enquadrados nos itens 15.02, 15.05, 15.07, 15.08, 15.14 e 15.15 do art. 105 do Código Tributário Municipal (redação conforme Lei Complementar n. 116/2003). Alíquota reduzida pela Lei Municipal n. 9310/2003 em conformidade com o disposto na Lei Complementar n. 116/2003, não configurando contrariedade ao disposto no art. 150, alínea "c" da CRFB. Multa devida, nos termos do disposto no art. 160, inciso IV, alínea "a", do Código Tributário Municipal. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO Nº 109/2011-CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário protocolizado sob nº 93.763/2010, em que é recorrente BANCO BRADESCO S/A,

ACORDAM:

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento. Acompanharam o voto da relatora os conselheiros Ubirajara Zanette Mariani, Yumiko Ueno Magno, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Nivaldo Lopes, Paulo Wagner Castanho e Agostinho Pifer.

CMC, em 13 de setembro de 2011. Salete Teresinha de Souza - Relatora, Ubirajara Zanette Mariani - Presidente (em exercício).

Processo nº 93.766/2010

Recorrente: BANCO BRADESCO S/A

SÚMULA:

ISS. Serviços bancários. Taxatividade da Lista de Serviços. Interpretação extensiva. Serviços enquadrados nos itens 15.02, 15.05, 15.07, 15.08, 15.14 e 15.15 do art. 105 do Código Tributário Municipal (redação conforme Lei Complementar n. 116/2003). Alíquota reduzida pela Lei Municipal n. 9310/2003 em conformidade com o disposto na Lei Complementar n. 116/2003, não configurando contrariedade ao disposto no art. 150, alínea "c" da CRFB. Multa devida, nos termos do disposto no art. 160, inciso IV, alínea "a", do Código Tributário Municipal. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO Nº 110/2011-CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário protocolizado sob nº 93.766/2010, em que é recorrente BANCO BRADESCO S/A,

ACORDAM

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento. Acompanharam o voto da relatora os conselheiros Ubirajara Zanette Mariani, Yumiko Ueno Magno, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Nivaldo Lopes, Paulo Wagner Castanho e Agostinho Pifer.

CMC, em 13 de setembro de 2011. Salete Teresinha de Souza - Relatora, Ubirajara Zanette Mariani - Presidente (em exercício).

Processo nº 93.966/2010

Recorrente: BANCO BRADESCO S/A

SÚMULA:

ISS. Serviços bancários. Taxatividade da Lista de Serviços. Interpretação extensiva. Serviços enquadrados nos itens 15.02, 15.05, 15.07, 15.08, 15.14 e 15.15 do art. 105 do Código Tributário Municipal (redação conforme Lei Complementar n. 116/2003). Alíquota reduzida pela Lei Municipal n. 9310/2003 em conformidade com o disposto na Lei Complementar n. 116/2003, não configurando contrariedade ao disposto no art. 150, alínea "c" da CRFB. Multa devida, nos termos do disposto no art. 160, inciso IV, alínea "a", do Código Tributário Municipal. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO Nº 111/2011-CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário protocolizado sob nº 93.966/2010, em que é recorrente BANCO BRADESCO S/A,

ACORDAM:

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento. Acompanharam o voto da relatora os conselheiros Ubirajara Zanette Mariani, Yumiko Ueno Magno, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Nivaldo Lopes, Paulo Wagner Castanho e Agostinho Pifer.

CMC, em 13 de setembro de 2011. Salete Teresinha de Souza - Relatora, Ubirajara Zanette Mariani - Presidente (em exercício).

PROCESSO Nº: 18082/2011

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.

RELATOR: Rodolfo Tramontini Zanluchi

ASSUNTO: Cancelamento do Auto de Infração nº 19.868/2010

EMENTA

ARRENDAMENTO MERCANTIL - FALTA DE ATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO: A Secretaria Municipal de Fazenda tem legitimidade para requerer documentos inerentes à levantamentos fiscais. A autuação sofrida pela recorrente refere-se à falta de cumprimento da notificação e não sobre a incidência ou não do ISSQN sobre arrendamento mercantil, objeto de sustentação da defesa em primeira instância, que deverá ser discutido oportunamente quando e se autuada a recorrente por infração ao não recolhimento do ISS sobre o serviço.

ACÓRDÃO nº 112/2011/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS AS e Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Londrina, acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR provimento ao pedido, MANTENDO-SE a exigência tributária, ou seja, o recolhimento do Auto de Infração nº 19.868/2010 e a entrega de documentos para fiscalização. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Nemias Nicolau da Silva, Agostinho Pifer, Paulo Wagner Castanho, Ubirajara Zanette Mariani, Nivaldo Lopes e a presidente Salete Teresinha de Souza.

CMC, 23 de agosto de 2011. Rodolfo TramontiniZanluchi - Relator, Salete Teresinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 58.384/2011

RECORRENTE: AARMM Participações S/A

SÚMULA: Intempestividade. Recurso interposto sem observância do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 297 da Lei n.º 7303/1997 (Código Tributário do Município). Ausência de pressuposto de admissibilidade. Não conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 113/2011-CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário protocolizado sob nº 58.384/2011 em que é recorrente AARMM Participações S/A

ACORDAM:

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, dada a sua interposição intempestiva. Votaram os conselheiros Agostinho Pifer, Ubirajara Zanette Mariani, Nemias Nicolau da Silva, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Nivaldo Lopes e Paulo Wagner Castanho.

CMC, em 25 de agosto de 2011. Salete Teresinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 2021/2011

RECORRENTE: CH SERVIÇOS E SUPRIMENTOS PARA RECURSOS HUMANOS LTDA.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À NOTIFICAÇÃO FISCAL N.º 31649 E AUTO DE INFRAÇÃO N 19002.

RELATOR: AGOSTINHO PIFER

SÚMULA: ISS. Serviço de apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres. Previsão no art. 105, subitem 17.02 do Código Tributário Municipal. Tributo devido. Base de cálculo. Receita bruta sem qualquer dedução. Decadência. Inocorrência. Ausência de inércia da Fazenda Municipal. Multa devida, nos termos do disposto no art. 160, inciso IV, alínea "a", do Código Tributário Municipal. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO Nº 114/2011-CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário protocolizado sob nº 2021/2011, em que é recorrente CH SERVIÇOS E SUPRIMENTOS PARA RECURSOS HUMANOS LTDA.

ACORDAM:

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento. Acompanharam o voto do relator os conselheiros Nemias Nicolau da Silva, Fabiano Nakanishi, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Nivaldo Lopes, Paulo Wagner Castanho e Salete Teresinha de Souza.

CMC, em 27 de setembro de 2011. Agostinho Pifer - Relator, Salete Teresinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 2022/2011

RECORRENTE: CH SERVIÇOS E SUPRIMENTOS PARA RECURSOS HUMANOS LTDA.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À NOTIFICAÇÃO FISCAL N.º 31650 E AUTO DE INFRAÇÃO N 19003.

RELATOR: AGOSTINHO PIFER

SÚMULA: ISS. Serviço de apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres. Previsão no art. 105, subitem 17.02 do Código Tributário Municipal. Tributo devido. Base de cálculo. Receita bruta sem qualquer dedução. Decadência. Inocorrência. Ausência de inércia da Fazenda Municipal. Multa devida, nos termos do disposto no art. 160, inciso IV, alínea "a", do Código Tributário Municipal. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO Nº 115/2011-CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário protocolizado sob nº 2022/2011, em que é recorrente CH SERVIÇOS E SUPRIMENTOS PARA RECURSOS HUMANOS LTDA.

ACORDAM:

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso,

negando-lhe provimento. Acompanharam o voto do relator os conselheiros Nemias Nicolau da Silva, Fabiano Nakanishi, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Nivaldo Lopes, Paulo Wagner Castanho e Salete Teresinha de Souza.

CMC, em 27 de setembro de 2011. Agostinho Pifer - Relator, Salete Teresinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 2024/2011

RECORRENTE: CH SERVIÇOS E SUPRIMENTOS PARA RECURSOS HUMANOS LTDA.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À NOTIFICAÇÃO FISCAL N.º 31651 E AUTO DE INFRAÇÃO N 19004.

RELATOR: AGOSTINHO PIFER

SÚMULA: ISS. Serviço de apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres. Previsão no art. 105, subitem 17.02 do Código Tributário Municipal. Tributo devido. Base de cálculo. Receita bruta sem qualquer dedução. Decadência. Inocorrência. Ausência de inércia da Fazenda Municipal. Multa devida, nos termos do disposto no art. 160, inciso IV, alínea "a", do Código Tributário Municipal. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO Nº 116/2011-CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário protocolizado sob nº 2024/2011, em que é recorrente CH SERVIÇOS E SUPRIMENTOS PARA RECURSOS HUMANOS LTDA.

ACORDAM:

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento. Acompanharam o voto do relator os conselheiros Nemias Nicolau da Silva, Fabiano Nakanishi, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Nivaldo Lopes, Paulo Wagner Castanho e Salete Teresinha de Souza.

CMC, em 27 de setembro de 2011. Agostinho Pifer - Relator, Salete Teresinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 3.351/2011

RECORRENTE: STAHLTECH EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda

RELATOR: Nemias Nicolau da Silva

ASSUNTO: ISSQN - Impugnação das Notificações nº. 31.601, 31.602, 31.603, 31.604 e 31.605 e Autos de infração nº. 18.954, 18.955, 18.956, 18.957 e 18.958

EMENTA:

ISSQN - INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. Enquadramento dos serviços prestados, observado o disposto nos subitens 14.05 do art. 105 da Lei 7.303/97 - CTML. Com decisões neste sentido nos Tribunais Superiores. NULIDADE DAS NOTIFICAÇÕES E AUTOS DE INFRAÇÃO. Observância de todos os requisitos legais, com a identificação de todos os elementos necessários para a constituição do crédito tributário, conferindo ao recorrente o direito à ampla defesa e ao contraditório. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO Nº. 117/2011/CMC - RETIFICADO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: STAHLTECH EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA e Recorrida: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, negar provimento, mantendo-se a exigibilidade do crédito tributário constante nas Notificações nº. 31.601, 31.602, 31.603, 31.604, 31.605 e nos Autos de infração nº. 18.954, 18.955, 18.956, 18.957 e 18.958. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Agostinho Pifer, Ubirajara Zanette Mariani, Nivaldo Lopes e a presidente em exercício Salete Terezinha de Souza.

CMC / Londrina, 11 de Outubro de 2011. Nemias Nicolau da Silva - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 26.021/2011

RECORRENTE: INSTITUTO PARANAENSE DE PATOLOGIA CLÍNICA S/C LTDA.

RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: NIVALDO LOPES

ASSUNTO: TRATAMENTO PRIVILEGIADO PARA A SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL

EMENTA

TRATAMENTO PRIVILEGIADO DO ART. 9º, DO DECRETO-LEI 406/68. IMPROCEDÊNCIA. ENQUADRAMENTO REGULAR DA LISTA DE SERVIÇOS.

A sociedade uniprofissional é aquela em que a prestação dos serviços tem caráter eminentemente pessoal, ou seja, aquele que vai se utilizar do serviço busca atendimento com pessoa determinada prevalecendo o nome do prestador e não do estabelecimento.

No caso em tela, verificou-se a prevalência da sociedade, havendo verdadeiro caráter comercial.

Assim, não é possível o enquadramento da Recorrente como sociedade uniprofissional, estando correta a tributação do ISS sobre a receita bruta.

Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO Nº 118/2011/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: INSTITUTO PARANAENSE DE PATOLOGIA CLÍNICA S/C LTDA. e Recorrida: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, acordam os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao mesmo. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Paulo Wagner Castanho, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Agostinho Pifer, Nemias Nicolau da Silva, Ubirajara Zanette Mariani e a presidente Salete Teresinha de Souza.

CMC / Londrina, 27 de setembro de 2011. Salete Teresinha de Souza - Presidente, Nivaldo Lopes - Relator.

PROCESSO Nº: 30.294/2011

RECORRENTE: TRH - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda

RELATOR: Nemias Nicolau da Silva

ASSUNTO: ISSQN - Impugnação da Notificação nº. 31.677 e Auto de infração nº. 19.035.

EMENTA:

ISSQN - FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA.

1. Serviços enquadrados no item 17.05 da Lista de Serviços prevista no art. 105 da Lei 7.303/97 - CTML.
2. Decadência não configurada referente os meses: setembro a dezembro de 2004, observado o disposto do Art. 45, § 1º, 4º e 5º, combinado com Art. 159, inciso I e II, § 1º e 3º da Lei 7.303/97 - CTML;
3. ISS Retido na Fonte, observado o disposto nos artigos 127, 129 e 130 da Lei nº. 7.303/97 - CTML e artigos 5 e 6 do Decreto nº 665/2003;
4. Vencimento Médio adotado pela Secretaria Municipal de Fazenda trata de uma simplificação no cálculo dos juros, observado o disposto no artigo 62 e o inciso II do artigo 153 da Lei nº. 7.303/97 - CTML;
5. Validade na aplicação do Auto de Infração, observado o disposto no artigo 287 e o inciso IV, alínea "a" do artigo 160 da Lei 7.303/97 - CTML;
6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO Nº. 119/2011/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: TRH - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA e Recorrida: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar provimento, mantendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Agostinho Pifer, Ubirajara Zanette Mariani, Nivaldo Lopes e a presidente em exercício Salete Terezinha de Souza.

CMC / Londrina, 11 de outubro de 2011. Nemias Nicolau da Silva - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 30.298/2011

RECORRENTE: TRH - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda

RELATOR: Nemias Nicolau da Silva

ASSUNTO: ISSQN - Impugnação da Notificação nº. 31.678 e Auto de infração nº. 19.036.

EMENTA:

ISSQN - FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA.

1. Serviços enquadrados no item 17.05 da Lista de Serviços prevista no art. 105 da Lei 7.303/97 - CTML.
2. Decadência não configurada referente os meses: janeiro e fevereiro de 2005, observado o disposto do Art. 45, § 1º, 4º e 5º, combinado com Art. 159, inciso I e II, § 1º e 3º da Lei 7.303/97 - CTML;
3. ISS Retido na Fonte, observado o disposto nos artigos 127, 129 e 130 da Lei nº. 7.303/97 - CTML e artigos 5 e 6 do Decreto nº 665/2003;
4. Vencimento Médio adotado pela Secretaria Municipal de Fazenda trata de uma simplificação no cálculo dos juros, observado o disposto no artigo 62 e o inciso II do artigo 153 da Lei nº. 7.303/97 - CTML;
5. Validade na aplicação do Auto de Infração, observado o disposto no artigo 287 e o inciso IV, alínea "a" do artigo 160 da Lei 7.303/97 - CTML;
6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO Nº. 120/2011/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: TRH - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA e Recorrida: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar provimento, mantendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Agostinho Pifer, Ubirajara Zanette Mariani, Nivaldo Lopes e a presidente em exercício Salete Terezinha de Souza.

CMC / Londrina, 11 de outubro de 2011. Nemias Nicolau da Silva - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº 30.304/2011**EMENTA:**

DIFERENÇA DE ISS LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - retificação de enquadramento - item 17.03 para 17.05 - REGULARIDADE DO AUTO art. 287, parágrafo segundo do CTML - DECADÊNCIA INEXISTÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO RECOLHIMENTO PARCIAL - NOTIFICAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO - MEDIDA PREPARATÓRIA - Art. 173 - Parágrafo Único do CTN. RETENÇÃO NA FONTE NECESSIDADE DE RECIBO - arts. 129, 130, da Lei 7.303/97, e arts. 5º, e 6º, do Dec. 665/2003 - DESNECESSIDADE DA DILIGÊNCIA DO ART. 293 DO CTML - MARCO PARA A FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DECISÃO DE RECURSO REPETITIVO(art. 543 do CPC) - IRRELEVÂNCIA - DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA MANTIDA.

ACÓRDÃO Nº 121/2.011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso voluntário acima destacado, em que é recorrente: ADM ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.,

ACORDAM:

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar provimento mantendo a decisão de primeira instância administrativa que manteve a exigência tributária. Participaram do julgamento e votaram como o relator os membros, Agostinho Pifer, Nemias Nicolau da Silva, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Nivaldo Lopes, Ubirajara Zanette Mariani e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 27 de setembro de 2.011. Paulo Wagner Castanho - Relator, Salete Teresinha de Sousa - Presidente.

PROCESSO Nº 30.308/2011**EMENTA:**

DIFERENÇA DE ISS LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - retificação de enquadramento - item 17.03 para 17.05 - REGULARIDADE DO AUTO art. 287, parágrafo segundo do CTML - DECADÊNCIA INEXISTÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO RECOLHIMENTO PARCIAL - NOTIFICAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO - MEDIDA PREPARATÓRIA - Art. 173 - Parágrafo Único do CTN. RETENÇÃO NA FONTE NECESSIDADE DE RECIBO - arts. 129, 130, da Lei 7.303/97, e arts. 5º, e 6º, do Dec. 665/2003 - DESNECESSIDADE DA DILIGÊNCIA DO ART. 293 DO CTML - MARCO PARA A FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DECISÃO DE RECURSO REPETITIVO(art. 543 do CPC) - IRRELEVÂNCIA - DECISÃO MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA MANTIDA.

ACÓRDÃO Nº 122/2.011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso voluntário acima destacado, em que é recorrente: ADM ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.,

ACORDAM:

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar provimento mantendo a decisão de primeira instância administrativa que manteve a exigência tributária. Participaram do julgamento e votaram como o relator os membros, Agostinho Pifer, Nemias Nicolau da Silva, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Nivaldo Lopes, Ubirajara Zanette Mariani e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 27 de setembro de 2.011. Paulo Wagner Castanho - Relator, Salete Teresinha de Sousa - Presidente.

PROCESSO Nº 30.302/2011

EMENTA:

DIFERENÇA DE ISS LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - retificação de enquadramento - item 17.03 para 17.05 - REGULARIDADE DO AUTO art. 287, parágrafo segundo do CTML - RETENÇÃO NA FONTE NECESSIDADE DE RECIBO - arts. 129, 130, da Lei 7.303/97, e arts. 5º, e 6º, do Dec. 661/2005 - DESNECESSIDADE DA DILIGÊNCIA DO ART. 293 DO CTML - MARCO PARA A FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DECISÃO DE RECURSO REPETITIVO (art. 543 do CPC) - IRRELEVÂNCIA - DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA MANTIDA.

ACÓRDÃO Nº 123/2.011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso voluntário acima destacado, em que é recorrente: ADM ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.,

ACORDAM

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar provimento mantendo a decisão de primeira instância administrativa que manteve a exigência tributária. Participaram do julgamento e votaram como o relator os membros, Agostinho Pifer, Nemias Nicolau da Silva, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Nivaldo Lopes, Ubirajara Zanette Mariani e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 27 de setembro de 2.011. Paulo Wagner Castanho - Relator, Salete Teresinha de Sousa - Presidente.

PROCESSO Nº: 60.158/2011

RECORRENTE: MARCOS MEDEIROS ALBUQUERQUE

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda

RELATOR: Nemias Nicolau da Silva

ASSUNTO: Consulta Tributária - ISSQN

EMENTA:

BASE DE CÁLCULO DO SERVIÇO DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSULTA TRIBUTÁRIA. O fato gerador do ISSQN referente aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais está previsto no subitem 21.01 do artigo 105 da Lei 7303/97, e sua base de cálculo é o faturamento bruto, sem quaisquer deduções. Não há amparo o entendimento da recorrente de que as receitas oriundas do Funrejus, do Funarpen, dos serviços de Contadores, de Partidores e de Distribuidores não devem integrar a base de cálculo do ISS, por falta de previsão legal. Somado a isto, o capítulo "DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO", artigos 118 a 121-B, do Código Tributário do Município de Londrina não contempla nenhuma hipótese de redução da base de cálculo para o referido serviço. Portanto, toda a receita bruta da recorrente será base de cálculo do ISS, nos termos da legislação aplicável.

Negado o tratamento como Consulta Tributária por falta do cumprimento das regras do artigo 312 e seguintes da Lei nº 7.303/97, tendo recebido o tratamento de questionamento genérico sobre a base de cálculo do ISS.

Inteligência dos artigos 105, 111 e 112 da Lei Municipal 7.303/97 - CTML.
Recurso Conhecido e Negado Provimento.

ACÓRDÃO Nº 124/2011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente MARCOS MEDEIROS ALBUQUERQUE e Recorrida: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar provimento, mantendo a decisão exarada no processo de Consulta Tributária que orientou pela inclusão de todos os custos da prestação de serviços na base de cálculo do ISS, já que o preço do serviço é a receita bruta, sem quaisquer deduções. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Agostinho Pifer, Ubirajara Zanette Mariani, Nivaldo Lopes e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 11 de outubro de 2011. Nemias Nicolau da Silva - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO: 60.162/2011

RECORRENTE: JOÃO NORBERTO FRANÇA GOMES

RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA.

ASSUNTO: BASE DE CÁLCULO DO ISS NOS SERVIÇOS PRESTRADOS PELOS CARTÓRIOS - CONSULTA TRIBUTÁRIA - ISSQN.

EMENTA:

BASE DE CÁLCULO DO SERVIÇO DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSULTA TRIBUTÁRIA. O fato gerador do ISSQN referente aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais está previsto no subitem 21.01 do artigo 105 da Lei 7303/97, e sua base de cálculo é o faturamento bruto, sem quaisquer deduções. Não há amparo o entendimento da recorrente de que as receitas oriundas do Funrejus, do Funarpen, dos serviços de Contadores, de Partidores e de Distribuidores não devem integrar a base de cálculo do ISS, por falta de previsão legal.

Somado a isto, o capítulo "DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO", artigos 118 a 121-B, do Código Tributário do Município de Londrina não contempla nenhuma hipótese de redução da base de cálculo para o referido serviço. Portanto, toda a receita bruta da recorrente será base de cálculo do ISS, nos termos da legislação aplicável.

Negado o tratamento como Consulta Tributária por falta do cumprimento das regras do artigo 312 e seguintes da Lei nº 7.303/97, tendo recebido o tratamento de questionamento genérico sobre a base de cálculo do ISS.

Inteligência dos artigos 105, 111 e 112 da Lei Municipal 7.303/97, Código Tributário do Município de Londrina.

Recurso Conhecido e Negado Provimento.

ACÓRDÃO Nº 125/2011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente JOÃO NORBERTO FRANÇA GOMES,

ACORDAM:

os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar provimento, mantendo a decisão exarada no processo de Consulta Tributária que orientou pela inclusão de todos os custos da prestação de serviços na base de cálculo do ISS, já que o preço do serviço é a receita bruta, sem quaisquer deduções.

Votaram com o relator os senhores Conselheiros Paulo Wagner Castanho, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Salete Terezinha de Souza, Nemias Nicolau da Silva, Nivaldo Lopes e Ubirajara Zanette Mariani.

CMC, 27 de setembro de 2011. Agostinho Pifer - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº 60163/2011

Recorrente: RENATO JABUR GOMES

SÚMULA:

CONSULTA TRIBUTÁRIA. Falta de cumprimento dos requisitos previstos no art. 312 e seguintes da Lei n. 7303/97. Trâmite como questionamento genérico.

ISS. Serviço de registros públicos, cartorários e notariais. Fato gerador previsto no art. 105, subitem 21.01, da Lei n. 7303/97. Incidência.

BASE DE CÁLCULO. Receita bruta sem quaisquer deduções. Inexistência de previsão legal para excluir da base de cálculo do ISS as receitas oriundas de Funrejus, Funarpen e de serviços de Contadores, Partidores e Distribuidores, nem previsão legal de redução da base de cálculo no capítulo específico do Código Tributário do Município ("Das deduções da base de cálculo" - artigos 118 a 121-B). Exegese dos artigos 105, 111 e 112 da Lei Municipal 7.303/97 (Código Tributário do Município de Londrina).

Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO Nº 126/2011-CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário protocolizado sob nº 60163/2011, em que é recorrente RENATO JABUR GOMES, ACORDAM os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento. Acompanharam o voto da relatora os conselheiros Ubirajara Zanette Mariani, Nemias Nicolau da Silva, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Nivaldo Lopes, Paulo Wagner Castanho e Agostinho Pifer.

CMC, em 11 de outubro de 2011. Salete Teresinha de Souza - Relatora, Ubirajara Zanette Mariani - Presidente (em exercício).

PROCESSO: 60.164/2011.

RECORRENTE: DANIELLE MARIA BARCIK LUCAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Consulta Tributária - ISSQN.

EMENTA:

BASE DE CÁLCULO DO SERVIÇO DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSULTA TRIBUTÁRIA. O fato gerador do ISSQN referente aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais está previsto no subitem 21.01 do artigo 105 da Lei 7303/97, e sua base de cálculo é o faturamento bruto, sem quaisquer deduções. Não há amparo e entendimento da recorrente de que as receitas oriundas do Funrejus, do Funarpen, dos serviços de Contadores, de Partidores e de Distribuidores não devem integrar a base de cálculo do ISS, por falta de previsão legal. Somado a isto, o capítulo "DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO", artigos 118 a 121-B, do Código Tributário do Município de Londrina não contempla nenhuma hipótese de redução da base de cálculo para o referido serviço. Portanto, toda a receita bruta da recorrente será base de cálculo do ISS, nos termos da legislação aplicável.

Negado o tratamento como Consulta Tributária por falta do cumprimento das regras do artigo 312 e seguintes da Lei nº 7.303/97, tendo recebido o tratamento de questionamento genérico sobre a base de cálculo do ISS.

Inteligência dos artigos 105, 111 e 112 da Lei Municipal 7.303/97, Código Tributário do Município de Londrina.

Recurso Conhecido e Negado Provimento.

ACÓRDÃO Nº 127/2011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente DANIELLE MARIA BARCIK LUCAS DE OLIVEIRA,

ACORDAM

os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar provimento, mantendo a decisão exarada no processo de Consulta Tributária que orientou pela inclusão de todos os custos da prestação de serviços na base de cálculo do ISS, já que o preço do serviço é a receita bruta, sem quaisquer deduções. Votaram com o relator os senhores Conselheiros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Agostinho Pifer, Nemias Nicolau da Silva, Nivaldo Lopes e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 27 de setembro de 2011. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº 28.584/2011

SÚMULA: ISS. Confeção de adesivos, banners, placas. Atividade prevista no item 24, subitem 24.01, do art. 105 da Lei 7303/97. Base de cálculo é o preço do serviço sem quaisquer deduções. Exegese do disposto nos artigos 111, 112 e 113 da Lei n. 7303/97. Eventuais materiais utilizados na prestação de serviços consubstanciam-se em matéria-prima necessária para a prestação. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO Nº 128/2011-CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário protocolizado sob nº 28.584/2011, em que é recorrente SIGN LOGOS COMUNICAÇÃO VISUAL E SINALIZAÇÃO LTDA. - ME,

ACORDAM:

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento. Acompanharam o voto da relatora os conselheiros Ubirajara Zanette Mariani, Nemias Nicolau da Silva, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Nivaldo Lopes, Paulo Wagner Castanho e Agostinho Pifer.

CMC, em 08 de novembro de 2011. Salete Teresinha de Souza - Relatora, Ubirajara Zanette Mariani - Presidente (em exercício).

PROCESSO Nº 28.582/2011

SÚMULA: ISS. Confeção de adesivos, banners, placas. Atividade prevista no item 24, subitem 24.01, do art. 105 da Lei 7303/97. Base de cálculo é o preço do serviço sem quaisquer deduções. Exegese do disposto nos artigos 111, 112 e 113 da Lei n. 7303/97. Eventuais materiais utilizados na prestação de serviços consubstanciam-se em matéria-prima necessária para a prestação. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO Nº 129/2011-CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário protocolizado sob nº 28.592/2011, em que é recorrente SIGN LOGOS COMUNICAÇÃO VISUAL E SINALIZAÇÃO LTDA. - ME,

ACORDAM:

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento. Acompanharam o voto da relatora os conselheiros Ubirajara Zanette Mariani, Nemias Nicolau da Silva, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Nivaldo Lopes, Paulo Wagner Castanho e Agostinho Pifer.

CMC, em 08 de novembro de 2011. Salete Teresinha de Souza - Relatora, Ubirajara Zanette Mariani - Presidente (em exercício).

PROCESSO Nº: 29.673/2011

RECORRENTE: CEZAR VIANNA

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.

RELATOR: Rodolfo Tramontini Zanluchi

ASSUNTO: Reconsideração ao lançamento de IPTU

EMENTA

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - DISCORDÂNCIA DO RECORRENTE PELO LANÇAMENTO DO IMPOSTO DE SOBRE SUA PROPRIEDADE - débitos executados perante a 4ª e 6ª Varas Cíveis pelos autos 178/2008 e 5449/2010. Atestado o impedimento deste Conselho de analisar o mérito deste recurso por não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade (Art. 38 da Lei Federal 6.830/1980), sem julgamento do mérito. Sentença de primeira instância mantida.

ACÓRDÃO Nº 130/2011/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: CEZAR VIANNA e Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Londrina, acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade, em não conhecer do recurso por não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, sem julgamento do mérito, e NEGAR provimento ao pedido, MANTENDO-SE a exigência tributária, ou seja, os lançamentos a título do IPTU. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Nemias Nicolau da Silva, Agostinho Pifer, Paulo Wagner Castanho, Ubirajara Zanette Mariani, Nivaldo Lopes e a presidente Salete Teresinha de Souza.

CMC, 08 de novembro de 2011. Rodolfo Tramontini Zanluchi - Relator, Salete Teresinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº 32.010/2011

EMENTA:

IPTU - TEMPLO RELIGIOSO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AS OBRIGAÇÕES DA IGREJA

- DUVIDAS ACERCA DA PROPRIEDADE - DIVERGÊNCIA DO CNPJ/MF DA RECORRENTE E DA ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE LEGITIMIDADE - DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO Nº 131/2.011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso voluntário acima destacado, em que é recorrente IGREJA MISSIONÁRIA CENTRAL DE LONDRINA,

ACORDAM:

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso com manutenção da decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o pedido de imunidade tributária. Participaram do julgamento e votaram como o relator os membros, Nemias Nicolau da Silva, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Ubirajara Zanette Mariani, Agostinho Pifer, e a Presidente do CMC, Salete Teresinha de Souza.

CMC, 25 de Outubro de 2.011. Paulo Wagner Castanho - Relator, Salete Teresinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 30.929/2011

RECORRENTE: BENVENHO E CIA LTDA.

RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ASSUNTO: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

RELATOR: NIVALDO LOPES

EMENTA

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA "D" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ISS CALCULADO SOBRE A RECEITA BRUTA.

A atividade da recorrente não está abrangida pela imunidade tributária do artigo 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal.

A utilização do papel é meio necessário para a prestação do serviço, que deve ser tributado pela receita bruta, conforme o disposto no art. 112 do Código Tributário do Município de Londrina.

Não existe a possibilidade de se descontar da base de cálculo do ISS os valores relativos aos materiais necessários a prestação do serviço, pois isso só é possível quando a própria Lista de Serviços assim dispuser, conforme art. 113 do CTML.

ACÓRDÃO Nº 132/2011/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: BENVENHO E CIA LTDA. e Recorrida: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, acordam os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao mesmo. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Nemias Nicolau da Silva, Paulo Wagner Castanho, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Ubirajara Zanette Mariani, Agostinho Pifer e a presidente Salete Teresinha de Souza.

CMC / Londrina, 22 de novembro de 2011. Salete Teresinha de Souza - Presidente, Nivaldo Lopes - Relator.

PROCESSO Nº: 37.556/2011

RECORRENTE: CENTRAL CIDADÃ

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.

RELATOR: Rodolfo Tramontini Zanluchi

ASSUNTO: Recurso voluntário à Notificação 31.784/2010

EMENTA

ISSQN - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP - autuação por considerar as atividades da recorrente não passíveis de isenção, serviços prestados ferem a atos de natureza econômico-financeira, de forma concorrente com organizações que não gozem de isenção. Não apresentados documentos solicitados pelo fisco para instruir procedimento fiscal, feito com base em informações do tomador de serviço e diferença apurada pelo valor declarado em DIPJ.

ACÓRDÃO nº 133/2011/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: CENTRAL CIDADÃ e Recorrido: Secretaria Municipal de

Fazenda do Município de Londrina, acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, NEGAR provimento ao pedido, MANTENDO-SE a exigência tributária, ou seja, o ISSQN apurado pelo levantamento fiscal. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Nemias Nicolau da Silva, Agostinho Pifer, Paulo Wagner Castanho, Ubirajara Zanette Mariani, Nivaldo Lopes e a presidente Salete Teresinha de Souza.

CMC, 22 de novembro de 2011. Rodolfo TramontiniZanluchi - Relator, Salete Teresinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 37.559/2011

RECORRENTE: CENTRAL CIDADÃ

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.

RELATOR: Rodolfo TramontiniZanluchi

ASSUNTO: Recurso voluntário à Notificação 31.785/2010

EMENTA

ISSQN - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP - autuação por considerar as atividades da recorrente não passíveis de isenção, serviços prestados ferem a atos de natureza econômico-financeira, de forma concorrente com organizações que não gozem de isenção. Não apresentados documentos solicitados pelo fisco para instruir procedimento fiscal, feito com base em informações do tomador de serviço e diferença apurada pelo valor declarado em DIPJ.

ACÓRDÃO Nº 134/2011/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: CENTRAL CIDADÃ e Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Londrina, acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, NEGAR provimento ao pedido, MANTENDO-SE a exigência tributária, ou seja, o ISSQN apurado pelo levantamento fiscal. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Nemias Nicolau da Silva, Agostinho Pifer, Paulo Wagner Castanho, Ubirajara Zanette Mariani, Nivaldo Lopes e a presidente Salete Teresinha de Souza.

CMC, 22 de novembro de 2011. Rodolfo Tramontini Zanluchi - Relator, Salete Teresinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 37.561/2011

RECORRENTE: CENTRAL CIDADÃ

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.

RELATOR: Rodolfo TramontiniZanluchi

ASSUNTO: Recurso voluntário à Notificação 31.786/2010

EMENTA

ISSQN - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP - autuação por considerar as atividades da recorrente não passíveis de isenção, serviços prestados ferem a atos de natureza econômico-financeira, de forma concorrente com organizações que não gozem de isenção. Não apresentados documentos solicitados pelo fisco para instruir procedimento fiscal, feito com base em informações do tomador de serviço e diferença apurada pelo valor declarado em DIPJ.

ACÓRDÃO nº 135/2011/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: CENTRAL CIDADÃ e Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Londrina, acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, NEGAR provimento ao pedido, MANTENDO-SE a exigência tributária, ou seja, o ISSQN apurado pelo levantamento fiscal. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Nemias Nicolau da Silva, Agostinho Pifer, Paulo Wagner Castanho, Ubirajara Zanette Mariani, Nivaldo Lopes e a presidente Salete Teresinha de Souza.

CMC, 22 de novembro de 2011. Rodolfo TramontiniZanluchi - Relator, Salete Teresinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 37.562/2011

RECORRENTE: CENTRAL CIDADÃ

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.

RELATOR: Rodolfo Tramontini Zanluchi
ASSUNTO: Recurso voluntário à Notificação 31.783/2010

EMENTA

ISSQN - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP - autuação por considerar as atividades da recorrente não passíveis de isenção, serviços prestados ferem a atos de natureza econômico-financeira, de forma concorrente com organizações que não gozem de isenção. Não apresentados documentos solicitados pelo fisco para instruir procedimento fiscal, feito com base em informações do tomador de serviço e diferença apurada pelo valor declarado em DIPJ.

ACÓRDÃO nº 136/2011/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: CENTRAL CIDADÃ e Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Londrina, acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, NEGAR provimento ao pedido, MANTENDO-SE a exigência tributária, ou seja, o ISSQN apurado pelo levantamento fiscal. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Nemias Nicolau da Silva, Agostinho Pifer, Paulo Wagner Castanho, Ubirajara Zanette Mariani, Nivaldo Lopes e a presidente Salete Teresinha de Souza.

CMC, 22 de novembro de 2011. Rodolfo Tramontini Zanluchi - Relator, Salete Teresinha de Souza - Presidente.

PROCESSO: 37.874/2011.

RECORRENTE: UNIBED - UNIDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA S/S LTDA.
ASSUNTO: ISSQN - lançamento Multa Auto de Infração 19.826.

EMENTA:

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE CURSOS: INCIDÊNCIA DO ISS NO SUBITEM 17.01 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. TRIBUTAÇÃO DEVIDA.

O ISS incide sobre os serviços de administração e fiscalização de cursos, cujo serviço está enquadrado no item 17 da lista, que trata dos serviços de apoio técnico e administrativo, especificamente no subitem 17.01 como serviço de "assessoria ou consultoria de qualquer natureza". No caso em tela, o verdadeiro prestador de serviço de educação foi a Universidade Norte do Paraná - UNOPAR, cujo enquadramento é o do item 8 do artigo 105 do CTM (serviços de educação), enquanto que o serviço prestado pela recorrente de implantação e execução do "Sistema de Ensino Integrado Conectado" da UNOPAR está enquadrado no subitem 17.01 do artigo 105 do CTM (serviços de assessoria ou consultoria de qualquer natureza).

Correta a lavratura do Auto de Infração motivado pelo recolhimento do ISS em valor menor que o devido e fundamentado no artigo 160, inciso IV, alínea "a", bem como correta a exigência da multa moratória de 2% prevista no artigo 62, § 1º, ambos da Lei 7303/97.

Inteligência dos artigos 62, 105 e 160 da Lei Municipal 7.303/1997 e alterações posteriores, Código Tributário do Município de Londrina.

Recurso Conhecido e Negado Provimento.

ACÓRDÃO Nº 137/2011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente UNIBED - UNIDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA S/S LTDA.,

ACORDAM:

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento e revisão do Auto de Infração 19.826. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Nemias Nicolau da Silva, Nivaldo Lopes, Agostinho Pifer e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 22 de novembro de 2011. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - PRESIDENTE.

PROCESSO: 37.877/2011.

RECORRENTE: UNIBED - UNIDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA S/S LTDA.
ASSUNTO: ISSQN - lançamento Multa Auto de Infração 19.829.

EMENTA:

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE CURSOS: INCIDÊNCIA DO ISS NO SUBITEM 17.01 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. TRIBUTAÇÃO DEVIDA.

O ISS incide sobre os serviços de administração e fiscalização de cursos, cujo serviço está enquadrado no item 17 da lista, que trata dos serviços de apoio técnico e administrativo, especificamente no subitem 17.01 como serviço de "assessoria ou consultoria de qualquer natureza". No caso em tela, o verdadeiro prestador de serviço de educação foi a Universidade Norte do Paraná - UNOPAR, cujo enquadramento é o do item 8 do artigo 105 do CTM (serviços de educação), enquanto que o serviço prestado pela recorrente de implantação e execução do "Sistema de Ensino Integrado Conectado" da UNOPAR está enquadrado no subitem 17.01 do artigo 105 do CTM (serviços de assessoria ou consultoria de qualquer natureza).

Correta a lavratura do Auto de Infração motivado pelo recolhimento do ISS em valor menor que o devido e fundamentado no artigo 160, inciso IV, alínea "a", bem como correta a exigência da multa moratória de 2% prevista no artigo 62, § 1º, ambos da Lei 7303/97.

Inteligência dos artigos 62, 105 e 160 da Lei Municipal 7.303/1997 e alterações posteriores, Código Tributário do Município de Londrina.

Recurso Conhecido e Negado Provimento.

ACÓRDÃO Nº 138/2011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente UNIBED - UNIDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA S/S LTDA.,

ACORDAM:

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento e revisão do Auto de Infração 19.829. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Nemias Nicolau da Silva, Nivaldo Lopes, Agostinho Pifer e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 22 de novembro de 2011. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - PRESIDENTE.

PROCESSO: 37.879/2011.

RECORRENTE: UNIBED - UNIDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA S/S LTDA.

ASSUNTO: ISSQN - lançamento Multa Auto de Infração 19.825.

EMENTA:

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE CURSOS: INCIDÊNCIA DO ISS NO SUBITEM 17.01 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. TRIBUTAÇÃO DEVIDA.

O ISS incide sobre os serviços de administração e fiscalização de cursos, cujo serviço está enquadrado no item 17 da lista, que trata dos serviços de apoio técnico e administrativo, especificamente no subitem 17.01 como serviço de "assessoria ou consultoria de qualquer natureza". No caso em tela, o verdadeiro prestador de serviço de educação foi a Universidade Norte do Paraná - UNOPAR, cujo enquadramento é o do item 8 do artigo 105 do CTM (serviços de educação), enquanto que o serviço prestado pela recorrente de implantação e execução do "Sistema de Ensino Integrado Conectado" da UNOPAR está enquadrado no subitem 17.01 do artigo 105 do CTM (serviços de assessoria ou consultoria de qualquer natureza).

Correta a lavratura do Auto de Infração motivado pelo recolhimento do ISS em valor menor que o devido e fundamentado no artigo 160, inciso IV, alínea "a", bem como correta a exigência da multa moratória de 2% prevista no artigo 62, § 1º, ambos da Lei 7303/97.

Inteligência dos artigos 62, 105 e 160 da Lei Municipal 7.303/1997 e alterações posteriores, Código Tributário do Município de Londrina.

Recurso Conhecido e Negado Provimento.

ACÓRDÃO Nº 139/2011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente UNIBED - UNIDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA S/S LTDA.,

ACORDAM:

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por

estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento e revisão do Auto de Infração 19.825. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Nemias Nicolau da Silva, Nivaldo Lopes, Agostinho Pifer e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 22 de novembro de 2011. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO: 37.881/2011.

RECORRENTE: UNIBED - UNIDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA S/S LTDA.

ASSUNTO: ISSQN - lançamento Multa Auto de Infração 19.831.

EMENTA:

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE CURSOS: INCIDÊNCIA DO ISS NO SUBITEM 17.01 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. TRIBUTAÇÃO DEVIDA.

O ISS incide sobre os serviços de administração e fiscalização de cursos, cujo serviço está enquadrado no item 17 da lista, que trata dos serviços de apoio técnico e administrativo, especificamente no subitem 17.01 como serviço de "assessoria ou consultoria de qualquer natureza". No caso em tela, o verdadeiro prestador de serviço de educação foi a Universidade Norte do Paraná - UNOPAR, cujo enquadramento é o do item 8 do artigo 105 do CTM (serviços de educação), enquanto que o serviço prestado pela recorrente de implantação e execução do "Sistema de Ensino Integrado Conectado" da UNOPAR está enquadrado no subitem 17.01 do artigo 105 do CTM (serviços de assessoria ou consultoria de qualquer natureza).

Correta a lavratura do Auto de Infração motivado pelo recolhimento do ISS em valor menor que o devido e fundamentado no artigo 160, inciso IV, alínea "a", bem como correta a exigência da multa moratória de 2% prevista no artigo 62, § 1º, ambos da Lei 7303/97.

Inteligência dos artigos 62, 105 e 160 da Lei Municipal 7.303/1997 e alterações posteriores, Código Tributário do Município de Londrina.

Recurso Conhecido e Negado Provimento.

ACÓRDÃO Nº 140/2011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente UNIBED - UNIDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA S/S LTDA.,

ACORDAM:

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento e revisão do Auto de Infração 19.831. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Nemias Nicolau da Silva, Nivaldo Lopes, Agostinho Pifer e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 22 de novembro de 2011. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO: 37.882/2011.

RECORRENTE: UNIBED - UNIDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA S/S LTDA.

ASSUNTO: ISSQN - lançamento Multa Auto de Infração 19.830.

EMENTA:

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE CURSOS: INCIDÊNCIA DO ISS NO SUBITEM 17.01 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. TRIBUTAÇÃO DEVIDA.

O ISS incide sobre os serviços de administração e fiscalização de cursos, cujo serviço está enquadrado no item 17 da lista, que trata dos serviços de apoio técnico e administrativo, especificamente no subitem 17.01 como serviço de "assessoria ou consultoria de qualquer natureza". No caso em tela, o verdadeiro prestador de serviço de educação foi a Universidade Norte do Paraná - UNOPAR, cujo enquadramento é o do item 8 do artigo 105 do CTM (serviços de educação), enquanto que o serviço prestado pela recorrente de implantação e execução do "Sistema de Ensino Integrado Conectado" da UNOPAR está enquadrado no subitem 17.01 do artigo 105 do CTM (serviços de assessoria ou consultoria de qualquer natureza).

Correta a lavratura do Auto de Infração motivado pelo recolhimento do ISS em valor menor que o devido e fundamentado no artigo 160, inciso IV, alínea "a", bem como correta a exigência da multa moratória de 2% prevista no artigo 62, § 1º, ambos da Lei 7303/97.

Inteligência dos artigos 62, 105 e 160 da Lei Municipal 7.303/1997 e alterações posteriores, Código Tributário do Município de Londrina.

Recurso Conhecido e Negado Provimento.

ACÓRDÃO Nº 141/2011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente UNIBED - UNIDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA S/S LTDA.,

ACORDAM:

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento e revisão do Auto de Infração 19.830. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Nemias Nicolau da Silva, Nivaldo Lopes, Agostinho Pifer e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 22 de novembro de 2011. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO: 37.884/2011.

RECORRENTE: UNIBED - UNIDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA S/S LTDA.

ASSUNTO: ISSQN - lançamento pela Notificação 31.859.

EMENTA:

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE CURSOS: INCIDÊNCIA DO ISS NO SUBITEM 17.01 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. TRIBUTAÇÃO DEVIDA.

O ISS incide sobre os serviços de administração e fiscalização de cursos, cujo serviço está enquadrado no item 17 da lista, que trata dos serviços de apoio técnico e administrativo, especificamente no subitem 17.01 como serviço de "assessoria ou consultoria de qualquer natureza". No caso em tela, o verdadeiro prestador de serviço de educação foi a Universidade Norte do Paraná - UNOPAR, cujo enquadramento é o do item 8 do artigo 105 do CTM (serviços de educação), enquanto que o serviço prestado pela recorrente de implantação e execução do "Sistema de Ensino Integrado Conectado" da UNOPAR está enquadrado no subitem 17.01 do artigo 105 do CTM (serviços de assessoria ou consultoria de qualquer natureza).

Correta a lavratura do Auto de Infração motivado pelo recolhimento do ISS em valor menor que o devido e fundamentado no artigo 160, inciso IV, alínea "a", bem como correta a exigência da multa moratória de 2% prevista no artigo 62, § 1º, ambos da Lei 7303/97.

Inteligência dos artigos 62, 105 e 160 da Lei Municipal 7.303/1997 e alterações posteriores, Código Tributário do Município de Londrina.

Recurso Conhecido e Negado Provimento.

ACÓRDÃO Nº 142/2011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente UNIBED - UNIDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA S/S LTDA.,

ACORDAM:

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento e revisão da Notificação Fiscal nº 31.859. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Nemias Nicolau da Silva, Nivaldo Lopes, Agostinho Pifer e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 22 de novembro de 2011. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO: 37.885/2011.

RECORRENTE: UNIBED - UNIDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA S/S LTDA.

ASSUNTO: ISSQN - lançamento pela Notificação 31.864.

EMENTA:

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE CURSOS: INCIDÊNCIA DO ISS NO SUBITEM 17.01 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. TRIBUTAÇÃO DEVIDA.

O ISS incide sobre os serviços de administração e fiscalização de cursos, cujo serviço está enquadrado no item 17 da lista, que trata dos serviços de apoio técnico e administrativo, especificamente no subitem 17.01 como serviço de "assessoria ou consultoria de qualquer natureza". No caso em tela, o verdadeiro prestador de serviço de educação foi a Universidade Norte do Paraná - UNOPAR, cujo enquadramento é o do item 8 do artigo 105 do CTM (serviços de educação), enquanto que o serviço prestado pela recorrente de implantação e execução do "Sistema de Ensino Integrado Conectado" da UNOPAR está enquadrado no subitem 17.01 do artigo 105 do CTM (serviços de assessoria ou consultoria de qualquer natureza).

Correta a lavratura do Auto de Infração motivado pelo recolhimento do ISS em valor menor que o devido e fundamentado no artigo 160, inciso IV, alínea "a", bem como correta a exigência da multa moratória de 2% prevista no artigo 62, § 1º, ambos da Lei 7303/97.

Inteligência dos artigos 62, 105 e 160 da Lei Municipal 7.303/1997 e alterações posteriores, Código Tributário do Município de Londrina.

Recurso Conhecido e Negado Provimento.

ACÓRDÃO Nº 143/2011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente UNIBED - UNIDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA S/S LTDA.,

ACORDAM:

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento e revisão da Notificação Fiscal nº 31.864. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Nemias Nicolau da Silva, Nivaldo Lopes, Agostinho Pifer e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 22 de novembro de 2011. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO: 37.886/2011.

RECORRENTE: UNIBED - UNIDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA S/S LTDA.

ASSUNTO: ISSQN - lançamento pela Notificação 31.870.

EMENTA:

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE CURSOS: INCIDÊNCIA DO ISS NO SUBITEM 17.01 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. TRIBUTAÇÃO DEVIDA.

O ISS incide sobre os serviços de administração e fiscalização de cursos, cujo serviço está enquadrado no item 17 da lista, que trata dos serviços de apoio técnico e administrativo, especificamente no subitem 17.01 como serviço de "assessoria ou consultoria de qualquer natureza". No caso em tela, o verdadeiro prestador de serviço de educação foi a Universidade Norte do Paraná - UNOPAR, cujo enquadramento é o do item 8 do artigo 105 do CTM (serviços de educação), enquanto que o serviço prestado pela recorrente de implantação e execução do "Sistema de Ensino Integrado Conectado" da UNOPAR está enquadrado no subitem 17.01 do artigo 105 do CTM (serviços de assessoria ou consultoria de qualquer natureza).

Correta a lavratura do Auto de Infração motivado pelo recolhimento do ISS em valor menor que o devido e fundamentado no artigo 160, inciso IV, alínea "a", bem como correta a exigência da multa moratória de 2% prevista no artigo 62, § 1º, ambos da Lei 7303/97.

Inteligência dos artigos 62, 105 e 160 da Lei Municipal 7.303/1997 e alterações posteriores, Código Tributário do Município de Londrina.

Recurso Conhecido e Negado Provimento.

ACÓRDÃO Nº 144/2011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente UNIBED - UNIDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA S/S LTDA.,

ACORDAM:

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento e revisão da Notificação Fiscal nº 31.870. Participaram do julgamento

e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Nemias Nicolau da Silva, Nivaldo Lopes, Agostinho Pifer e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 22 de novembro de 2011. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO: 37.887/2011.

RECORRENTE: UNIBED - UNIDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA S/S LTDA.

ASSUNTO: ISSQN - lançamento pela Notificação 31.860

EMENTA:

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE CURSOS: INCIDÊNCIA DO ISS NO SUBITEM 17.01 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. TRIBUTAÇÃO DEVIDA.

O ISS incide sobre os serviços de administração e fiscalização de cursos, cujo serviço está enquadrado no item 17 da lista, que trata dos serviços de apoio técnico e administrativo, especificamente no subitem 17.01 como serviço de "assessoria ou consultoria de qualquer natureza". No caso em tela, o verdadeiro prestador de serviço de educação foi a Universidade Norte do Paraná - UNOPAR, cujo enquadramento é o do item 8 do artigo 105 do CTM (serviços de educação), enquanto que o serviço prestado pela recorrente de implantação e execução do "Sistema de Ensino Integrado Conectado" da UNOPAR está enquadrado no subitem 17.01 do artigo 105 do CTM (serviços de assessoria ou consultoria de qualquer natureza).

Correta a lavratura do Auto de Infração motivado pelo recolhimento do ISS em valor menor que o devido e fundamentado no artigo 160, inciso IV, alínea "a", bem como correta a exigência da multa moratória de 2% prevista no artigo 62, § 1º, ambos da Lei 7303/97.

Inteligência dos artigos 62, 105 e 160 da Lei Municipal 7.303/1997 e alterações posteriores, Código Tributário do Município de Londrina.

Recurso Conhecido e Negado Provimento.

ACÓRDÃO Nº 145/2011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente UNIBED - UNIDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA S/S LTDA.,

ACORDAM

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento e revisão da Notificação Fiscal nº 31.860. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Nemias Nicolau da Silva, Nivaldo Lopes, Agostinho Pifer e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 22 de novembro de 2011. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO: 37.888/2011.

RECORRENTE: UNIBED - UNIDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA S/S LTDA.

ASSUNTO: ISSQN - lançamento pela Notificação 31.865.

EMENTA:

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE CURSOS: INCIDÊNCIA DO ISS NO SUBITEM 17.01 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. TRIBUTAÇÃO DEVIDA.

O ISS incide sobre os serviços de administração e fiscalização de cursos, cujo serviço está enquadrado no item 17 da lista, que trata dos serviços de apoio técnico e administrativo, especificamente no subitem 17.01 como serviço de "assessoria ou consultoria de qualquer natureza". No caso em tela, o verdadeiro prestador de serviço de educação foi a Universidade Norte do Paraná - UNOPAR, cujo enquadramento é o do item 8 do artigo 105 do CTM (serviços de educação), enquanto que o serviço prestado pela recorrente de implantação e execução do "Sistema de Ensino Integrado Conectado" da UNOPAR está enquadrado no subitem 17.01 do artigo 105 do CTM (serviços de assessoria ou consultoria de qualquer natureza).

Correta a lavratura do Auto de Infração motivado pelo recolhimento do ISS em valor menor que o devido e fundamentado no artigo 160, inciso IV, alínea "a", bem como correta a exigência da multa moratória de 2% prevista no artigo 62, § 1º, ambos da Lei 7303/97.

Inteligência dos artigos 62, 105 e 160 da Lei Municipal 7.303/1997 e alterações posteriores, Código Tributário do Município de Londrina.
Recurso Conhecido e Negado Provimento.

ACÓRDÃO Nº 146/2011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente UNIBED - UNIDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA S/S LTDA.,

ACORDAM:

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento e revisão da Notificação Fiscal nº 31.865. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Nemias Nicolau da Silva, Nivaldo Lopes, Agostinho Pifer e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 22 de novembro de 2011. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 34.532/2011

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda

RELATOR: Nemias Nicolau da Silva

ASSUNTO: ISSQN - Impugnação da Notificação nº. 31.512 e Auto de infração nº. 18.855.

EMENTA:

SÚMULA: SERVIÇOS BANCÁRIOS: INCIDÊNCIA DO ISS NO ITEM 15 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/03 E ARTIGO 105 DO CTML. TRIBUTAÇÃO DEVIDA.

O ISS incide sobre as tarifas bancárias cobradas pelas Instituições Financeiras pelos serviços prestados, sendo irrelevante a nomenclatura contábil utilizada pela instituição para classificá-las. O que interessa, para a incidência do ISS, é que o preço foi pago pela prestação de serviços bancários previstos na legislação tributária. A prestação de quaisquer dos serviços discriminados na Lista anexa à Lei Complementar 116/03 constitui fato gerador de ISS.

No caso em tela, a tributação se deu com base nos seguintes serviços:

7.1.1.03.30.01-9 RENDAS DE TAXAS S ADIANTAMENTO - serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins e perfeitamente enquadrado no subitem 15.08 da lista de serviços, constante na Lei 7.303/97 - CTML e LC 116/2003;

7.1.9.30.10.18-5 RESSARCIMENTO TAXA - EXCLUSÃO CCF - serviços relativos a taxas cobradas por "Exclusão CCF" e perfeitamente enquadradas no subitem 15.05 da lista de serviços constante na Lei 7.303/97 - CTML e LC 116/2003;

7.1.9.99.13.01-2 RECUP DE DESPESAS C/ OP CRÉDITO - 0213-0 PENHOR - Tarifa pela ocorrência da operação de penhor/empréstimo. Trata-se de serviços por "custódios em geral" e perfeitamente enquadrados no subitem 15.12 da lista de serviços constante na Lei 7.303/97 - CTML e LC 116/2003;

7.1.9.99.15.19-8 RECEITA SOBRE FATURA DE CARTÃO - serviços de agenciamento ou intermediação de contratos quaisquer. A remuneração por essa intermediação é que compõe a base de cálculo do ISS e perfeitamente enquadrado no subitem 10.02 da lista de serviços constante na Lei 7.303/97 - CTML e LC 116/2003;

7.1.9.99.24.09-0 OUTR RDAS OP - TARIFAS S/ OP C/ - 0538-5 FGTS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - serviços relacionados a crédito imobiliário, remuneração mensal a título de administração de recursos do FGTS pela concessão de crédito imobiliário para fins de Habitação e Infra-Estrutura e perfeitamente enquadrados no subitem 15.18 da lista de serviços constante na Lei 7.303/97 - CTML e LC 116/2003;

7.1.9.99.91.30-7 RECEITAS DE DEPÓSITOS - SIDEC - serviços relacionados a depósito, por qualquer meio ou processo, cobrança de um valor pela compensação de cheques de baixo valor, e perfeitamente enquadrado no subitem 15.15 da lista de serviços constante na Lei 7.303/97 - CTML e LC 116/2003;

7.8.1.10.01.03-6 PREÇO TRANSF-CONV-RECEBIMENTO e 7.8.1.10.01.05-2 PREÇO TRANSF-CONVENIOS-RECEBIM - serviços de "Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive 24 horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo", enquadrado no subitem 15.07 da lista de serviços constante na Lei 7.303/97 - CTML e LC 116/2003;

Decadência não configurada referente os meses: julho a setembro de 2004, o lançamento foi realizado dentro do período de 5 (cinco) anos, contados a partir do início do procedimento fiscal que ocorreu com a notificação de apresentação dos documentos ocorrida em 25/06/2009, observado o disposto do Art. 173, inciso I, § único e Art. 150, § 1º e 4º do CTN;

Validade na aplicação do Auto de Infração, observado o disposto no artigo 160, inciso IV, alínea "a" da Lei 7.303/97 - CTML; Inteligência da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 e do artigo 105 da Lei 7.303/97 - Código Tributário do Município de Londrina.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO Nº 147/2011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL,

ACORDAM:

os senhores integrante do Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento do ISS sobre os serviços bancários e sua respectiva multa tributária. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Nivaldo Lopes, Agostinho Pifer, Ubirajara Zanette Mariani e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC / Londrina, 22 de novembro de 2011. Nemias Nicolau da Silva - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 34.536/2011

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda

RELATOR: Nemias Nicolau da Silva

ASSUNTO: ISSQN - Impugnação da Notificação nº. 31.513 e Auto de infração nº. 18.856.

EMENTA:

SÚMULA: SERVIÇOS BANCÁRIOS: INCIDÊNCIA DO ISS NO ITEM 15 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/03 E ARTIGO 105 DO CTML. TRIBUTAÇÃO DEVIDA.

O ISS incide sobre as tarifas bancárias cobradas pelas Instituições Financeiras pelos serviços prestados, sendo irrelevante a nomenclatura contábil utilizada pela instituição para classificá-las. O que interessa, para a incidência do ISS, é que o preço foi pago pela prestação de serviços bancários previstos na legislação tributária. A prestação de quaisquer dos serviços discriminados na Lista anexa à Lei Complementar 116/03 constitui fato gerador de ISS.

No caso em tela, a tributação se deu com base nos seguintes serviços:

7.1.1.03.30.01-9 RENDAS DE TAXAS S ADIANTAMENTO - serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins e perfeitamente enquadrado no subitem 15.08 da lista de serviços, constante na Lei 7.303/97 - CTML e LC 116/2003;

7.1.9.30.10.18-5 RESSARCIMENTO TAXA - EXCLUSÃO CCF - serviços relativos a taxas cobradas por "Exclusão CCF" e perfeitamente enquadradas no subitem 15.05 da lista de serviços constante na Lei 7.303/97 - CTML e LC 116/2003;

7.1.9.99.13.01-2 RECUP DE DESPESAS C/ OP CRÉDITO - 0213-0 PENHOR - Tarifa pela ocorrência da operação de penhor/empréstimo. Trata-se de serviços por "custódios em geral" e perfeitamente enquadrados no subitem 15.12 da lista de serviços constante na Lei 7.303/97 - CTML e LC 116/2003;

7.1.9.99.13.06-3 RDAS DE PARTICIPAÇÃO - 0558-8 REDESHOP - serviços de "administração de cartão de débito e congêneres", são tarifas e comissões sobre transações com cartão REDESHOP e perfeitamente enquadrado no subitem 15.01 da lista de serviços, constante na Lei 7.303/97 - CTML e Lei Complementar 116/2003;

7.1.9.99.15.19-8 RECEITA SOBRE FATURA DE CARTÃO - serviços de "agenciamento ou intermediação de contratos quaisquer". A remuneração por essa intermediação é que compõe a base de cálculo do ISS e perfeitamente enquadrado no subitem 10.02 da lista de serviços constante na Lei 7.303/97 - CTML e LC 116/2003;

7.1.9.99.24.09-0 OUTR RDAS OP - TARIFAS S/ OP C/ - 0538-5 FGTS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - serviços relacionados a crédito imobiliário, remuneração mensal a título de administração de recursos do FGTS pela concessão de crédito imobiliário para fins de Habitação e Infra-Estrutura e perfeitamente enquadrados no subitem 15.18 da lista de serviços constante na Lei 7.303/97 - CTML e LC 116/2003;

7.1.9.99.91.30-7 RECEITAS DE DEPÓSITOS - SIDEC - serviços relacionados a depósito, por qualquer meio ou processo, cobrança de um valor pela compensação de cheques de baixo valor, e perfeitamente enquadrado no subitem 15.15 da lista de serviços constante na Lei 7.303/97 - CTML e LC 116/2003;

7.8.1.10.01.05-2 PREÇO TRANSF-CONVENIOS-RECEBIM - serviços de "Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive 24 horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo", enquadrado no subitem 15.07 da lista de serviços constante na Lei 7.303/97 - CTML e LC 116/2003;

Validade na aplicação do Auto de Infração, observado o disposto no artigo 160, inciso IV, alínea "a" da Lei 7.303/97 - CTML; Inteligência da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 e do artigo 105 da Lei 7.303/97 - Código Tributário do Município de Londrina;

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO Nº 148/2011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL,

ACORDAM:

os senhores integrante do Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento do ISS sobre os serviços bancários e sua respectiva multa tributária. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Nivaldo Lopes, Agostinho Pifer, Ubirajara Zanette Mariani e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC / Londrina, 22 de novembro de 2011. Nemias Nicolau da Silva - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 34.540/2011

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda

RELATOR: Nemias Nicolau da Silva

ASSUNTO: ISSQN - Impugnação da Notificação nº. 31.515 e Auto de infração nº. 18.858.

EMENTA:

SÚMULA: SERVIÇOS BANCÁRIOS: INCIDÊNCIA DO ISS NO ITEM 15 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/03 E ARTIGO 105 DO CTML. TRIBUTAÇÃO DEVIDA.

O ISS incide sobre as tarifas bancárias cobradas pelas Instituições Financeiras pelos serviços prestados, sendo irrelevante a nomenclatura contábil utilizada pela instituição para classificá-las. O que interessa, para a incidência do ISS, é que o preço foi pago pela prestação de serviços bancários previstos na legislação tributária. A prestação de quaisquer dos serviços discriminados na Lista anexa à Lei Complementar 116/03 constitui fato gerador de ISS.

No caso em tela, a tributação se deu com base nos seguintes serviços:

7.1.1.03.30.01-9 RENDAS DE TAXAS S ADIANTAMENTO - serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins e perfeitamente enquadrado no subitem 15.08 da lista de serviços, constante na Lei 7.303/97 - CTML e LC 116/2003;

7.1.9.30.10.18-5 RESSARCIMENTO TAXA - EXCLUSÃO CCF - serviços relativos a taxas cobradas por "Exclusão CCF" e perfeitamente enquadradas no subitem 15.05 da lista de serviços constante na Lei 7.303/97 - CTML e LC 116/2003;

7.1.9.99.13.01-2 RECUP DE DESPESAS C/ OP CRÉDITO - 0213-0 PENHOR - Tarifa pela ocorrência da operação de penhor/empréstimo. Trata-se de serviços por "custódios em geral" e perfeitamente enquadrados no subitem 15.12 da lista de serviços constante na Lei 7.303/97 - CTML e LC 116/2003;

7.1.9.99.13.06-3 RDAS DE PARTICIPAÇÃO - 0558-8 REDESHOP - serviços de "administração de cartão de débito e congêneres", são tarifas e comissões sobre transações com cartão REDESHOP e perfeitamente enquadrado no subitem 15.01 da lista de serviços, constante na Lei 7.303/97 - CTML e Lei Complementar 116/2003;

7.1.9.99.15.19-8 RECEITA SOBRE FATURA DE CARTÃO - serviços de "agenciamento ou intermediação de contratos quaisquer". A remuneração por essa intermediação é que compõe a base de cálculo do ISS e perfeitamente enquadrado no subitem 10.02 da lista de serviços constante na Lei 7.303/97 - CTML e LC 116/2003;

7.1.9.99.24.09-0 OUTR RDAS OP - TARIFAS S/ OP C/ - 0538-5 FGTS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - serviços relacionados a crédito imobiliário, remuneração mensal a título de administração de recursos do FGTS pela concessão de crédito imobiliário para fins de Habitação e Infra-Estrutura e perfeitamente enquadrados no subitem 15.18 da lista de serviços constante na Lei 7.303/97 - CTML e LC 116/2003;

7.1.9.99.91.30-7 RECEITAS DE DEPÓSITOS - SIDEC - serviços relacionados a depósito, por qualquer meio ou processo, cobrança de um valor pela compensação de cheques de baixo valor, e perfeitamente enquadrado no subitem 15.15 da lista de serviços constante na Lei 7.303/97 - CTML e LC 116/2003;

7.8.1.10.01.05-2 PREÇO TRANSF-CONVENIOS-RECEBIM e 7.8.1.10.01.19-2 TARIFAS PELO PAGAMENTO DE ABON - serviços de "Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive 24 horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo", enquadrado no subitem 15.07 da lista de serviços constante na Lei 7.303/97 - CTML e LC 116/2003;

Validade na aplicação do Auto de Infração, observado o disposto no artigo 160, inciso IV, alínea "a" da Lei 7.303/97 - CTML; Inteligência da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 e do artigo 105 da Lei 7.303/97 - Código Tributário do Município de Londrina.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO Nº 149/2011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL,

ACORDAM:

os senhores integrante do Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento do ISS sobre os serviços bancários e sua respectiva multa tributária. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Nivaldo Lopes, Agostinho Pifer, Ubirajara Zanette Mariani e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC / Londrina, 22 de novembro de 2011. Nemias Nicolau da Silva - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 34.542/2011

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda

RELATOR: Nemias Nicolau da Silva

ASSUNTO: ISSQN - Impugnação da Notificação nº. 31.518 e Auto de infração nº. 18.861.

EMENTA:

SÚMULA: SERVIÇOS BANCÁRIOS: INCIDÊNCIA DO ISS NO ITEM 15 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/03 E ARTIGO 105 DO CTML. TRIBUTAÇÃO DEVIDA.

O ISS incide sobre as tarifas bancárias cobradas pelas Instituições Financeiras pelos serviços prestados, sendo irrelevante a nomenclatura contábil utilizada pela instituição para classificá-las. O que interessa, para a incidência do ISS, é que o preço foi pago pela prestação de serviços bancários previstos na legislação tributária. A prestação de quaisquer dos serviços discriminados na Lista anexa à Lei Complementar 116/03 constitui fato gerador de ISS.

No caso em tela, a tributação se deu com base nos seguintes serviços:

7.1.1.03.30.01-9 RENDAS DE TAXAS S ADIANTAMENTO - serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins e perfeitamente enquadrado no subitem 15.08 da lista de serviços, constante na Lei 7.303/97 - CTML e LC 116/2003;

7.1.1.05.30.01-8 RENDAS DE TAXAS S/ EMPRÉSTIMOS e 7.1.1.05.30.02-6 RENDAS DE TAXAS S/ EMPRÉSTIMOS - serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins e perfeitamente enquadrado no subitem 15.08 da lista de serviços, constante na Lei 7.303/97 - CTML e LC 116/2003;

7.1.1.15.30.01-1 RENDAS DE TAXAS S/ FINANCIAMENTO - serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins e perfeitamente enquadrado no subitem 15.08 da lista de serviços, constante na Lei 7.303/97 - CTML e Lei Complementar 116/2003;

7.1.1.65.30.01-0 RDAS DE COMISSÕES S/ FINANC HAB e 7.1.1.65.30.02-8 RDAS DE COMISSÕES S/ FINANC HAB - serviços relacionados a crédito imobiliário e perfeitamente enquadrados no subitem 15.18 da lista de serviços constante na Lei 7.303/97 - CTML e Lei Complementar 116/2003;

7.1.9.30.10.18-5 RESSARCIMENTO TAXA - EXCLUSÃO CCF - serviços relativos a taxas cobradas por "Exclusão CCF" e perfeitamente enquadradas no subitem 15.05 da lista de serviços constante na Lei 7.303/97 - CTML e LC 116/2003;

7.1.9.30.15.02-0 RECU ENC DESP ADM CRED EMGEA - serviços operacionais de "expediente" e perfeitamente enquadrado no subitem 17.02 da lista de serviços, constante na Lei 7.303/97 - CTML e Lei Complementar 116/2003;

7.1.9.99.13.01-2 RECUP DE DESPESAS C/ OP CRÉDITO - 0213-0 PENHOR - Tarifa pela ocorrência da operação de penhor/empréstimo. Trata-se de serviços por "custódios em geral" e perfeitamente enquadrados no subitem 15.12 da lista de serviços constante na Lei 7.303/97 - CTML e LC 116/2003;

7.1.9.99.13.06-3 RDAS DE PARTICIPAÇÃO - 0558-8 REDESHOP - serviços de "administração de cartão de débito e congêneres", são tarifas e comissões sobre transações com cartão REDESHOP e perfeitamente enquadrado no subitem 15.01 da lista de serviços, constante na Lei 7.303/97 - CTML e Lei Complementar 116/2003;

7.1.9.99.91.30-7 RECEITAS DE DEPÓSITOS - SIDEC - serviços relacionados a depósito, por qualquer meio ou processo, cobrança de um valor pela compensação de cheques de baixo valor, e perfeitamente enquadrado no subitem 15.15 da lista de serviços constante na Lei 7.303/97 - CTML e LC 116/2003;

Validade na aplicação do Auto de Infração, observado o disposto no artigo 160, inciso IV, alínea "a" da Lei 7.303/97 - CTML; Inteligência da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 e do artigo 105 da Lei 7.303/97 - Código Tributário do Município de Londrina.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO Nº 150/2011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL,

ACORDAM

os senhores integrante do Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão

de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento do ISS sobre os serviços bancários e sua respectiva multa tributária. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Nivaldo Lopes, Agostinho Pifer, Ubirajara Zanette Mariani e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC / Londrina, 22 de novembro de 2011. Nemias Nicolau da Silva - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 34.546/2011

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda

RELATOR: Nemias Nicolau da Silva

ASSUNTO: ISSQN - Impugnação da Notificação nº. 31.521 e Auto de infração nº. 18.863.

EMENTA:

SÚMULA: SERVIÇOS BANCÁRIOS: INCIDÊNCIA DO ISS NO ITEM 15 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/03 E ARTIGO 105 DO CTML. TRIBUTAÇÃO DEVIDA.

O ISS incide sobre as tarifas bancárias cobradas pelas Instituições Financeiras pelos serviços prestados, sendo irrelevante a nomenclatura contábil utilizada pela instituição para classificá-las. O que interessa, para a incidência do ISS, é que o preço foi pago pela prestação de serviços bancários previstos na legislação tributária. A prestação de quaisquer dos serviços discriminados na Lista anexa à Lei Complementar 116/03 constitui fato gerador de ISS.

No caso em tela, a tributação se deu com base nos seguintes serviços:

7.1.1.03.30.01-9 RENDAS DE TAXAS S ADIANTAMENTO - serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins e perfeitamente enquadrado no subitem 15.08 da lista de serviços, constante na Lei 7.303/97 - CTML e LC 116/2003;

7.1.1.05.30.01-8 RENDAS DE TAXAS S/ EMPRÉSTIMOS e 7.1.1.05.30.02-6 RENDAS DE TAXAS S/ EMPRÉSTIMOS - serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins e perfeitamente enquadrado no subitem 15.08 da lista de serviços, constante na Lei 7.303/97 - CTML e LC 116/2003;

7.1.1.65.30.01-0 RDAS DE COMISSÕES S/ FINANC HAB - serviços relacionados a crédito imobiliário e perfeitamente enquadrados no subitem 15.18 da lista de serviços constante na Lei 7.303/97 - CTML e Lei Complementar 116/2003;

7.1.1.65.30.11-7 RDAS DE FINAN HABIT PF/FGTS e - 7.1.1.65.30.12-5 RDAS DE FINAN HABIT PRIV/F - serviços relacionados a crédito imobiliário e perfeitamente enquadrados no subitem 15.18 da lista de serviços constante na Lei 7.303/97 - CTML e Lei Complementar 116/2003;

7.1.9.30.10.18-5 RESSARCIMENTO TAXA - EXCLUSÃO CCF - serviços relativos a taxas cobradas por "Exclusão CCF" e perfeitamente enquadradas no subitem 15.05 da lista de serviços constante na Lei 7.303/97 - CTML e LC 116/2003;

7.1.9.30.20.08-3 RECUP DESP - REGISTRO DE ALIENAÇÃO FIDUC - serviços como "agente fiduciário" e perfeitamente enquadrado no subitem 15.06 da lista de serviços, constante na Lei 7.303/97 - CTML e Lei Complementar 116/2003.

7.1.9.99.13.01-2 RECUP DE DESPESAS C/ OP CRÉDITO - 0213-0 PENHOR - Tarifa pela ocorrência da operação de penhor/empréstimo. Trata-se de serviços por "custódios em geral" e perfeitamente enquadrados no subitem 15.12 da lista de serviços constante na Lei 7.303/97 - CTML e LC 116/2003;

7.1.9.99.13.06-3 RDAS DE PARTICIPAÇÃO - 0558-8 REDESHOP - serviços de "administração de cartão de débito e congêneres", são tarifas e comissões sobre transações com cartão REDESHOP e perfeitamente enquadrado no subitem 15.01 da lista de serviços, constante na Lei 7.303/97 - CTML e Lei Complementar 116/2003;

7.1.9.99.91.30-7 RECEITAS DE DEPÓSITOS - SIDEC - serviços relacionados a depósito, por qualquer meio ou processo, cobrança de um valor pela compensação de cheques de baixo valor, e perfeitamente enquadrado no subitem 15.15 da lista de serviços constante na Lei 7.303/97 - CTML e LC 116/2003;

Validade na aplicação do Auto de Infração, observado o disposto no artigo 160, inciso IV, alínea "a" da Lei 7.303/97 - CTML; Inteligência da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 e do artigo 105 da Lei 7.303/97 - Código Tributário do Município de Londrina.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO Nº 151/2011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL,

ACORDAM:

os senhores integrante do Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento do ISS sobre os serviços bancários e sua respectiva multa tributária. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Nivaldo Lopes, Agostinho Pifer, Ubirajara Zanette Mariani e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC / Londrina, 22 de novembro de 2011. Nemias Nicolau da Silva - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 35.659/2011

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda

RELATOR: Nemias Nicolau da Silva

ASSUNTO: ISSQN - Impugnação da Notificação nº. 31.520 e Auto de infração nº. 18.862.

EMENTA:

SÚMULA: SERVIÇOS DE APOIO E INFRA-ESTRUTURA ADMINISTRATIVA PRESTADA POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: INCIDÊNCIA DO ISS NO SUBITEM 17.02 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/03 E ARTIGO 105 DO CTML. TRIBUTAÇÃO DEVIDA.

O ISS incide sobre as tarifas bancárias cobradas pelas Instituições Financeiras pelos serviços prestados, sendo irrelevante a nomenclatura contábil utilizada pela instituição para classificá-las. O que interessa, para a incidência do ISS, é que o preço foi pago pela prestação de serviços bancários previstos na legislação tributária. A prestação de quaisquer dos serviços discriminados na Lista anexa à Lei Complementar 116/03 constitui fato gerador de ISS.

No caso em tela, a tributação se deu com base nos seguintes serviços:

7.1.9.99.10.54-8 - RENDAS DE SERVIÇOS - TARIFAS OGU - remuneração pela utilização da Infra-Estrutura (estrutura física, equipamentos e funcionários) para operacionalização dos Programas e Ações com recursos do OGU e perfeitamente enquadrados no subitem 17.02 da lista de serviços constante na Lei 7.303/97 - CTML e LC 116/2003;

Validade na aplicação do Auto de Infração, observado o disposto no artigo 160, inciso IV, alínea "a" da Lei 7.303/97 - CTML; Inteligência da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 e do artigo 105 da Lei 7.303/97 - Código Tributário do Município de Londrina.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO Nº 152/2011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL,

ACORDAM:

os senhores integrante do Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento do ISS sobre os serviços bancários e sua respectiva multa tributária. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Nivaldo Lopes, Agostinho Pifer, Ubirajara Zanette Mariani e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC / Londrina, 22 de novembro de 2011. Nemias Nicolau da Silva - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 35.662/2011

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda

RELATOR: Nemias Nicolau da Silva

ASSUNTO: ISSQN - Impugnação da Notificação nº. 31.523 e Auto de infração nº. 18.864.

EMENTA:

SÚMULA: SERVIÇOS DE APOIO E INFRA-ESTRUTURA ADMINISTRATIVA PRESTADA POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: INCIDÊNCIA DO ISS NO SUBITEM 17.02 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/03 E ARTIGO 105 DO CTML. TRIBUTAÇÃO DEVIDA.

O ISS incide sobre as tarifas bancárias cobradas pelas Instituições Financeiras pelos serviços prestados, sendo irrelevante a nomenclatura contábil utilizada pela instituição para classificá-las. O que interessa, para a incidência do ISS, é que o preço foi pago pela prestação de serviços bancários previstos na legislação tributária. A prestação de quaisquer dos serviços discriminados na Lista anexa à Lei Complementar 116/03 constitui fato gerador de ISS.

No caso em tela, a tributação se deu com base nos seguintes serviços:

7.1.9.99.10.54-8 - RENDAS DE SERVIÇOS - TARIFAS OGU - remuneração pela utilização da Infra-Estrutura (estrutura física, equipamentos e funcionários) para operacionalização dos Programas e Ações com recursos do OGU e perfeitamente

enquadrados no subitem 17.02 da lista de serviços constante na Lei 7.303/97 - CTML e LC 116/2003; Validade na aplicação do Auto de Infração, observado o disposto no artigo 160, inciso IV, alínea "a" da Lei 7.303/97 - CTML; Inteligência da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 e do artigo 105 da Lei 7.303/97 - Código Tributário do Município de Londrina.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO Nº 153/2011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL,

ACORDAM

os senhores integrante do Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento do ISS sobre os serviços bancários e sua respectiva multa tributária. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Nivaldo Lopes, Agostinho Pifer, Ubirajara Zanette Mariani e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC / Londrina, 22 de novembro de 2011. Nemias Nicolau da Silva - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 41.549/2011

RECORRENTE: EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ASSUNTO: CANCELAMENTO DE NOTIFICAÇÃO DE ISS

RELATOR: NIVALDO LOPES

EMENTA

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TRIBUTAÇÃO SOBRE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÃO DE OBRA EMPREGADA COMPÕE O CUSTO DO SERVIÇO.

No presente caso não há que se falar em decadência tendo em vista que o Município solicitou documentos em 22/09/2009, o que cessou a contagem do prazo decadencial. Há a aplicação dos artigos 150, § 4º e 173, parágrafo único, ambos do CTN. Em relação aos serviços prestados, existem duas situações em que as empresas de mão de obra temporária podem se enquadrar. A primeira ocorre quando a empresa é intermediária entre o contratante da mão de obra e o indivíduo que vai atuar no mercado de trabalho, sendo que o ISS incide apenas sobre a taxa de administração.

Já a segunda é aquela em que a empresa é a própria prestadora do serviço, utilizando-se de empregados que lhes são vinculados mediante contrato de trabalho, quando o ISS deve incidir sobre a receita bruta, pois fica afastada a figura da intermediação, sendo a mão de obra custo do serviço, que não é dedutível da base de cálculo do ISS. Hipótese em que se enquadra a Recorrente.

ACÓRDÃO No 154/2011/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. e Recorrida: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, acordam os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao mesmo. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Nemias Nicolau da Silva, Paulo Wagner Castanho, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Ubirajara Zanette Mariani, Agostinho Pifer e a presidente Salete Teresinha de Souza.

CMC / Londrina, 22 de novembro de 2011. Salete Teresinha de Souza - Presidente, Nivaldo Lopes - Relator.

PROCESSO Nº 58.160/2011

EMENTA:

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E PESQUISA EM DIAGNÓSTICO - ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP regida pela lei N. 9.790/99 - PEDIDO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA MUNICIPAL INDEFERIDO - FUNDAMENTOS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E DA FASE RECONSIDERAÇÃO MANTIDOS - NECESSIDADE DE LEI ESPECIFICA PARA AUTORIZAR A ISENÇÃO - ART. 150, PARÁGRAFO SEXTO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO Nº 155/2.011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso voluntário acima destacado, em que é recorrente INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E PESQUISA EM DIAGNÓSTICO,,

ACORDAM:

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso com manutenção da decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o pedido de imunidade tributária ou isenção tributária. Participaram do julgamento e votaram como o relator os membros, Nemias Nicolau da Silva, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Nivaldo Lopes, Ubirajara Zanette Mariani, Agostinho Pifer, e a Presidente do CMC, Salete Terezinha de Souza.

CMC, 22 de novembro de 2.011. Paulo Wagner Castanho - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 2017/2011

RECORRENTE: FJL - Terceirização de Serviços Administrativos Ltda

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.

RELATOR: Paulo Wagner Castanho

ASSUNTO: ISSQN - Locação de Mão de Obra

EMENTA

ISSQN - RETENÇÃO E COMPENSAÇÃO - ACEITAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS - APRESENTAÇÃO NA FASE RECURSAL - REVISÃO DEFERIDA - DEVOLUÇÃO PARA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO Nº 156/2011/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: FJL - Terceirização de Serviços Administrativos Ltda Recorrida: Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Londrina, acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, dar provimento, determinando revisão do crédito tributário na primeira instância. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Rodolfo Tramontini Zanluchi, Nemias Nicolau da Silva, Agostinho Pifer, Nivaldo Lopes e Presidente Salete Teresinha de Souza. O conselheiro Fabiano Nakanishi estava ausente.

CMC, 22 de novembro de 2011. Paulo Wagner Castanho - Relator, Salete Teresinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 60.169/2011

RECORRENTE: ANDRE OLIVEIRA NADAI

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.

RELATOR: Rodolfo Tramontini Zanluchi

ASSUNTO: Recurso voluntário ao Auto de Infração nº 010/2011

EMENTA

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - DISCORDÂNCIA DO RECORRENTE PELO LANÇAMENTO DA MULTA CONFORME INCISO II - ART. 186 - LEI 7.303/1997. Denúncia espontânea pelo recorrente efetivada após a abertura de procedimento fiscal em 03/06/2011, através do processo 38.559/2011. Manutenção da multa de 250% sobre o valor do imposto pela infração do Artigo 183 da Lei 7.303/1997.

ACÓRDÃO Nº 157/2011/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: ANDRE DE OLIVEIRA NADAY e Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Londrina, acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito NEGAR provimento ao pedido, MANTENDO-SE a exigência tributária, ou seja, o lançamento da multa sobre o ITBI. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Nemias Nicolau da Silva, Silvio Palma Meira, Ubirajara Zanette Mariani, Nivaldo Lopes e a presidente Salete Teresinha de Souza - Ausente o conselheiro Massaru Onishi.

CMC, 12 de dezembro de 2011. Rodolfo Tramontini Zanluchi - Relator, Salete Teresinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº 44.306/2011

Recorrente: ITAÚ UNIBANCO S/A

SÚMULA:

ISS. Multa aplicada por falta de recolhimento ou recolhimento em importância menor que a devida, apurado por meio de ação fiscal. Exegese do art. 160, inciso IV, alínea "a" do Código Tributário Municipal. Impossibilidade de sua redução por ausência de amparo legal. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO Nº 158/2011-CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário protocolizado sob nº 44.306/2011, em que é recorrente Itaú Unibanco S/A, ACORDAM os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento. Acompanharam o voto da relatora os conselheiros Ubirajara Zanette Mariani, Nemias Nicolau da Silva, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Nivaldo Lopes e Silvio Palma Meira. Ausente o Conselheiro Massaru Onishi.

CMC, em 17 de janeiro de 2011. Salete Teresinha de Souza - Relatora, Ubirajara Zanette Mariani - Presidente (em exercício).

PROCESSO Nº 44.341/2011

Recorrente: R.M Araújo - Restaurante Re Pet

Recorrida: Secretaria Municipal de Fazenda

Relator: Nivaldo Lopes

Assunto: Inclusão no Simples Nacional

SÚMULA:

ENQUADRAMENTO NO REGIME TRIBUTÁRIO DO SIMPLES NACIONAL. NÃO ATENDIMENTO DO PRAZO ESTIPULADO PELA LEGISLAÇÃO Federal. IMPOSSIBILIDADE.

O optante do Simples Nacional tem o prazo de 30(trinta) dias após o último deferimento da inscrição municipal ou estadual, desde que não ultrapassado o prazo geral de 180(cento e oitenta) dias da data da abertura constante no CNPJ.

No presente caso, o Recorrente não obedeceu ao prazo máximo estabelecido pela Resolução, não subsistindo a justificativa de que o atraso se deu por culpa do Município, pois o Alvará de Licença Provisório somente não foi deferido por falta de pronunciamento da Vigilância Sanitária.

Dessa forma, não há que se falar em justificativa ao Comitê Gestor do Simples Nacional, não sendo possível da mesma forma, o enquadramento do Recorrente no Regime do Simples Nacional.

ACÓRDÃO Nº 159/2011-CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário em que é recorrente RM Araújo Restaurante Re Pet e a recorrida Secretaria Municipal de Fazenda, ACORDAM os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito negar provimento ao mesmo. Acompanharam o voto da relatora os conselheiros: Silvio Palma Meira, Nemias Nicolau da Silva, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Ubirajara Zanette Mariani, e a Presidente Salete Teresinha de Souza. Ausente o conselheiro Massaru Onishi.

CMC, em 12 de dezembro de 2011. Nivaldo Lopes - Relator, Salete Teresinha de Souza - Presidente.

PROCESSO: 40.460/2011

RECORRENTE: SENA CONSTRUÇÕES LTDA

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda

RELATOR: Silvio Palma Meira

ASSUNTO: Falta de Apresentação de Documentos

EMENTA:

NOTIFICAÇÃO FISCAL PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 276 E INCISOS, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Trata-se de notificação para apresentação de documentos, não devendo ser confundida com a notificação de lançamento pela qual o contribuinte pode insurgir-se, por intermédio de impugnação - A presente notificação encontra amparo no art. 276

e incisos do Código Tributário Municipal, sendo a mesma exigida dentro dos parâmetros do permissivo legal - Recurso improvido.

ACÓRDÃO Nº 01/2012 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente SENA CONSTRUÇÕES LTDA,

ACORDAM:

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o pedido de impugnação relativo a Notificação Fiscal nº 29735, datada de 30/07/2010. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Denilson Vieira Novaes, Nivaldo Lopes, Massaru Onishi, Ubirajara Zanette Mariani e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 24 de janeiro de 2012.

PROCESSO Nº: 04.523/2011

RECORRENTE: JOSÉ APARECIDO GOMES

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.

RELATOR: Nemias Nicolau da Silva

ASSUNTO: INPUGNAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO Nº 31.794

EMENTA:

Impugnação da Notificação nº 31.794 - por decadência de cobrança de ISSQN em obra de construção civil.

1. A constituição do referido crédito tributário se deu somente em 16/08/2010, e o ISS referente aos serviços de construção Civil do imóvel já tinha sido alcançado pela decadência, uma vez decorridos mais de 5 anos entre a ocorrência do fato gerador e a notificação do lançamento, já que desde o ano de 2003 o local estava habitado, conforme comprovado pelos documentos apresentados pelo recorrente.

2. Decadência configurada para o exercício 2003, observado o disposto do Art. 77, da Lei 7.303/97 - CTML;

3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO Nº. 002/2012/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: JOSÉ APARECIDO GOMES e Recorrida: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar provimento, cancelando a Notificação nº 31.794/2010. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Silvio Palma Meira, Nivaldo Lopes, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Massaru Onishi, Ubirajara Zanette Mariani e a presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC / Londrina, 14 de Fevereiro de 2011. Nemias Nicolau da Silva - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 41.769/2011

RECORRENTE: UROCLINICA SS LTDA

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.

RELATOR: Rodolfo Tramontini Zanluchi

ASSUNTO: Recurso voluntário à Notificação nº 31.908/2010

EMENTA

Clinica Médica especializada em Urologia - Enquadramento nos itens 4.01, 4.02 e 4.03 da Lista de Serviços do Art. 105 da Lei 7.303/97 CTML.

Impossibilidade de enquadramento como sociedade uniprofissional, para fins de recolhimento do ISS por alíquotas fixas. No caso em tela, ficou caracterizada as hipóteses de exceções previstas no Parágrafo 1º e 2º da Lei 9.310/2003. Recebimento de aluguel pela recorrente conforme comprovado pela análise dos lançamentos contábeis juntados. Recurso conhecido e negado provimento.

ACÓRDÃO Nº 003/2012/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente Uroclínica SS Ltda. Acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar provimento. Votaram com o relator os Conselheiros Silvio Palma Meira, Ubirajara Zanette Mariani, Massaru Onishi, Nemias Nicolau da Silva, Nivaldo Lopes e a Presidente Salete Teresinha de Souza

C.M.C., em 31 de janeiro de 2012. Rodolfo Tramontini Zanluchi - Relator, Salete Teresinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 41.771/2011

RECORRENTE: UROCLINICA SS LTDA

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.

RELATOR: Rodolfo Tramontini Zanluchi

ASSUNTO: Recurso voluntário à Notificação nº 31.907/2010

EMENTA

Clinica Médica especializada em Urologia - Enquadramento nos itens 4.01, 4.02 e 4.03 da Lista de Serviços do Art. 105 da Lei 7.303/97 CTML.

Impossibilidade de enquadramento como sociedade uniprofissional, para fins de recolhimento do ISS por alíquotas fixas. No caso em tela, ficou caracterizada as hipóteses de exceções previstas no Parágrafo 1º e 2º da Lei 9.310/2003. Recebimento de aluguel pela recorrente conforme comprovado pela análise dos lançamentos contábeis juntados. Recurso conhecido e negado provimento.

ACÓRDÃO Nº 004/2012/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente Uroclínica SS Ltda. Acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar provimento. Votaram com o relator os Conselheiros Silvio Palma Meira, Ubirajara Zanette Mariani, Massaru Onishi, Nemias Nicolau da Silva, Nivaldo Lopes e a Presidente Salete Teresinha de Souza

C.M.C., em 31 de janeiro de 2012. Rodolfo Tramontini Zanluchi - Relator, Salete Teresinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 41.772/2011

RECORRENTE: UROCLINICA SS LTDA

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.

RELATOR: Rodolfo Tramontini Zanluchi

ASSUNTO: Recurso voluntário à Notificação nº 31.906/2010

EMENTA

Clinica Médica especializada em Urologia - Enquadramento nos itens 4.01, 4.02 e 4.03 da Lista de Serviços do Art. 105 da Lei 7.303/97 CTML.

Impossibilidade de enquadramento como sociedade uniprofissional, para fins de recolhimento do ISS por alíquotas fixas. No caso em tela, ficou caracterizada as hipóteses de exceções previstas no Parágrafo 1º e 2º da Lei 9.310/2003. Recebimento de aluguel pela recorrente conforme comprovado pela análise dos lançamentos contábeis juntados. Recurso conhecido e negado provimento.

ACÓRDÃO Nº 005/2012/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente Uroclínica SS Ltda. Acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar provimento. Votaram com o relator os Conselheiros Silvio Palma Meira, Ubirajara Zanette Mariani, Massaru Onishi, Nemias Nicolau da Silva, Nivaldo Lopes e a Presidente Salete Teresinha de Souza

C.M.C., em 31 de janeiro de 2012. Rodolfo Tramontini Zanluchi - Relator, Salete Teresinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 41.775/2011

RECORRENTE: UROCLINICA SS LTDA

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.

RELATOR: Rodolfo Tramontini Zanluchi
ASSUNTO: Recurso voluntário ao Auto de Infração nº 19.874/2010

EMENTA

Clinica Médica especializada em Urologia - Enquadramento nos itens 4.01, 4.02 e 4.03 da Lista de Serviços do Art. 105 da Lei 7.303/97 CTML.

Impossibilidade de enquadramento como sociedade uniprofissional, para fins de recolhimento do ISS por alíquotas fixas. No caso em tela, ficou caracterizada as hipóteses de exceções previstas no Parágrafo 1º e 2º da Lei 9.310/2003. Recebimento de aluguel pela recorrente conforme comprovado pela análise dos lançamentos contábeis juntados. Recurso conhecido e negado provimento.

ACÓRDÃO Nº 006/2012/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente Uroclínica SS Ltda. Acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar provimento. Votaram com o relator os Conselheiros Silvio Palma Meira, Ubirajara Zanette Mariani, Massaru Onishi, Nemias Nicolau da Silva, Nivaldo Lopes e a Presidente Salete Teresinha de Souza

C.M.C., em 31 de janeiro de 2012. Rodolfo Tramontini Zanluchi - Relator, Salete Teresinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 41.776/2011

RECORRENTE: UROCLINICA SS LTDA
RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
RELATOR: Rodolfo Tramontini Zanluchi
ASSUNTO: Recurso voluntário à Notificação nº 31.905/2010

EMENTA

Clinica Médica especializada em Urologia - Enquadramento nos itens 4.01, 4.02 e 4.03 da Lista de Serviços do Art. 105 da Lei 7.303/97 CTML.

Impossibilidade de enquadramento como sociedade uniprofissional, para fins de recolhimento do ISS por alíquotas fixas. No caso em tela, ficou caracterizada as hipóteses de exceções previstas no Parágrafo 1º e 2º da Lei 9.310/2003. Recebimento de aluguel pela recorrente conforme comprovado pela análise dos lançamentos contábeis juntados. Recurso conhecido e negado provimento.

ACÓRDÃO Nº 007/2012/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente Uroclínica SS Ltda. Acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar provimento. Votaram com o relator os Conselheiros Silvio Palma Meira, Ubirajara Zanette Mariani, Massaru Onishi, Nemias Nicolau da Silva, Nivaldo Lopes e a Presidente Salete Teresinha de Souza

C.M.C., em 31 de janeiro de 2012. Rodolfo Tramontini Zanluchi - Relator, Salete Teresinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 41.779/2011

RECORRENTE: UROCLINICA SS LTDA
RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
RELATOR: Rodolfo Tramontini Zanluchi
ASSUNTO: Recurso voluntário ao Auto de Infração nº 19.874/2010

EMENTA

Clinica Médica especializada em Urologia - Enquadramento nos itens 4.01, 4.02 e 4.03 da Lista de Serviços do Art. 105 da Lei 7.303/97 CTML.

Impossibilidade de enquadramento como sociedade uniprofissional, para fins de recolhimento do ISS por alíquotas fixas. No caso em tela, ficou caracterizada as hipóteses de exceções previstas no Parágrafo 1º e 2º da Lei 9.310/2003. Recebimento de aluguel pela recorrente conforme comprovado pela análise dos lançamentos contábeis juntados. Recurso conhecido e negado provimento.

ACÓRDÃO Nº 008/2012/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente Uroclínica SS Ltda. Acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, por estarem

presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar provimento. Votaram com o relator os Conselheiros Silvio Palma Meira, Ubirajara Zanette Mariani, Massaru Onishi, Nemias Nicolau da Silva, Nivaldo Lopes e a Presidente Salete Teresinha de Souza

C.M.C., em 31 de janeiro de 2012. Rodolfo Tramontini Zanluchi - Relator, Salete Teresinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 41.782/2011

RECORRENTE: UROCLINICA SS LTDA

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.

RELATOR: Rodolfo Tramontini Zanluchi

ASSUNTO: Recurso voluntário ao Auto de Infração nº 19.872/2010

EMENTA

Clinica Médica especializada em Urologia - Enquadramento nos itens 4.01, 4.02 e 4.03 da Lista de Serviços do Art. 105 da Lei 7.303/97 CTML.

Impossibilidade de enquadramento como sociedade uniprofissional, para fins de recolhimento do ISS por alíquotas fixas. No caso em tela, ficou caracterizada as hipóteses de exceções previstas no Parágrafo 1º e 2º da Lei 9.310/2003. Recebimento de aluguel pela recorrente conforme comprovado pela análise dos lançamentos contábeis juntados. Recurso conhecido e negado provimento.

ACÓRDÃO Nº 009/2012/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente Uroclínica SS Ltda. Acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar provimento. Votaram com o relator os Conselheiros Silvio Palma Meira, Ubirajara Zanette Mariani, Massaru Onishi, Nemias Nicolau da Silva, Nivaldo Lopes e a Presidente Salete Teresinha de Souza

C.M.C., em 31 de janeiro de 2012. Rodolfo Tramontini Zanluchi - Relator, Salete Teresinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 41.783/2011

RECORRENTE: UROCLINICA SS LTDA

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.

RELATOR: Rodolfo Tramontini Zanluchi

ASSUNTO: Recurso voluntário ao Auto de Infração nº 19.870/2010

EMENTA

Clinica Médica especializada em Urologia - Enquadramento nos itens 4.01, 4.02 e 4.03 da Lista de Serviços do Art. 105 da Lei 7.303/97 CTML.

Impossibilidade de enquadramento como sociedade uniprofissional, para fins de recolhimento do ISS por alíquotas fixas. No caso em tela, ficou caracterizada as hipóteses de exceções previstas no Parágrafo 1º e 2º da Lei 9.310/2003. Recebimento de aluguel pela recorrente conforme comprovado pela análise dos lançamentos contábeis juntados. Recurso conhecido e negado provimento.

ACÓRDÃO Nº 010/2012/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente Uroclínica SS Ltda. Acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar provimento. Votaram com o relator os Conselheiros Silvio Palma Meira, Ubirajara Zanette Mariani, Massaru Onishi, Nemias Nicolau da Silva, Nivaldo Lopes e a Presidente Salete Teresinha de Souza

C.M.C., em 31 de janeiro de 2012. Rodolfo Tramontini Zanluchi - Relator, Salete Teresinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 41.784/2011

RECORRENTE: UROCLINICA SS LTDA

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.

RELATOR: Rodolfo Tramontini Zanluchi

ASSUNTO: Recurso voluntário ao Auto de Infração nº 19.873/2010

EMENTA

Clinica Médica especializada em Urologia - Enquadramento nos itens 4.01, 4.02 e 4.03 da Lista de Serviços do Art. 105 da Lei 7.303/97 CTML.

Impossibilidade de enquadramento como sociedade uniprofissional, para fins de recolhimento do ISS por alíquotas fixas. No caso em tela, ficou caracterizada as hipóteses de exceções previstas no Parágrafo 1º e 2º da Lei 9.310/2003. Recebimento de aluguel pela recorrente conforme comprovado pela análise dos lançamentos contábeis juntados. Recurso conhecido e negado provimento.

ACÓRDÃO Nº 011/2012/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente Uroclínica SS Ltda. Acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar provimento. Votaram com o relator os Conselheiros Silvio Palma Meira, Ubirajara Zanette Mariani, Massaru Onishi, Nemias Nicolau da Silva, Nivaldo Lopes e a Presidente Salete Teresinha de Souza

C.M.C., em 31 de janeiro de 2012. Rodolfo Tramontini Zanluchi - Relator, Salete Teresinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 41.785/2011

RECORRENTE: UROCLINICA SS LTDA

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.

RELATOR: Rodolfo Tramontini Zanluchi

ASSUNTO: Recurso voluntário ao Auto de Infração nº 19.874/2010

EMENTA

Clinica Médica especializada em Urologia - Enquadramento nos itens 4.01, 4.02 e 4.03 da Lista de Serviços do Art. 105 da Lei 7.303/97 CTML.

Impossibilidade de enquadramento como sociedade uniprofissional, para fins de recolhimento do ISS por alíquotas fixas. No caso em tela, ficou caracterizada as hipóteses de exceções previstas no Parágrafo 1º e 2º da Lei 9.310/2003. Recebimento de aluguel pela recorrente conforme comprovado pela análise dos lançamentos contábeis juntados. Recurso conhecido e negado provimento.

ACÓRDÃO Nº 012/2012/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente Uroclínica SS Ltda. Acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar provimento. Votaram com o relator os Conselheiros Silvio Palma Meira, Ubirajara Zanette Mariani, Massaru Onishi, Nemias Nicolau da Silva, Nivaldo Lopes e a Presidente Salete Teresinha de Souza

C.M.C., em 31 de janeiro de 2012. Rodolfo Tramontini Zanluchi - Relator, Salete Teresinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 46.367/2011

RECORRENTE: RECRUTAR TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.

RELATOR: Silvio Palma Meira

ASSUNTO: Diferenças de ISS relativos aos exercícios 2004 a 2006.

EMENTA

ISSQN - Impugnação das Notificações Fiscais nos. 31.567, 31.568 e 31.569/2009 e multas conforme Autos de Infrações e Notificações nos 18.921, 18.922 e 18.923/2009 - Fornecimento de mão-de-obra, serviços enquadrados no subitem 17.05, art. 105, Lei 7.303/97 - Descaracterização da atividade de intermediação ou agenciamento - Valores dos salários e encargos da mão de obra empregada na prestação do serviço são o custo do serviço, despesa esta não dedutível da base de cálculo do ISS - Serviços prestados à empresa Catuaí Construtora e Incorporadora Ltda, foram tomados/executados em Londrina, portanto têm incidência do ISS no local do estabelecimento tomador de serviços - Serviços tomados pela Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Cambé devidamente revistos na Notificação Fiscal nº 31.569 e do Auto de Infração nº 18.923 - Autos de Infrações e Notificações lavrados em cumprimento ao art. 160, Inc. IV, alínea "a", do Código Tributário Municipal - Recurso Improvido.

ACÓRDÃO Nº 13/2012 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente RECRUTAR TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA

ACORDAM:

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o pedido de impugnação relativo às Notificações Fiscais nos. 31.567, 31.568 e 31.569/2009 e multas conforme Autos de Infrações e Notificações nos 18.921, 18.922 e 18.923/2009. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Nemias Nicolau da Silva, Nivaldo Lopes, Massaru Onishi, Ubirajara Zanette Mariani e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 24 de janeiro de 2012. Silvio Palma Meira - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 46.365/2011

RECORRENTE: RECRUTAR ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.

RELATOR: Silvio Palma Meira

ASSUNTO: Diferenças de ISS relativos aos exercícios 2004 a 2006.

EMENTA

ISSQN - Impugnação das Notificações Fiscais nos. 31.570, 31.571 e 31.572 e multas conforme Autos de Infrações e Notificações nos 18.924, 18.925 e 18.926/2009 - Fornecimento de mão-de-obra, serviços enquadrados no subitem 17.05, art. 105, Lei 7.303/97 - Descaracterização da atividade de intermediação ou agenciamento - Valores dos salários e encargos da mão de obra empregada na prestação do serviço são o custo do serviço, despesa esta não dedutível da base de cálculo do ISS - Serviços prestados à empresa Catuaí Construtora e Incorporadora Ltda, foram tomados/executados em Londrina, portanto têm incidência do ISS no local do estabelecimento tomador de serviços - Autos de Infrações e Notificações lavrados em cumprimento ao art. 160, Inc. IV, alínea "a", do Código Tributário Municipal - Recurso Improvido.

ACÓRDÃO Nº 14/2012 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente RECRUTAR ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA,

ACORDAM:

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o pedido de impugnação relativo às Notificações Fiscais nos. 31.570, 31.571 e 31.572 e multas constantes dos Autos de Infrações e Notificações nos 18.924, 18.925 e 18.926/2009. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Nemias Nicolau da Silva, Nivaldo Lopes, Massaru Onishi, Ubirajara Zanette Mariani e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 24 de janeiro de 2012. Silvio Palma Meira - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente

PROCESSO: 49.408/2011.

RECORRENTE: HJDT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SC LTDA.

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.

ASSUNTO: Notificação Fiscal 31854.

EMENTA:

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ISSQN: PROPRIETÁRIO DE OBRA É DEVEDOR SOLIDÁRIO.

Correto o lançamento do ISSQN sobre a execução de construção civil de ruas e escapes em loteamento, cujo serviço está enquadrado no subitem 7.02 da lista de serviços do artigo 105 da Lei 7.303/1997 e lançamento tributário como responsável solidário pelo recolhimento do imposto, na condição de proprietário da obra, conforme regra do artigo 127, inciso II, da Lei 7.303/1997. Correta, também, a base de cálculo do ISSQN quando apurada com base na Portaria GAB/SMF nº 13/2010 e com fundamento no artigo 151, incisos I e II, e artigo 152, inciso VIII, da Lei 7303/1997.

Obra de loteamento executada por outra empresa, ainda que pertencente ao mesmo grupo familiar, trata-se de prestação de serviço de uma para outra, o que caracteriza a incidência do ISSQN, já que as empresas são tributariamente distintas em direitos e obrigações.

Para haver o reconhecimento da decadência do ISS é necessária a comprovação da conclusão da obra antes de dezembro de 2004, contudo havendo pendências estruturais do loteamento em abril de 2006 não há como reconhecer a decadência. Recurso Conhecido e Negado Provimento.

ACÓRDÃO Nº 15/2012 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente HJDT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SC LTDA.,

ACORDAM:

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento da Notificação Fiscal nº 31854. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Massaru Onishi, Nivaldo Lopes, Sílvio Palma Meira, Nemias Nicolau da Silva e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 14 de fevereiro de 2012. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 54.385/2011

RECORRENTE: VALNIRA DUARTE LADEIA
RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
RELATOR: Nivaldo Lopes
ASSUNTO: Isenção de IPTU

EMENTA

ISENÇÃO DO IPTU PARA PESSOAS COM MAIS DE 63 ANOS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 8.673/2001 E ALTERAÇÕES.

Aplica-se a isenção do IPTU e das taxas agregadas às pessoas com mais de 63 anos, cuja renda mensal pessoal não seja superior a cinco salários mínimos e que o imóvel seja destinado à residência familiar. Apresentada documentação que comprova as condições legais exigidas, por parte da contribuinte, para o exercício de 2011. Formalidades atendidas. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO Nº 016/2012/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: VALNIRA DUARTE LADEIA e Recorrida: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, acordam os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao mesmo. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Sílvio Palma Meira, Nemias Nicolau da Silva, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Ubirajara Zanetti Mariani, Massaru Onishi e a presidente Salete Teresinha de Souza.

CMC / Londrina, 31 de janeiro de 2012. Salete Teresinha de Souza - Presidente, Nivaldo Lopes - Relator.

PROCESSO Nº: 056.831/2010

RECORRENTE: LSR PARK ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA - ME
RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda
RELATOR: Nemias Nicolau da Silva
ASSUNTO: Enquadramento no Simples Nacional

EMENTA:

Enquadramento no Simples Nacional - em dissonância com a resolução nº CGSN nº 04/2007 - Não cumprimento dos requisitos - exclusão no simples nacional para o exercício requerido.

- 1) A empresa possuía a época, uma Filial na cidade de Londrina-PR sem o respectivo Alvará de Licença junto ao Município, porém o CNPJ desta mesma Filial, encontrava-se "Ativo" no âmbito da Receita Federal do Brasil. Constatada a irregularidade, foi concedido prazo hábil para regularização, o que não ocorreu, incorrendo assim, em descumprimento da legislação pertinente ao Simples Nacional, impossibilitando a mesma de exercer a opção.
- 2) Recurso conhecido e negado provimento.

ACÓRDÃO Nº 017/2012/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: LSR PARK ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA - ME e Recorrida: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA acordam os senhores integrante do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Sílvio Palma Meira, Nivaldo Lopes, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Massaru Onishi, Ubirajara Zanette Mariani e a presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC / Londrina, 14 de Fevereiro de 2011. Nemias Nicolau da Silva - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 32.010/2010

RECORRENTE: Associação das Igrejas Missionárias
RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda
RELATOR: Rodolfo Tramontini Zanluchi
ASSUNTO: Imunidade - Isenção de IPTU e de taxas agregadas

EMENTA:

Imunidade - isenção de IPTU e taxas agregadas, reconhecido direito a imunidade tributária por se tratar de templo religioso. Art. 100 da Lei 7.303/1997 CTML e regulamentação dada pela Lei 8.673/2001. Comprovado o elo jurídico entre a entidade denominada Convenção Nacional das Igrejas Missionárias que historicamente já esteve nominada como Igreja Missionária e como Associação das Igrejas Missionárias e como Associação das Igrejas Missionárias, conforme ar. 2º itens C e D de seu Estatuto Social.

ACÓRDÃO Nº 018/2012/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: Associação das Igrejas Missionárias acordam os senhores integrante do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar provimento. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Silvio Palma Meira, Nivaldo Lopes, Nemias Nicolau da Silva, Massaru Onishi, Ubirajara Zanette Mariani e a presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC / Londrina, 14 de Fevereiro de 2011. Rodolfo Tramontini Zanluchi - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

RECORRENTE: EXCLAM PROPAGANDA S/S LTDA.
RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
ASSUNTO: Notificação 31759 e Auto de Infração 19130.

EMENTA:

SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. ISSQN: DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO SOMENTE DA VEICULAÇÃO. Correto o lançamento do ISSQN sobre os serviços de propaganda e publicidade, cujos serviços estão enquadrado no subitem 17.06 da lista de serviços do artigo 105 da Lei 7.303/97. Correta, também, a base de cálculo do ISSQN em que foram deduzidas somente as despesas com a veiculação da publicidade, nos termos do artigo 121 da citada Lei, pois não há previsão legal para a dedução dos demais serviços de terceiros. Realização de diligência desnecessária quando apuração fiscal realizada em documentos fiscais do próprio contribuinte e o questionamento for quanto ao direito e não ao fato. No caso em tela, não foram questionados os valores apurados, mas sim o enquadramento do serviço na lista de serviços, a consequente alíquota e o local da incidência do ISSQN.

Quando, por meio de ação fiscal, é identificada a falta de recolhimento ou recolhimento em importância menor que a devida, é obrigatória a aplicação da multa de 30% do valor do imposto. No caso em tela, correta a lavratura do competente Auto de Infração porque foi identificado o recolhimento do ISS em importância menor que o devido. Penalidade prevista no artigo 160, inciso IV, alínea "a" do Código Tributário Municipal.

Inteligência dos artigos 105, 111, 112, 121 e 160 da Lei 7.303/1997 - Código Tributário do Município de Londrina.
Recurso Conhecido e Negado Provimento.

ACÓRDÃO Nº 19/2012 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente EXCLAM PROPAGANDA S/S LTDA.,

ACORDAM:

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento da Notificação Fiscal nº 31759 e do Auto de Infração 19130. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Massaru Onishi, Nivaldo Lopes, Silvio Palma Meira, Nemias Nicolau da Silva e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 13 de março de 2012. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO: 40.714/2011.

RECORRENTE: EXCLAM PROPAGANDA S/S LTDA.
RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
ASSUNTO: Notificação 31751 e Auto de Infração 19123.

EMENTA:

SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. ISSQN: DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO SOMENTE DA VEICULAÇÃO. Correto o lançamento do ISSQN sobre os serviços de propaganda e publicidade, cujos serviços estão enquadrado no subitem

17.06 da lista de serviços do artigo 105 da Lei 7.303/97. Correta, também, a base de cálculo do ISSQN em que foram deduzidas somente as despesas com a veiculação da publicidade, nos termos do artigo 121 da citada Lei, pois não há previsão legal para a dedução dos demais serviços de terceiros. Local da incidência é a sede da recorrente (filial estabelecida em Londrina) por ser o estabelecimento prestador e o local da efetiva prestação de serviços, logo não há amparo legal a atribuição da incidência do ISS para o Município de Pinhais para serviços prestados aos tomadores de serviços de Londrina. O prazo decadencial corre apenas durante o período em que o Fisco permanece inerte. No caso em tela, a ciência da notificação de solicitação de documentos ocorrida em 30/11/2009, cessou a contagem do prazo decadencial. Quando, por meio de ação fiscal, é identificada a falta de recolhimento ou recolhimento em importância menor que a devida, é obrigatória a aplicação da multa de 30% do valor do imposto. No caso em tela, correta a lavratura do competente Auto de Infração porque foi identificado o recolhimento do ISS em importância menor que o devido. Penalidade prevista no artigo 160, inciso IV, alínea "a" do Código Tributário Municipal.

Inteligência dos artigos 105, 107, 111, 112, 121 e 160 da Lei 7.303/1997 - Código Tributário do Município de Londrina.
Recurso Conhecido e Negado Provimento.

ACÓRDÃO Nº 20/2012 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente EXCLAM PROPAGANDA S/S LTDA.,

ACORDAM:

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento da Notificação Fiscal nº 31751 e do Auto de Infração 19123. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Massaru Onishi, Nivaldo Lopes, Silvio Palma Meira, Nemias Nicolau da Silvae a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 13 de março de 2012. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO: 40.715/2011.

RECORRENTE: EXCLAM PROPAGANDA S/S LTDA.

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.

ASSUNTO: Notificação 31757 e Auto de Infração 19128.

EMENTA:

SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. ISSQN: DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO SOMENTE DA VEICULAÇÃO. Correto o lançamento do ISSQN sobre os serviços de propaganda e publicidade, cujos serviços estão enquadrado no subitem 17.06 da lista de serviços do artigo 105 da Lei 7.303/97. Correta, também, a base de cálculo do ISSQN em que foram deduzidas somente as despesas com a veiculação da publicidade, nos termos do artigo 121 da citada Lei, pois não há previsão legal para a dedução dos demais serviços de terceiros. Realização de diligência desnecessária quando apuração fiscal realizada em documentos fiscais do próprio contribuinte e o questionamento for quanto ao direito e não ao fato. No caso em tela, não foram questionados os valores apurados, mas sim o enquadramento do serviço na lista de serviços, a consequente alíquota e o local da incidência do ISSQN.

Quando, por meio de ação fiscal, é identificada a falta de recolhimento ou recolhimento em importância menor que a devida, é obrigatória a aplicação da multa de 30% do valor do imposto. No caso em tela, correta a lavratura do competente Auto de Infração porque foi identificado o recolhimento do ISS em importância menor que o devido. Penalidade prevista no artigo 160, inciso IV, alínea "a" do Código Tributário Municipal.

Inteligência dos artigos 105, 111, 112, 121 e 160 da Lei 7.303/1997 - Código Tributário do Município de Londrina.

Recurso Conhecido e Negado Provimento.

ACÓRDÃO Nº 21/2012 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente EXCLAM PROPAGANDA S/S LTDA.,

ACORDAM:

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento da Notificação Fiscal nº 31757 e do Auto de Infração 19128. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Massaru Onishi, Nivaldo Lopes, Silvio Palma Meira, Nemias Nicolau da Silva e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 13 de março de 2012. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO: 40.717/2011.

RECORRENTE: EXCLAM PROPAGANDA S/S LTDA.
RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
ASSUNTO: Notificação 31762 e Auto de Infração 19133.

EMENTA:

SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. ISSQN: DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO SOMENTE DA VEICULAÇÃO. Correto o lançamento do ISSQN sobre os serviços de propaganda e publicidade, cujos serviços estão enquadrado no subitem 17.06 da lista de serviços do artigo 105 da Lei 7.303/97. Correta, também, a base de cálculo do ISSQN em que foram deduzidas somente as despesas com a veiculação da publicidade, nos termos do artigo 121 da citada Lei, pois não há previsão legal para a dedução dos demais serviços de terceiros. Realização de diligência desnecessária quando apuração fiscal realizada em documentos fiscais do próprio contribuinte e o questionamento for quanto ao direito e não ao fato. No caso em tela, não foram questionados os valores apurados, mas sim o enquadramento do serviço na lista de serviços, a consequente alíquota e o local da incidência do ISSQN.

Quando, por meio de ação fiscal, é identificada a falta de recolhimento ou recolhimento em importância menor que a devida, é obrigatória a aplicação da multa de 30% do valor do imposto. No caso em tela, correta a lavratura do competente Auto de Infração porque foi identificado o recolhimento do ISS em importância menor que o devido. Penalidade prevista no artigo 160, inciso IV, alínea "a" do Código Tributário Municipal.

Inteligência dos artigos 105, 111, 112, 121 e 160 da Lei 7.303/1997 - Código Tributário do Município de Londrina.
Recurso Conhecido e Negado Provimento.

ACÓRDÃO Nº 22/2012 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente EXCLAM PROPAGANDA S/S LTDA.,

ACORDAM:

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento da Notificação Fiscal nº 31762 e do Auto de Infração 19133. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Massaru Onishi, Nivaldo Lopes, Silvio Palma Meira, Nemias Nicolau da Silva e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 13 de março de 2012. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

RECORRENTE: EXCLAM PROPAGANDA S/S LTDA.
RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
ASSUNTO: Notificação 31764 e Auto de Infração 19135.

EMENTA:

SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. ISSQN: DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO SOMENTE DA VEICULAÇÃO. Correto o lançamento do ISSQN sobre os serviços de propaganda e publicidade, cujos serviços estão enquadrado no subitem 17.06 da lista de serviços do artigo 105 da Lei 7.303/97. Correta, também, a base de cálculo do ISSQN em que foram deduzidas somente as despesas com a veiculação da publicidade, nos termos do artigo 121 da citada Lei, pois não há previsão legal para a dedução dos demais serviços de terceiros. Local da incidência é a sede da recorrente (filial estabelecida em Londrina) por ser o estabelecimento prestador e o local da efetiva prestação de serviços, logo não há amparo legal a atribuição da incidência do ISS para o Município de Curitiba para serviços prestados aos tomadores de serviços de Londrina. Quando, por meio de ação fiscal, é identificada a falta de recolhimento ou recolhimento em importância menor que a devida, é obrigatória a aplicação da multa de 30% do valor do imposto. No caso em tela, correta a lavratura do competente Auto de Infração porque foi identificado o recolhimento do ISS em importância menor que o devido. Penalidade prevista no artigo 160, inciso IV, alínea "a" do Código Tributário Municipal.

Inteligência dos artigos 105, 107, 111, 112, 121 e 160 da Lei 7.303/1997 Código Tributário do Município de Londrina.
Recurso Conhecido e Negado Provimento.

ACÓRDÃO Nº 23/2012 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente EXCLAM PROPAGANDA S/S LTDA.,

ACORDAM:

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento da Notificação Fiscal nº 31764 e Auto de Infração 19135. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Massaru Onishi, Nivaldo Lopes, Silvio Palma Meira, Nemias Nicolau da Silva e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 13 de março de 2012. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO: 40.719/2011.

RECORRENTE: EXCLAM PROPAGANDA S/S LTDA.

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.

ASSUNTO: Notificação 31763 e Auto de Infração 19134.

EMENTA:

SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. ISSQN: DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO SOMENTE DA VEICULAÇÃO. Correto o lançamento do ISSQN sobre os serviços de propaganda e publicidade, cujos serviços estão enquadrado no subitem 17.06 da lista de serviços do artigo 105 da Lei 7.303/97. Correta, também, a base de cálculo do ISSQN em que foram deduzidas somente as despesas com a veiculação da publicidade, nos termos do artigo 121 da citada Lei, pois não há previsão legal para a dedução dos demais serviços de terceiros. Local da incidência é a sede da recorrente (filial estabelecida em Londrina) por ser o estabelecimento prestador e o local da efetiva prestação de serviços, logo não há amparo legal a atribuição da incidência do ISS para o Município de Pinhais para serviços prestados aos tomadores de serviços de Londrina. Quando, por meio de ação fiscal, é identificada a falta de recolhimento ou recolhimento em importância menor que a devida, é obrigatória a aplicação da multa de 30% do valor do imposto. No caso em tela, correta a lavratura do competente Auto de Infração porque foi identificado o recolhimento do ISS em importância menor que o devido. Penalidade prevista no artigo 160, inciso IV, alínea "a" do Código Tributário Municipal.

Inteligência dos artigos 105, 107, 111, 112, 121 e 160 da Lei 7.303/1997 - Código Tributário do Município de Londrina.

Recurso Conhecido e Negado Provimento.

ACÓRDÃO Nº 24/2012 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente EXCLAM PROPAGANDA S/S LTDA.,

ACORDAM:

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento da Notificação Fiscal nº 31763 e Auto de Infração 19134. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Massaru Onishi, Nivaldo Lopes, Silvio Palma Meira, Nemias Nicolau da Silva e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 13 de março de 2012. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO: 40.722/2011.

RECORRENTE: EXCLAM PROPAGANDA S/S LTDA.

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.

ASSUNTO: Notificação 31758 e Auto de Infração 19129.

EMENTA:

SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. ISSQN: DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO SOMENTE DA VEICULAÇÃO. Correto o lançamento do ISSQN sobre os serviços de propaganda e publicidade, cujos serviços estão enquadrado no subitem 17.06 da lista de serviços do artigo 105 da Lei 7.303/97. Correta, também, a base de cálculo do ISSQN em que foram deduzidas somente as despesas com a veiculação da publicidade, nos termos do artigo 121 da citada Lei, pois não há previsão legal para a dedução dos demais serviços de terceiros. Local da incidência é a sede da recorrente (filial estabelecida em Londrina) por ser o estabelecimento prestador e o local da efetiva prestação de serviços, logo não há amparo legal a atribuição da incidência do ISS para o Município de Curitiba para serviços prestados aos tomadores de serviços de Londrina. Quando, por meio de ação fiscal, é identificada a falta de recolhimento ou recolhimento em importância menor que a devida, é obrigatória a aplicação da multa de 30% do valor do imposto. No caso em tela, correta a lavratura do competente Auto de Infração porque foi identificado o recolhimento do ISS em importância menor que o devido. Penalidade prevista no artigo 160, inciso IV, alínea "a" do Código Tributário Municipal.

Inteligência dos artigos 105, 107, 111, 112, 121 e 160 da Lei 7.303/1997 Código Tributário do Município de Londrina.

Recurso Conhecido e Negado Provimento.

ACÓRDÃO Nº 25/2012 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente EXCLAM PROPAGANDA S/S LTDA.,

ACORDAM:

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento da Notificação Fiscal nº 31758 e Auto de Infração 19129. Participaram

do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Massaru Onishi, Nivaldo Lopes, Silvio Palma Meira, Nemias Nicolau da Silvae a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 13 de março de 2012. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO: 40.726/2011.

RECORRENTE: EXCLAM PROPAGANDA S/S LTDA.

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.

ASSUNTO: Notificação 31761 e Auto de Infração 19132.

EMENTA:

SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. ISSQN: DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO SOMENTE DA VEICULAÇÃO. Correto o lançamento do ISSQN sobre os serviços de propaganda e publicidade, cujos serviços estão enquadrados no subitem 17.06 da lista de serviços do artigo 105 da Lei 7.303/97. Correta, também, a base de cálculo do ISSQN em que foram deduzidas somente as despesas com a veiculação da publicidade, nos termos do artigo 121 da citada Lei, pois não há previsão legal para a dedução dos demais serviços de terceiros. Local da incidência é a sede da recorrente (filial estabelecida em Londrina) por ser o estabelecimento prestador e o local da efetiva prestação de serviços, logo não há amparo legal a atribuição da incidência do ISS para o Município de Curitiba para serviços prestados aos tomadores de serviços de Londrina. Quando, por meio de ação fiscal, é identificada a falta de recolhimento ou recolhimento em importância menor que a devida, é obrigatória a aplicação da multa de 30% do valor do imposto. No caso em tela, correta a lavratura do competente Auto de Infração porque foi identificado o recolhimento do ISS em importância menor que o devido. Penalidade prevista no artigo 160, inciso IV, alínea "a" do Código Tributário Municipal. Inteligência dos artigos 105, 107, 111, 112, 121 e 160 da Lei 7.303/1997 Código Tributário do Município de Londrina. Recurso Conhecido e Negado Provimento.

ACÓRDÃO Nº 26/2012 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente EXCLAM PROPAGANDA S/S LTDA.,

ACORDAM:

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento da Notificação Fiscal nº 31761 e Auto de Infração 19132. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Massaru Onishi, Nivaldo Lopes, Silvio Palma Meira, Nemias Nicolau da Silvae a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 13 de março de 2012. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO: 40.727/2011.

RECORRENTE: EXCLAM PROPAGANDA S/S LTDA.

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.

ASSUNTO: Notificação 31760 e Auto de Infração 19131.

EMENTA:

SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. ISSQN: DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO SOMENTE DA VEICULAÇÃO. Correto o lançamento do ISSQN sobre os serviços de propaganda e publicidade, cujos serviços estão enquadrados no subitem 17.06 da lista de serviços do artigo 105 da Lei 7.303/97. Correta, também, a base de cálculo do ISSQN em que foram deduzidas somente as despesas com a veiculação da publicidade, nos termos do artigo 121 da citada Lei, pois não há previsão legal para a dedução dos demais serviços de terceiros. Local da incidência é a sede da recorrente (filial estabelecida em Londrina) por ser o estabelecimento prestador e o local da efetiva prestação de serviços, logo não há amparo legal a atribuição da incidência do ISS para o Município de Pinhais para serviços prestados aos tomadores de serviços de Londrina. Quando, por meio de ação fiscal, é identificada a falta de recolhimento ou recolhimento em importância menor que a devida, é obrigatória a aplicação da multa de 30% do valor do imposto. No caso em tela, correta a lavratura do competente Auto de Infração porque foi identificado o recolhimento do ISS em importância menor que o devido. Penalidade prevista no artigo 160, inciso IV, alínea "a" do Código Tributário Municipal. Inteligência dos artigos 105, 107, 111, 112, 121 e 160 da Lei 7.303/1997 - Código Tributário do Município de Londrina. Recurso Conhecido e Negado Provimento.

ACÓRDÃO Nº 27/2012 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente EXCLAM PROPAGANDA S/S LTDA.,

ACORDAM:

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por

estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento da Notificação Fiscal nº 31760 e Auto de Infração 19131. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Massaru Onishi, Nivaldo Lopes, Silvio Palma Meira, Nemias Nicolau da Silvae a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 13 de março de 2012. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente

PROCESSO: 40.731/2011.

RECORRENTE: EXCLAM PROPAGANDA S/S LTDA.

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.

ASSUNTO: Notificação 31756 e Auto de Infração 19127.

EMENTA:

SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. ISSQN: DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO SOMENTE DA VEICULAÇÃO. Correto o lançamento do ISSQN sobre os serviços de propaganda e publicidade, cujos serviços estão enquadrados no subitem 17.06 da lista de serviços do artigo 105 da Lei 7.303/97. Correta, também, a base de cálculo do ISSQN em que foram deduzidas somente as despesas com a veiculação da publicidade, nos termos do artigo 121 da citada Lei, pois não há previsão legal para a dedução dos demais serviços de terceiros. Realização de diligência desnecessária quando apuração fiscal realizada em documentos fiscais do próprio contribuinte e o questionamento for quanto ao direito e não ao fato. No caso em tela, não foram questionados os valores apurados, mas sim o enquadramento do serviço na lista de serviços, a consequente alíquota e o local da incidência do ISSQN. Quando, por meio de ação fiscal, é identificada a falta de recolhimento ou recolhimento em importância menor que a devida, é obrigatória a aplicação da multa de 30% do valor do imposto. No caso em tela, correta a lavratura do competente Auto de Infração porque foi identificado o recolhimento do ISS em importância menor que o devido. Penalidade prevista no artigo 160, inciso IV, alínea "a" do Código Tributário Municipal. Inteligência dos artigos 105, 111, 112, 121 e 160 da Lei 7.303/1997 - Código Tributário do Município de Londrina. Recurso Conhecido e Negado Provimento.

ACÓRDÃO Nº 28/2012 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente EXCLAM PROPAGANDA S/S LTDA.,

ACORDAM:

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento da Notificação Fiscal nº 31756 e Auto de Infração 19127. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Massaru Onishi, Nivaldo Lopes, Silvio Palma Meira, Nemias Nicolau da Silva e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 13 de março de 2012. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO: 40.733/2011.

RECORRENTE: EXCLAM PROPAGANDA S/S LTDA.

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.

ASSUNTO: Notificação 31753 e Auto de Infração 19125.

EMENTA:

SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. ISSQN: DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO SOMENTE DA VEICULAÇÃO. Correto o lançamento do ISSQN sobre os serviços de propaganda e publicidade, cujos serviços estão enquadrados no subitem 17.06 da lista de serviços do artigo 105 da Lei 7.303/97. Correta, também, a base de cálculo do ISSQN em que foram deduzidas somente as despesas com a veiculação da publicidade, nos termos do artigo 121 da citada Lei, pois não há previsão legal para a dedução dos demais serviços de terceiros. Realização de diligência desnecessária quando apuração fiscal realizada em documentos fiscais do próprio contribuinte e o questionamento for quanto ao direito e não ao fato. No caso em tela, não foram questionados os valores apurados, mas sim o enquadramento do serviço na lista de serviços, a consequente alíquota e o local da incidência do ISSQN. Quando, por meio de ação fiscal, é identificada a falta de recolhimento ou recolhimento em importância menor que a devida, é obrigatória a aplicação da multa de 30% do valor do imposto. No caso em tela, correta a lavratura do competente Auto de Infração porque foi identificado o recolhimento do ISS em importância menor que o devido. Penalidade prevista no artigo 160, inciso IV, alínea "a" do Código Tributário Municipal. Inteligência dos artigos 105, 111, 112, 121 e 160 da Lei 7.303/1997 - Código Tributário do Município de Londrina. Recurso Conhecido e Negado Provimento.

ACÓRDÃO Nº 29/2012 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente EXCLAM PROPAGANDA S/S LTDA.,

ACORDAM:

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento da Notificação Fiscal nº 31753. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Massaru Onishi, Nivaldo Lopes, Silvio Palma Meira, Nemias Nicolau da Silva e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 13 de março de 2012. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO: 40.734/2011.

RECORRENTE: EXCLAM PROPAGANDA S/S LTDA.

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.

ASSUNTO: Notificação 31752 e Auto de Infração 19124.

EMENTA:

SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. ISSQN: DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO SOMENTE DA VEICULAÇÃO. Correto o lançamento do ISSQN sobre os serviços de propaganda e publicidade, cujos serviços estão enquadrados no subitem 17.06 da lista de serviços do artigo 105 da Lei 7.303/97. Correta, também, a base de cálculo do ISSQN em que foram deduzidas somente as despesas com a veiculação da publicidade, nos termos do artigo 121 da citada Lei, pois não há previsão legal para a dedução dos demais serviços de terceiros. Realização de diligência desnecessária quando a apuração fiscal realizada em documentos fiscais do próprio contribuinte e o questionamento for quanto ao direito e não ao fato. No caso em tela, não foram questionados os valores apurados, mas sim o enquadramento do serviço na lista de serviços, a consequente alíquota e o local da incidência do ISSQN. Quando, por meio de ação fiscal, é identificada a falta de recolhimento ou recolhimento em importância menor que a devida, é obrigatória a aplicação da multa de 30% do valor do imposto. No caso em tela, correta a lavratura do competente Auto de Infração porque foi identificado o recolhimento do ISS em importância menor que o devido. Penalidade prevista no artigo 160, inciso IV, alínea "a" do Código Tributário Municipal. Inteligência dos artigos 105, 111, 112, 121 e 160 da Lei 7.303/1997 - Código Tributário do Município de Londrina. Recurso Conhecido e Negado Provimento.

ACÓRDÃO Nº 30/2012 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente EXCLAM PROPAGANDA S/S LTDA.,

ACORDAM:

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento da Notificação Fiscal nº 31752 e Auto de Infração 19124. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Massaru Onishi, Nivaldo Lopes, Silvio Palma Meira, Nemias Nicolau da Silva e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 13 de março de 2012. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO: 40.735/2011.

RECORRENTE: EXCLAM PROPAGANDA S/S LTDA.

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.

ASSUNTO: Notificação 31750 e Auto de Infração 19122.

EMENTA:

SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. ISSQN: DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO SOMENTE DA VEICULAÇÃO. Correto o lançamento do ISSQN sobre os serviços de propaganda e publicidade, cujos serviços estão enquadrados no subitem 17.06 da lista de serviços do artigo 105 da Lei 7.303/97. Correta, também, a base de cálculo do ISSQN em que foram deduzidas somente as despesas com a veiculação da publicidade, nos termos do artigo 121 da citada Lei, pois não há previsão legal para a dedução dos demais serviços de terceiros. Realização de diligência desnecessária quando a apuração fiscal realizada em documentos fiscais do próprio contribuinte e o questionamento for quanto ao direito e não ao fato. No caso em tela, não foram questionados os valores apurados, mas sim o enquadramento do serviço na lista de serviços, a consequente alíquota e o local da incidência do ISSQN. O prazo decadencial corre apenas durante o período em que o Fisco permanece inerte. No caso em tela, a ciência da notificação de solicitação de documentos ocorreu em 30/11/2009, cessou a contagem do prazo decadencial. Quando, por meio de ação fiscal, é identificada a falta de recolhimento ou recolhimento em importância menor que a devida, é obrigatória a aplicação da multa de 30% do valor do imposto. No caso em tela, correta

a lavratura do competente Auto de Infração porque foi identificado o recolhimento do ISS em importância menor que o devido. Penalidade prevista no artigo 160, inciso IV, alínea "a" do Código Tributário Municipal. Inteligência dos artigos 105, 111, 112, 121 e 160 da Lei 7.303/1997 - Código Tributário do Município de Londrina. Recurso Conhecido e Negado Provimento.

ACÓRDÃO Nº 31/2012 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente EXCLAM PROPAGANDA S/S LTDA.,

ACORDAM:

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento da Notificação Fiscal nº 31750 e Auto de Infração 19122. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Massaru Onishi, Nivaldo Lopes, Silvio Palma Meira, Nemias Nicolau da Silva e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 13 de março de 2012. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO: 40.736/2011.

RECORRENTE: EXCLAM PROPAGANDA S/S LTDA.

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.

ASSUNTO: Notificação 31755 e Auto de Infração 19126 .

EMENTA:

SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. ISSQN: DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO SOMENTE DA VEICULAÇÃO. Correto o lançamento do ISSQN sobre os serviços de propaganda e publicidade, cujos serviços estão enquadrados no subitem 17.06 da lista de serviços do artigo 105 da Lei 7.303/97. Correta, também, a base de cálculo do ISSQN em que foram deduzidas somente as despesas com a veiculação da publicidade, nos termos do artigo 121 da citada Lei, pois não há previsão legal para a dedução dos demais serviços de terceiros. Local da incidência é a sede da recorrente (filial estabelecida em Londrina) por ser o estabelecimento prestador e o local da efetiva prestação de serviços, logo não há amparo legal a atribuição da incidência do ISS para o Município de Pinhais para serviços prestados aos tomadores de serviços de Londrina. Quando, por meio de ação fiscal, é identificada a falta de recolhimento ou recolhimento em importância menor que a devida, é obrigatória a aplicação da multa de 30% do valor do imposto. No caso em tela, correta a lavratura do competente Auto de Infração porque foi identificado o recolhimento do ISS em importância menor que o devido. Penalidade prevista no artigo 160, inciso IV, alínea "a" do Código Tributário Municipal. Inteligência dos artigos 105, 107, 111, 112, 121 e 160 da Lei 7.303/1997 - Código Tributário do Município de Londrina. Recurso Conhecido e Negado Provimento.

ACÓRDÃO Nº 32/2012 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente EXCLAM PROPAGANDA S/S LTDA.,

ACORDAM:

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento da Notificação Fiscal nº 31755 e Auto de Infração 19126. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Massaru Onishi, Nivaldo Lopes, Silvio Palma Meira, Nemias Nicolau da Silva e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 13 de março de 2012. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº 59078/2011

Recorrente: Clebe Ongaratto & Ongaratto Ltda.

Relatora: Salete Teresinha de Souza

SÚMULA: Pedido de comunicação à Receita Federal para inclusão no SIMPLES NACIONAL. Não cumprimento dos prazos estabelecidos pela legislação federal. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO Nº 33/2012-CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário protocolizado sob nº 59078/2011, em que é recorrente CLEBE ONGARATTO & ONGARATTO LTDA.,

ACORDAM:

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento. Acompanharam o voto da relatora os conselheiros Ubirajara Zanette Mariani, Nemias Nicolau da Silva, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Nivaldo Lopes, Silvio Palma Meira e Massaru Onishi.

CMC, em 13 de março de 2012. Salete Teresinha de Souza - Relatora, Ubirajara Zanette Mariani - Presidente (em exercício).

PROCESSO Nº: 113/2012

RECORRENTE: SENA CONSTRUÇÕES LTDA.

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.

RELATOR: Nivaldo Lopes

ASSUNTO: Prescrição IPTU

EMENTA

PRESCRIÇÃO DE IPTU. IMPEDIMENTO DO CONSELHO PARA ANÁLISE DO MÉRITO. INDEFERIMENTO.

Trata-se de recurso com a finalidade de declaração da prescrição tributária do IPTU referente aos exercícios de 1999 e 2006. Como os débitos encontram-se executados perante a 2ª e 8ª Varas Cíveis pelos autos 303/2004 e 1165/2006, respectivamente, há impedimento do Conselho para analisar o mérito do recurso, motivo pelo qual se mantém a sentença de primeira instância, com a permanência dos lançamentos do Imposto Predial e Territorial Urbano.

ACÓRDÃO No 34/2012/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: SENA CONSTRUÇÕES LTDA. e Recorrida: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, acordam os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade de votos, por não conhecer do recurso por não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Silvio Palma Meira, Nemias Nicolau da Silva, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Ubirajara Zanetti Mariani, Massaru Onishi e a presidente Salete Teresinha de Souza.

CMC / Londrina, 13 de março de 2012. Salete Teresinha de Souza - Presidente, Nivaldo Lopes - Relator.

Processo nº: 74.634/2011.

Recorrente: MEDTAC SC LTDA

Recorrida: Secretaria Municipal de Fazenda.

Assunto: Notificações Fiscais nº 32.065, 32.066, 32.067, 32.068, 32.069 e Autos de Infração nº 20.067, 20.068, 20.069, 20.070, 20.071, referentes à diferença de ISS dos exercícios de 2006 a 2010, lavrados em 2011.

Relator: Massaru Onishi.

EMENTA

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - SOCIEDADE COM CARACTERÍSTICA EMPRESARIAL - PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS LUCROS E PERDAS - BASE DE CÁLCULO É O PREÇO DOS SERVIÇOS PRESTADOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Alegada nulidade das notificações e dos autos de infração por ausência de motivação quanto à desconsideração da natureza uniprofissional da sociedade da recorrente, invalidade dos atos administrativos e violação ao contraditório e à ampla defesa são improcedentes, face à observância da legislação tributária e jurisprudência em vigor, pelo fisco municipal.
2. A fiscalização procedida na sede da Recorrente pela Secretaria Municipal de Fazenda constatou que se trata de Sociedade Prestadora de Serviços com característica empresarial, esclarece que foram fiscalizadas as empresa ULTRAMED Unidade de Ultrassonografia SS Ltda, Unidade de Ressonância Magnética Nuclear SS Ltda e a requerente MEDTAC, todas com o mesmo nome fantasia ULTRAMED.
3. O documento contábil registra distribuição de lucros aos sócios, proporcionais à participação de cada sócio, corroborando o caráter empresarial da Recorrente.
4. Portanto, a base de cálculo do ISS é o preço dos serviços prestados estando correto o enquadramento da Recorrente no item 4.02 - Medicina computadorizada, tomografia nos exercícios de 2006 e 2010, da Lista de Serviços do art. 105 da Lei 7.303/97 - CTML.
5. Também estão corretos os lançamentos da multa e dos juros, por estarem de acordo com CTML, não havendo caráter confiscatório, pois além disso o Art. 289 da mesma Lei determina a redução de 40% da multa, caso houvesse sido recolhido em até 30 (trinta) dias da ciência da lavratura do Auto de Infração.
6. Razões suficientes para manutenção da exigência tributária representada pelas. Notificações Fiscais nº 32.065, 32.066, 32.067, 32.068, 32.069 e pelos Autos de Infração nº 20.067, 20.068, 20.069, 20.070, 20.071, referentes à diferença de ISS, dos exercícios de 2006 a 2010.
7. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO Nº 035/2012/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente MEDTAC SC LTDA.e Recorrida Secretaria de Fazenda do Município de Londrina, acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos da admissibilidade, e, no mérito, negar provimento, mantendo-se a exigência tributária da primeira instância administrativa. Votaram com o Relator os senhores Conselheiros Nemias Nicolau da Silva, Ubirajara Zanetti Mariani, Nivaldo Lopes, Silvio Palma Meira, Rodolfo Tramontini Zanluchi e a Presidente Salete Teresinha de Souza.

CMC / Londrina, 27 de março de 2012. Massaru Onishi - Relator, Salete Teresinha de Souza - Presidente.

Processo nº: 44.853/2011.

Recorrente: MCF - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Recorrida: Secretaria Municipal de Fazenda.

Assunto: Restituição do ISS de 05/2007 a 12/2009.

Relator: Massaru Onishi.

EMENTA

IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - OPERADORES CONTRATADOS PELO CLIENTE TOMADOR DOS SERVIÇOS - NÃO INCIDÊNCIA DO ISSQN - AUTORIZAÇÃO FORMAL DO CLIENTE TOMADOR DOS SERVIÇOS PARA DEVOUÇÃO DO ISSQN RECOLHIDO INDEVIDAMENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

1. A recorrente pede devolução do ISS recolhido indevidamente no período de 05/2007 a 12/2009 à Secretaria Municipal da Fazenda.
2. A não incidência do ISS nos casos em que há simples locação de máquinas e equipamentos sendo os respectivos operadores contratados pelo cliente tomador dos serviços está amparada na sumula vinculante nº 31, de 04/02/2010 do STF, com o seguinte teor:
"E inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis."
3. A recorrente corrobora o não fornecimento de operadores de máquinas e equipamentos através da RAIS negativa anexada ao processo.
4. A recorrente apresenta autorização formal do cliente tomador de serviços para legitimar o pedido de devolução do ISS recolhido indevidamente, atendendo aos requisitos previstos na Instrução Normativa GAB/SFM nº 4/2000, que tem a seguinte redação:
"Com fundamento no artigo 166, do Código Tributário Nacional, fica impedida a compensação direta ou restituição do ISS homologado (1716) recolhido indevidamente ou maior que o devido. Em ambas as situações, o contribuinte deverá demonstrar que não transferiu o encargo financeiro relativo ao ISS aos clientes ou não tendo assumido o referido encargo, demonstre estar devidamente autorizado pela pessoa que enfrentou o encargo financeiro."
E o Art. 166 do CTN e o Art. 68 do CTML, determina o que segue:
"A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.
5. Pelas razões acima os valores do ISS de 05/2007 a 12/2009, recolhidos indevidamente deverão ser devolvidos a recorrente.
6. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO Nº 036/2012/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente MCF - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e Recorrida Secretaria de Fazenda do Município de Londrina, acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos da admissibilidade, e, no mérito, conceder provimento, cancelando-se a exigência tributária da primeira instância administrativa. Votaram com o Relator os senhores Conselheiros Nemias Nicolau da Silva, Ubirajara Zanetti Mariani, Nivaldo Lopes, Silvio Palma Meira, Rodolfo Tramontini Zanluchi e a Presidente Salete Teresinha de Souza.

CMC / Londrina, 27 de março de 2012. Massaru Onishi - Relator, Salete Teresinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 65.499/2011

RECORRENTE: GV ALUMÍNIOS LTDA

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.

RELATOR: Silvio Palma Meira

ASSUNTO: Cancelamento de Notificação de ISS e Auto de Infração

EMENTA

ISSQN - Extrusão de alumínio por encomenda, cujo produto final é determinado pelas medidas e dimensões solicitadas pela contratante - "Industrialização por encomenda", elencada na Lista de Serviços da Lei Complementar 116/2003, caracteriza prestação de serviço (obrigação de fazer) - Atividade enquadrada corretamente no item 14.05, art. 105, da Lei Municipal

7.303/97 - Recurso Improvido.

ACÓRDÃO Nº 37/2012 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente GV ALUMÍNIOS LTDA

ACORDAM:

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o pedido de impugnação relativo às Notificações Fiscais nos. 31.827, 31.828, 31.829 e 31.830 e Autos de Infração nos 19.796, 19.797, 19.798 e 19.799. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Nemias Nicolau da Silva, Nivaldo Lopes, Massaru Onishi, Ubirajara Zanette Mariani e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 13 de março de 2012. Silvio Palma Meira - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº 74642/2011

Recorrente: Ultramed Unidade de Ultrassonografia SS Ltda.

SÚMULA: ISS. Enquadramento como sociedade uniprofissional para fins de recolhimento do tributo. Impossibilidade dado o caráter empresarial da recorrente.

Invalidez dos atos administrativos. Inadmissibilidade. Requisitos legais cumpridos. Princípios do contraditório e da ampla defesa devidamente observados.

Caráter confiscatório da multa. Alegação infundada. Multas aplicadas conforme legislação municipal. Exegese dos artigos 62, § 1º e 160, IV, "a" do Código Tributário Municipal.

Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO Nº 38/2012-CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário protocolizado sob nº 74642/2011, em que é recorrente Ultramed Unidade de Ultrassonografia SS Ltda.,

ACORDAM:

s senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento. Acompanharam o voto da relatora os conselheiros Ubirajara Zanette Mariani, Nemias Nicolau da Silva, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Nivaldo Lopes, Silvio Palma Meira e Massaru Onishi.

CMC, em 27 de março de 2012. Salete Teresinha de Souza - Relatora, Ubirajara Zanette Mariani - Presidente (em exercício).

PROCESSO Nº: 19.306/2012

RECORRENTE: Moacir Veras

SÚMULA: Intempestividade. Recurso interposto sem observância do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 297 da Lei n.º 7303/1997 (Código Tributário do Município). Ausência de pressuposto de admissibilidade. Não conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 39/2012-CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário protocolizado sob nº 19.306/2012 em que é recorrente Moacir Veras

ACORDAM:

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, dada a sua interposição intempestiva. Votaram os conselheiros Ubirajara Zanette Mariani, Nemias Nicolau da Silva, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Nivaldo Lopes, Silvio Palma Meira, Salete Teresinha de Souza e Massaru Onishi.

CMC, em 26 de março de 2012. Salete Teresinha de Souza - Presidente.

PROCESSO: 88.245/2011

RECORRENTE: PEDRO MORETTO

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.

ASSUNTO: Autos de Infração relacionados a ITBI.

EMENTA:**ITBI: BASE DE CÁLCULO. VALOR EFETIVAMENTE TRANSACIONADO.**

Correto o lançamento complementar do ITBI sobre a diferença entre o valor constante da Escritura Pública e o do valor transacionado, cujo valor tenha sido declarado em juízo por pessoa proprietária do imóvel. Correto o cálculo de apuração da base de cálculo do ITBI referente aos imóveis, quando utilizados na proporção de 48,27% e 51,73% do valor atribuído a cada um dos imóveis.

Caso ocorra omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI, sujeita o infrator à multa de 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto. No caso em tela, correta a lavratura do competente Auto de Infração porque foi identificado o recolhimento do ITBI com base em valor menor que o realmente transacionado. Penalidade prevista no artigo 180, inciso II, do Código Tributário Municipal.

Inteligência dos artigos 179, 183 e 186 da Lei 7.303/1997 - Código Tributário do Município de Londrina.

Recurso Conhecido e Negado Provimento.

ACÓRDÃO Nº 40/2012 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente PEDRO MORETTO,

ACORDAM:

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Massaru Onishi, Nivaldo Lopes, Silvio Palma Meira, Nemias Nicolau da Silva e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 10 de abril de 2012. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 74.641/2011**RECORRENTE: UNIDADE DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA NUCLEAR SS LTDA****RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda****RELATOR: Nemias Nicolau da Silva****ASSUNTO: ISSQN - Impugnação às Notificações Nº: 32082; 32083, 32084, 32085 e 32086 e Autos de Infração nº: 20093, 20094, 20095, 20096 e 20097.****EMENTA:****TRIBUTÁRIO. ISS. - ENQUADRAMENTO COMO SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL.**

1. Não se aplica o tratamento privilegiado previsto no art. 123 da Lei 7.303/97 - CTML para sociedades com finalidades empresariais. A Base de cálculo do ISS é o preço dos serviços prestados.
2. Invalidez dos atos administrativos. Inadmissibilidade. Requisitos legais cumpridos. Princípios do contraditório e da ampla defesa devidamente observados.
3. Caráter confiscatório da multa. Alegação infundada. Multas aplicadas conforme legislação municipal. Inteligência dos artigos 62, § 1º e 160, IV, "a" do Código Tributário Municipal.
4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO Nº 041/2012/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: UNIDADE DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA NUCLEAR SS LTDA e Recorrida: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA acordam os senhores integrante do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Silvio Palma Meira, Nivaldo Lopes, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Massaru Onishi, Ubirajara Zanette Mariani e a presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC / Londrina, 10 de Abril de 2012. Nemias Nicolau da Silva - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 89.336/2011**RECORRENTE: ROYAL - LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA****RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda****RELATOR: Nemias Nicolau da Silva****ASSUNTO: ISSQN - Impugnação às Notificações Nº 31861, 31862 e 31863.****EMENTA****SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ISSQN: PROPRIETÁRIO DE OBRA É DEVEDOR SOLIDÁRIO.**

- 1 - Não incidência do ISSQN sobre a execução de serviços de construção civil de infraestruturas em loteamento por empregados próprios - alegação infundada por falta de apresentação de documentos que comprovem tal afirmação;
- 2 - Correto o lançamento do ISSQN sobre a execução de construção civil de infraestruturas em loteamento, cujo serviço está enquadrado no subitem 7.02 da lista de serviços do artigo 105 da Lei 7.303/1997 e lançamento tributário como responsável solidário pelo recolhimento do imposto, na condição de proprietário da obra, conforme regra do artigo 127, inciso II, da Lei 7.303/1997;
- 3 - Correta, também, a base de cálculo do ISSQN quando apurada com base na Portaria GAB/SMF nº 13/2010 e com fundamento no artigo 151, incisos I e II, e artigo 152, inciso VIII, da Lei 7303/1997;
- 4 - Para haver o reconhecimento da decadência do ISS é necessária a comprovação da conclusão da obra antes de dezembro de 2004, contudo havendo pendências estruturais do loteamento em julho de 2010 não há como reconhecer a decadência.
- 5 - Recurso Conhecido e Negado Provimento.

ACÓRDÃO Nº 042/2012/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: ROYAL - LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA e Recorrida: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA acordam os senhores integrante do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Silvio Palma Meira, Nivaldo Lopes, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Massaru Onishi, Ubirajara Zanette Mariani e a presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC / Londrina, 24 de Abril de 2012. Nemias Nicolau da Silva - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº 89.924/2011

Recorrente: Pereira Gionédis - Advocacia

SÚMULA: Multa aplicada por descumprimento da obrigação de apresentação de certificado de encerramento do registro eletrônico da DMS - Declaração Mensal de Serviços relativo aos serviços tomados, mesmo que sem movimento, no prazo legal. Exegese do disposto no Decreto n. 876, de 22/10/2009 e Portaria n. 10 de 17/05/2010.

Obrigação acessória regulamentada pelo Decreto 876, de 22/10/2009, conforme previsão nos artigos 128, 131, 132, 133, 139, 140, 153 e 158 da Lei 7303/1997 (Código Tributário do Município).

Infração configurada. Multa prevista no art. 160, III, "f", da Lei 7303/97.

Alegada invalidade dos atos administrativos. Inadmissibilidade. Requisitos legais cumpridos. Princípios do contraditório e da ampla defesa devidamente observados.

Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO Nº 43/2012-CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário protocolizado sob nº 89924/2011, em que é recorrente Pereira Gionédis Advocacia,

ACORDAM:

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento. Acompanharam o voto da relatora os conselheiros Ubirajara Zanette Mariani, Nemias Nicolau da Silva, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Nivaldo Lopes, Silvio Palma Meira e Massaru Onishi.

CMC, em 24 de abril de 2012. Salete Teresinha de Souza - Relatora, Ubirajara Zanette Mariani - Presidente (em exercício).

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município

Lei n.º 6.939, de 27/12/96 - Distribuição gratuita

Prefeito do Município - José Joaquim Martins Ribeiro **Secretário de Governo** - Gervázio Luiz de Martin Junior

Jornalista Responsável - Célia Aparecida Salustiano Baroni - Mtb. 2579

Editoração - Geomar Sanches - Núcleo de Comunicação da Prefeitura de Londrina

REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E IMPRESSÃO - Av. Duque de Caxias, 635 - CEP 86.015-901 - Londrina-PR - Fone: (43) 3372-4602

Endereço Eletrônico: <http://www.londrina.pr.gov.br/jornaloficial> - **E-mail:** jornaloficial@londrina.pr.gov.br

A íntegra dos materiais referentes a licitações está disponível no endereço www.londrina.pr.gov.br